

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

NATHÁLIA KOVALSKI CABRAL

**O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NOS ACORDOS COMERCIAIS BILATERAIS
NEGOCIADOS PELA UNIÃO EUROPEIA: impactos nos sistemas de solução de
controvérsias**

**São Leopoldo
2025**

NATHÁLIA KOVALSKI CABRAL

**O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NOS ACORDOS COMERCIAIS BILATERAIS
NEGOCIADOS PELA UNIÃO EUROPEIA: impactos nos sistemas de solução de
controvérsias**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Profa. Dra. Luciane Klein Vieira

São Leopoldo
2025

C117p Cabral, Nathália Kovalski.

O princípio da precaução nos acordos comerciais bilaterais negociados pela União Europeia : impactos nos sistemas de solução de controvérsias / Nathália Kovalski Cabral. – 2025.

136 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

“Orientadora: Profa. Dra. Luciane Klein Vieira”.

1. Acordos comerciais bilaterais. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Princípio da precaução. 4. Sistema de solução de controvérsia. 5. União Europeia. I. Título.

CDU 34

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Silvana Dornelles Studzinski – CRB 10/2524)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NOS ACORDOS COMERCIAIS BILATERAIS NEGOCIADOS PELA UNIÃO EUROPEIA: impactos nos sistemas de solução de controvérsias**”, elaborada pela mestrand(a) **Nathália Kovalski Cabral**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRA EM DIREITO.

São Leopoldo, 29 de abril de 2025.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Luciane Klein Vieira _____ *Participação por Webconferência*

Membro externo: Dra. Jamile Bergamaschine Mata Diz _____ *Participação por Webconferência*

Membro: Dr. Délton Winter de Carvalho _____ *Participação por Webconferência*

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

À José Antônio Lutzenberger, ecologista e
agrônomo gaúcho.

AGRADECIMENTOS

Nenhuma conquista vale à pena se não tivermos com quem compartilhar. Para a minha alegria, pude contar com muitas pessoas maravilhosas ao longo dos últimos dois anos.

Assim, agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Luciane Klein Vieira, a quem tanto admiro, pela orientação impecável. Sou profundamente grata pelo incentivo e pela compreensão nos momentos desafiadores, pela generosidade, exigência, gentileza e competência com que conduziu todo o processo de orientação.

Aos meus pais, Henrique Freund Cabral e Karine Kovalski Cabral, por todos os sacrifícios feitos por mim. Por serem minha base, meu orgulho e meu amparo em todos os momentos da vida. Por nunca duvidarem dos meus sonhos, por me incentivarem a perseguí-los e por comemorarem cada conquista como se fosse sua (na verdade, também é).

Às minhas irmãs, Nicole, Isadora e Isabela, pela convivência diária, pela compreensão nos momentos finais da dissertação e por serem minha fonte inesgotável de alegria e leveza.

Ao meu avô, Amaro Danileviz Cabral (*in memoriam*), que, anos atrás, quando fui aprovada no vestibular e achava que não teria condições financeiras de seguir na universidade, disse: “Faz a matrícula, nós vamos dar um jeito.” E demos. Continuamos dando. Segui em frente porque ele me deu o primeiro impulso.

À minha avó, Erotildes Freund Cabral, por ter honrado a promessa feita ao meu avô Amaro de que eu continuaria o ensino superior, mesmo após sua partida. E por sempre demonstrar tanto orgulho diante do meu desempenho e das minhas conquistas acadêmicas.

Ao meu avô, Tadeu Kovalski, pelo genuíno interesse e curiosidade pela minha recém-iniciada carreira acadêmica, e por ter descoberto que, com um diploma em Direito, é possível trilhar caminhos para além da advocacia tradicional.

À minha avó, Sueli Oleques Kovalski (*in memoriam*), por cada palavra de incentivo, pelas orações e pelas velas acesas para que eu tivesse sucesso nas provas e nos trabalhos.

Ao meu namorado, Cícero Karoly, por me ouvir sempre que eu desejava discutir uma nova ideia para a dissertação, por me ajudar a encontrar tantas das obras aqui

citadas, por compreender este momento desafiador e por me incentivar continuamente.

Às minhas amigas de infância, Natália Jardim e Geórgia Nogueira, por compreenderem e respeitarem a minha ausência, e por sempre estarem presentes nos momentos mais importantes.

Às amigas Izabelle, Fernanda, Kellen, Letícia e Vanessa, pelas palavras de carinho e incentivo, e pela torcida para que eu concluísse a escrita logo para podermos nos reencontrar o quanto antes.

Às colegas e amigas do mestrado, Andressa Zanfonatto Slongo e Carolina Jardim Rangel, pela parceria constante, pela generosidade ao compartilhar materiais e pelos momentos que vivemos graças ao nosso interesse comum no Direito da Integração Regional.

À amiga Victória Maria Frainer, que revisou minha dissertação com tanta dedicação, pela disponibilidade, pelas conversas leves e pelos conselhos sempre tão acertados (acadêmicos ou não).

Ao Grupo de Pesquisa (CNPq) “Direito e Integração Regional”, pelos debates construtivos e pelo ambiente de harmonia.

Aos colegas do mestrado, Juliana Scariot e Germano Rigotti Fiorio, pelo apoio e pela ajuda ao longo deste período desafiador.

À Professora Doutora Raquel Von Hohendorff, por todos os livros emprestados e por ser, desde a iniciação científica, uma grande incentivadora deste sonho que agora se aproxima de sua realização.

Ao Sabrino, meu cachorrinho, sempre ao meu lado, inclusive enquanto escrevo esta dissertação.

Aos professores e professoras, assim como às secretárias do Programa de Pós-Graduação em Direito, por contribuírem da melhor forma em minha trajetória no mestrado.

Por fim, agradeço ao Programa de Excelência Acadêmica da CAPES e à Universidade do Vale do Rio dos Sinos pela oportunidade única. O número de pessoas com formação superior no Brasil ainda é relativamente baixo, e menor ainda é a proporção daquelas que alcançam o nível da pós-graduação, especialmente diante da escassez de bolsas de estudo disponíveis. Nesse contexto, valorizo profundamente a oportunidade de ter cursado o mestrado acadêmico com bolsa integral.

Desde os dezesseis anos, concilio trabalho e estudos. A concessão da bolsa representou, portanto, uma mudança significativa: foi a primeira vez, desde a adolescência, que pude me dedicar integralmente à formação acadêmica. Embora a pesquisa possa (e deva) ser compreendida também como uma forma de trabalho, essa experiência me permitiu concentrar esforços no desenvolvimento intelectual com a seriedade e o compromisso que ele exige.

Se podrá decir cualquier cosa de Al Capone, pero él era un caballero: el bueno de Al siempre enviaba flores a los velorios de sus víctimas. Las empresas gigantes de la industria química, la industria petrolera y la industria automovilística han pagado buena parte de los gastos de la Eco-92, la conferencia internacional que en Río de Janeiro se ocupó de la agonía del planeta. Y esa conferencia, llamada Cumbre de la Tierra, no condenó a las empresas trasnacionales que producen contaminación y viven de ella, y ni siquiera pronunció una palabra contra la ilimitada libertad de comercio que hace posible la venta de veneno. [...]

En el gran baile de máscaras del fin del milenio, hasta la industria química se viste de verde. La angustia ecológica perturba el sueño de los mayores laboratorios del mundo, que para ayudar a la naturaleza están inventando nuevos cultivos biotecnológicos. Pero estos desvelos científicos de los grandes laboratorios no se proponen encontrar plantas más resistentes, que puedan enfrentar las plagas sin ayuda química, sino que buscan nuevas plantas capaces de resistir los plaguicidas y herbicidas que esos mismos laboratorios producen. De las diez empresas productoras de semillas más grandes del mundo, seis fabrican pesticidas (Sandoz, Ciba-Geigy, Dekalb, Pfeizer, Upjohn, Shell, ICI). La industria química no tiene tendencias masoquistas.

En cambio, las tendencias homicidas y mundicidas de los grandes laboratorios no sólo se manifiestan en los países del sur del mundo —adonde envían, bautizados con otros nombres, los productos que el norte prohíbe— sino también en sus países de origen. En su edición del 21 de marzo de 1994, la revista Newsweek informó que en el último medio siglo el esperma masculino se ha reducido a la mitad en los Estados Unidos, al mismo tiempo que se ha multiplicado espectacularmente el cáncer de mama y el de testículo. Según las fuentes científicas consultadas por la revista, los datos disponibles indican que la intoxicación química de la tierra y el agua tiene la responsabilidad principal en estos desastres, y esa intoxicación proviene, en gran medida, de ciertos abonos y pesticidas industriales.

¿Lo que es bueno para las grandes empresas es bueno para la humanidad? La reconquista de este mundo usurpado, la recuperación del planeta o lo que nos quede de él, implica la denuncia de la impunidad del dinero y la negación de la mentirosa identidad entre la libertad del dinero y la libertad humana. La ecología *neutral*, que más bien se parece a la jardinería, se hace cómplice de la injusticia de un mundo donde la comida sana, el agua limpia, el aire puro y el silencio no son derechos de todos sino privilegios de los pocos que pueden pagarlos.¹

¹ GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo**: el mundo visto desde una ecología latinoamericana. 9. ed. Buenos Aires: Booket, 2012. p. 16-18.

RESUMO

A presente dissertação versa sobre as consequências da previsão do Princípio da Precaução por diferentes sistemas de soluções de controvérsias contidos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia, e busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais impactos o Princípio da Precaução, quando previsto em distintos capítulos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração, negociados pela União Europeia, pode ocasionar nos seus respectivos mecanismos de solução de controvérsias? A hipótese de trabalho apresentada é a de que, a depender do capítulo no qual o Princípio da Precaução está inserido, controvérsias que o envolvam poderão ser analisadas por diferentes mecanismos de solução de controvérsias previstos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia, o que, por sua vez, poderá trazer consequências de maior ou menor impacto em termos de obrigatoriedade de cumprimento das decisões exaradas. Para embasar a pesquisa, o objetivo geral é investigar os impactos do Princípio da Precaução, nos sistemas de solução de controvérsias, derivados de sua previsão em distintos capítulos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados ou regiões. A pesquisa conta com abordagem qualitativa, valendo-se dos métodos de procedimento normativo-descritivo, histórico e comparativo, em uma perspectiva crítica e interdisciplinar. O método de abordagem teórica é o dialético, considerando o contexto econômico, político e social da pesquisa. Por sua vez, as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental. As investigações demonstraram que os acordos comerciais da União Europeia operam com uma lógica dual de resolução de disputas: um sistema vinculante para obrigações comerciais clássicas e outro, não vinculante, para o Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, onde o Princípio da Precaução é geralmente inserido. Embora esse princípio também possa ser analisado no sistema vinculante por meio do Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, sua aplicação é severamente limitada pelos precedentes da OMC, o que compromete sua efetividade e confirma parcialmente a hipótese proposta.

Palavras-chave: acordos comerciais bilaterais; União Europeia; princípio da precaução; sistema de solução de controvérsia; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This dissertation deals with the consequences of the inclusion of the Precautionary Principle under different dispute settlement systems contained in the new generation Bilateral Trade Agreements negotiated by the European Union, and seeks to answer the following research question: What impacts can the Precautionary Principle, when included in different chapters of the new generation Bilateral Trade Agreements negotiated by the European Union, have on their respective dispute settlement mechanisms? The working hypothesis presented is that, depending on the chapter in which the Precautionary Principle is inserted, disputes involving it may be analysed by different dispute settlement mechanisms provided in the new generation Bilateral Trade Agreements negotiated by the European Union, which, in turn, may lead to consequences of greater or lesser impact in terms of the binding nature of the decisions rendered. To support the research, the general objective is to investigate the impacts of the Precautionary Principle on the dispute settlement systems, resulting from its inclusion in different chapters of the new generation Bilateral Trade Agreements negotiated by the European Union with third States or regions. The research adopts a qualitative approach, using normative-descriptive, historical, and comparative procedural methods, from a critical and interdisciplinary perspective. The theoretical approach method is dialectical, considering the economic, political, and social context of the research. The research techniques are bibliographic and documentary. The investigations demonstrated that the European Union's trade agreements operate under a dual logic of dispute resolution: a binding system for traditional commercial obligations and a non-binding system for the Trade and Sustainable Development Chapter, where the Precautionary Principle is generally included. Although this principle may also be analysed under the binding system through the Sanitary and Phytosanitary Measures Chapter, its application is severely limited by WTO precedents, which compromises its effectiveness and partially confirms the proposed hypothesis.

Key-words: Bilateral Trade Agreements; European Union; precautionary principle; dispute settlement system; sustainable development.

RESUMEN

La presente disertación versa sobre las consecuencias de la previsión del Principio de Precaución por parte de diferentes sistemas de solución de controversias contenidos en los Acuerdos Comerciales Bilaterales de nueva generación negociados por la Unión Europea, y busca responder al siguiente problema de investigación: ¿Qué impactos puede ocasionar el Principio de Precaución, cuando está previsto en distintos capítulos de los Acuerdos Comerciales Bilaterales de nueva generación negociados por la Unión Europea, en sus respectivos mecanismos de solución de controversias? La hipótesis de trabajo presentada es que, dependiendo del capítulo en el cual se inserte el Principio de Precaución, las controversias que lo involucren podrán ser analizadas por diferentes mecanismos de solución de controversias previstos en los Acuerdos Comerciales Bilaterales de nueva generación negociados por la Unión Europea, lo que, a su vez, podrá traer consecuencias de mayor o menor impacto en términos de obligatoriedad en el cumplimiento de las decisiones emitidas. Para fundamentar la investigación, el objetivo general es investigar los impactos del Principio de Precaución en los sistemas de solución de controversias, derivados de su previsión en distintos capítulos de los Acuerdos Comerciales Bilaterales de nueva generación negociados por la Unión Europea con terceros Estados o regiones. La investigación adopta un enfoque cualitativo, utilizando los métodos de procedimiento normativo-descriptivo, histórico y comparativo, desde una perspectiva crítica e interdisciplinaria. El método de enfoque teórico es el dialéctico, considerando el contexto económico, político y social de la investigación. A su vez, las técnicas de investigación utilizadas son la bibliográfica y la documental. Las investigaciones demostraron que los acuerdos comerciales de la Unión Europea operan con una lógica dual de resolución de disputas: un sistema vinculante para las obligaciones comerciales clásicas y otro, no vinculante, para el Capítulo de Comercio y Desarrollo Sostenible, donde el Principio de Precaución suele estar previsto. Aunque dicho principio también puede ser analizado dentro del sistema vinculante a través del Capítulo sobre Medidas Sanitarias y Fitosanitarias, su aplicación se ve severamente limitada por los precedentes de la OMC, lo que compromete su efectividad y confirma parcialmente la hipótesis propuesta.

Palabras-clave: acuerdos comerciales bilaterales; Unión Europea; principio de precaución; sistemas de solución de controversias; desarrollo sostenible.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 — Triângulo da Precaução.....	20
Figura 2 — Mapa dos Parceiros Comerciais da União Europeia em 2025	77

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 — Estágio atual dos Acordos Comerciais Bilaterais da União Europeia ...	85
Quadro 2 — Apresentação da Precaução no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável	88
Quadro 3 — Comparaçāo da cláusula do Princíprio da Precaução em diferentes Acordos	92

LISTA DE SIGLAS

ALC	Acordo de Livre Comércio
ASEAN	Associação das Nações do Sudeste Asiático
CDB	Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CETA	Acordo Econômico e Comercial Global
CIJ	Corte Internacional de Justiça
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OGM	Organismos Geneticamente Modificados
OMC	Organização Mundial de Comércio
OMS	Organização Mundial de Saúde
PCB	Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança
PESC	Política Externa e de Segurança Comum
PIB	Produto Interno Bruto
SPS	Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
TBT	Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: HISTÓRIA E CONCEITO	16
2.1 Da modernidade industrial à sociedade de risco: a teoria de Ulrich Beck ..	16
2.2 O Princípio da Precaução no Direito Internacional: aspectos ambientais e comerciais.....	18
2.3 A evolução normativa e jurisprudencial do Princípio da Precaução na União Europeia.....	42
3 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA POLÍTICA COMERCIAL EXTERNA DA UNIÃO EUROPEIA	63
3.1 A construção da política externa da União Europeia: da liberalização comercial ao desenvolvimento sustentável.....	63
3.2 Os Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia e o desenvolvimento sustentável	76
3.3 O Princípio da Precaução nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração da União Europeia	84
4 MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS CONSTANTES NOS ACORDOS COMERCIAIS BILATERAIS DE NOVA GERAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA.....	98
4.1 O mecanismo de solução de controvérsias comerciais	98
4.2 A abordagem promocional do mecanismo de solução de controvérsias voltado à sustentabilidade	103
4.3 Análise das consequências da previsão do Princípio da Precaução pelos diferentes sistemas de solução de controvérsias.....	107
5 CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS.....	123

1 INTRODUÇÃO

Objetivos econômicos e políticos comuns, bem como proximidade geográfica são alguns dos motivos pelos quais diferentes Estados decidem pela construção de um processo de integração. A União Europeia, sucessora da Comunidade Econômica Europeia (CEE), é considerada o modelo paradigmático de bloco econômico. Em 1992, estando asseguradas as quatro liberdades de circulação, ou seja, a livre circulação de bens, serviços, capitais e pessoas, a CEE evoluiu para a União Europeia e, desde então, vem buscando compromissos mais ambiciosos. É constituída, na atualidade, por 27 Estados Membros,² formando um mercado único, que se deu através da diminuição de entraves de ordem técnica, jurídica e burocrática no espaço integrado.

Nesse contexto, visando promover o crescimento econômico através da geração de melhores oportunidades e da superação de barreiras ao comércio, blocos econômicos, como a União Europeia, negociam acordos comerciais que abrangem um vasto leque de atividades, da agricultura à propriedade intelectual. Tais acordos significam, para além do seu conteúdo econômico, uma oportunidade de promoção de princípios e de valores, desde os democráticos até os direitos humanos, sociais e ambientais.

Assim, os recentes Acordos Comerciais Bilaterais negociados pela União Europeia têm incluído um capítulo voltado ao Comércio e ao Desenvolvimento Sustentável. Nele, compromissos ambientais, climáticos e sociais são firmados, visando garantir que o crescimento econômico derivado do comércio internacional seja sustentável, socialmente inclusivo e respeitoso com o meio ambiente.

Além de compromissos com diversos tratados internacionais, também se encontra prevista a necessidade de observância do Princípio da Precaução,³ que poderá estar presente não apenas nos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, como também naqueles sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, a

² São eles Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Chéquia, Romênia e Suécia. O Reino Unido denunciou o tratado constitutivo da União Europeia em 31 de janeiro de 2020.

³ Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

depender do processo de negociação do texto do acordo comercial. Uma das consequências que se verifica é a de que disputas envolvendo o referido princípio poderão ser submetidas a diferentes sistemas de solução de controvérsias, conforme o capítulo em que estiver previsto.

Dada a contextualização acima, a presente dissertação versa sobre as consequências da previsão do Princípio da Precaução por diferentes sistemas de soluções de controvérsias contidos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia.

Dessa forma, o tema é delimitado sob a ótica do Princípio da Precaução a partir do Direito Ambiental Internacional, bem como do Direito da Integração Regional e do Direito Comercial Internacional. Nesse contexto, inserem-se os Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia, com especial destaque aos capítulos que envolvem o desenvolvimento sustentável e as medidas sanitárias e fitossanitárias. Embora a União Europeia negocie diferentes tipos de acordos comerciais, o estudo se debruça especificamente nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração.⁴

A partir do exposto, formula-se o seguinte problema de pesquisa:

Quais impactos o Princípio da Precaução, quando previsto em distintos capítulos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração, negociados pela União Europeia, pode ocasionar nos seus respectivos mecanismos de solução de controvérsias?

A fim de responder provisoriamente ao problema de pesquisa formulado, a hipótese de trabalho que se apresenta é a de que, a depender do Capítulo no qual o Princípio da Precaução está inserido, controvérsias que o envolvam poderão ser analisadas por diferentes mecanismos de solução de controvérsias previstos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia, o que, por sua vez, poderá trazer consequências de maior ou menor impacto em termos de obrigatoriedade de cumprimento das decisões exaradas.

A temática em estudo se justifica pelo fato de que o comércio internacional movimenta uma vasta quantidade de mercadorias e serviços, influenciando

⁴ Apesar de parte da doutrina utilizar a nomenclatura Acordo de Livre Comércio (*Free Trade Agreement*), optou-se pelo termo Acordo Comercial Bilateral por se mostrar mais adequado e abrangente, uma vez que a União Europeia não negocia apenas Acordos de Livre Comércio, mas também Acordos de Associação, de Cooperação, de Parceria, dentre outros.

ecossistemas de diversos Estados e afetando suas populações, independentemente das fronteiras dos países signatários dos Acordos. Assim, por meio de Acordos Comerciais Bilaterais, a União Europeia tem a oportunidade de ir além de compromissos envolvendo a facilitação do comércio e a diminuição de barreiras tarifárias, uma vez que, devido à sua vastidão temática e aos impactos que o comércio mundial gera, servem como uma oportunidade de conjugar o meio ambiente à economia e à sociedade. Dessa forma, a busca por um desenvolvimento sustentável deve pautar os mais diversos setores, especialmente aqueles que geram tamanho impacto.

Por sua vez, o Princípio da Precaução, presente em diversos instrumentos internacionais, desempenha um papel crucial no comércio internacional, especialmente em questões ambientais, de saúde pública e segurança alimentar. Ele permite que Estados adotem medidas restritivas ao comércio mesmo na ausência de plena certeza científica sobre potenciais riscos. Seu impacto no desenvolvimento sustentável é indiscutível, uma vez que serve de apoio às políticas sustentáveis ao prevenir danos ambientais irreversíveis, além de equilibrar a liberdade de comércio com a necessidade de se proteger a saúde e o meio ambiente. No entanto, sua aplicação gera desafios jurídicos e diplomáticos, exigindo constante ponderação entre os interesses comerciais e a proteção contra riscos potenciais.

Sendo assim, a dissertação encontra aderência à Linha 2 do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), denominada “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”. Os estudos desenvolvidos nesta linha de pesquisa investigam as mudanças ocorridas no Direito, incrementadas pelas transformações nas estruturas institucionais contemporâneas, a partir do surgimento de novos direitos (terceira e quarta dimensões) e do influxo do fenômeno da globalização.

Também está em consonância com as investigações realizadas no Grupo de Pesquisa (CNPq) “Direito e Integração Regional”, coordenado pela Profa. Dra. Luciane Klein Vieira, orientadora desta Dissertação. O Grupo de Pesquisa tem como objetivo realizar leituras, estudos, debates críticos e produção científica referentes aos processos de integração regional e seu papel na sociedade global, sobretudo, perpassando diversos eixos temáticos de capital importância, especialmente a sustentabilidade, e em discussão na agenda de diversas organizações internacionais globais e regionais. O Grupo serve como espaço adequado para o intercâmbio de

ideias e discussão de alternativas que, a partir do estudo comparado de iniciativas regionais mais avançadas, possam servir de parâmetro e diretriz para os processos de integração regional dos quais o Brasil seja Estado Parte, na temática referida.

Ainda, se amolda ao projeto de pesquisa “O Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia e o MERCOSUL e o desenvolvimento sustentável”, também coordenado pela Profa. Dra. Luciane Klein Vieira, o qual também pretende analisar o Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento sustentável, contemplado no Acordo de Livre Comércio entre MERCOSUL e União Europeia, a fim de identificar de que forma está abordada a temática da preservação do meio ambiente para as gerações atuais e futuras, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das metas contempladas no Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas.

Embora ineditismo não configure um dos requisitos para a elaboração de Dissertação de Mestrado, esta pesquisa se mostra original. Através da inserção das palavras-chaves no sistema de busca do Portal de Teses e Dissertação da CAPES, não foram encontrados trabalhos acadêmicos envolvendo a temática aqui investigada, o que corrobora a originalidade da pesquisa proposta.

Para embasar a pesquisa, o objetivo geral é investigar os impactos do Princípio da Precaução nos sistemas de solução de controvérsias, derivados de sua previsão em distintos capítulos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados ou regiões.

Por sua vez, visando responder ao problema de pesquisa formulado, os objetivos específicos são: a) descrever o conceito e a evolução do Princípio da Precaução no âmbito do Direito Ambiental Internacional e no âmbito da Organização Mundial de Comércio, bem como no direito da União Europeia, a fim de que se possa compreender sua forma de aplicação; b) identificar, nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados, a previsão do Princípio da Precaução; c) distinguir os sistemas de solução de controvérsias previstos nos mencionados acordos comerciais; d) analisar os impactos do Princípio da Precaução quando previsto por diferentes sistemas de solução de controvérsias previstos nos Acordos Comerciais Bilaterais negociados pela União Europeia.

A pesquisa conta com abordagem qualitativa, valendo-se dos métodos de procedimento normativo-descritivo, histórico e comparativo, em uma perspectiva crítica e interdisciplinar. O método de abordagem teórica é o dialético, considerando

o contexto econômico, político e social da pesquisa. Por sua vez, as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental.

No método normativo-descritivo os tratados e as normativas sobre o tema serão estudados e descritos, especialmente os atos legislativos, vinculativos ou não, da União Europeia (regulamentos, diretivas, decisões, recomendações, pareceres); sendo que a abordagem histórica observa como ocorreu a evolução do Princípio da Precaução no direito ambiental internacional, bem como nos acordos comerciais da União Europeia – mormente no tocante à temática sustentável; e, por fim, o método comparativo empregou-se no estudo sobre o tema nos Acordos Comerciais da União Europeia, a fim de estabelecer parâmetros e unidades de comparação.

Por seu turno, as técnicas de pesquisa envolvem a revisão bibliográfica (de modo a investigar o objeto) e a análise documental, recaindo sobre o exame de normativas, relatórios, pareceres e recomendações de instituições e organizações internacionais. Quanto ao recorte temporal, o Princípio da Precaução é analisado desde o seu surgimento, a partir da década de 1970, aos dias atuais. Por sua vez, os acordos comerciais investigados são apenas aqueles negociados a partir de 2009, que podem ser classificados como acordos de “nova geração”. Ou seja, aqueles em que não estão contempladas apenas regras comerciais, como reduções e eliminações tarifárias sobre bens e serviços, mas também nos quais são encontrados outros compromissos relacionados à sustentabilidade e à variável ambiental, incluindo o Princípio da Precaução.

Ainda, são utilizados os escritos da autora Jamile Bergamaschine Mata Diz, em razão de sua relevância na temática envolvendo sustentabilidade no Direito Internacional e da Integração Regional, com foco em suas investigações acerca do desenvolvimento sustentável nos Acordos Comerciais Bilaterais de que a União Europeia é parte. Quanto ao Direito Ambiental, em especial ao Princípio da Precaução, a bibliografia utilizada é do jurista Délton Winter de Carvalho. A doutrina de base eleita para descrever o fenômeno do risco, inerente ao conceito de precaução, é a obra Sociedade de Risco, do autor alemão Ulrich Beck.

No primeiro capítulo, correspondente ao objetivo “a”, são descritos o conceito e a evolução do Princípio da Precaução no âmbito do Direito Ambiental Internacional e no âmbito da Organização Mundial de Comércio, bem como no Direito da União Europeia, a fim de que se possa compreender sua forma de aplicação. No item 2.1, o subcapítulo inicia apresentando a Teoria da Sociedade de Risco, formulada pelo

sociólogo Ulrich Beck, e amplamente utilizada para a compreensão do risco, elemento constituinte da Precaução. Após, no item 2.2, o subcapítulo apresenta a evolução do Princípio da Precaução no Direito Ambiental Internacional, descrevendo o contexto do seu surgimento, os principais tratados que o menciona e os elementos que o constitui. Dada a relação com o Direito Comercial Internacional, o Princípio também é descrito no âmbito da Organização Mundial de Comércio, especialmente no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT). Além disso, para melhor compreensão do tema, são apresentados alguns casos sobre o tema apreciados pelo Órgão de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Body*) da OMC. No item 2.3, o Princípio da Precaução é descrito no contexto da União Europeia. São mencionados os principais instrumentos que o preveem, bem como casos em que o Tribunal de Justiça da União Europeia apreciou a precaução.

O segundo capítulo, equivalente ao objetivo “b”, busca identificar, nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados, a previsão do Princípio da Precaução. No item 3.1, é descrita a construção das políticas comerciais e ambientais, e de que forma convergiram para moldar a política externa União Europeia. Na sequência, no item 3.2, são apresentados os Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia, com especial enfoque nos seus Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. No item 3.3, busca-se descrever de que forma está previsto o Princípio da Precaução nestes Acordos, em especial nos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Barreiras Técnicas ao Comércio, nos quais o Princípio da Precaução se mostra relevante.

Por fim, no último capítulo, equivalente aos objetivos “c” e “d”, são descritos os dois sistemas de solução de controvérsias previstos nos mencionados acordos comerciais de maneira que se possa distingui-los. No item 4.1 é descrito o mecanismo geral de solução de controvérsias, voltado para o comércio. Logo após, no item 4.2 é descrito o mecanismo de solução de controvérsias específico do capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Finalizando o estudo, no item 4.3 são analisados os impactos da apreciação do Princípio da Precaução pelos diferentes sistemas de solução de controvérsias previstos nos Acordos Comerciais Bilaterais negociados pela União Europeia.

Ao final, serão traçadas as conclusões, sem, contudo, esgotar este vasto campo de estudo, apresentando o resultado da pesquisa, que se refere à confirmação, ou não, da hipótese de trabalho inicialmente apresentada.

2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: HISTÓRIA E CONCEITO

Este capítulo versará acerca do conceito e da evolução histórica do Princípio da Precaução no âmbito do Direito Ambiental Internacional e da Organização Mundial de Comércio (OMC), identificando-se igualmente tais desenvolvimentos no âmbito da União Europeia. Assim, este capítulo corresponde ao objetivo específico “a”.

Mas antes de adentrar no estudo do Princípio da Precaução especificamente, faz-se necessária a compreensão do fenômeno risco e seus impactos na sociedade contemporânea. Para tanto, o próximo subcapítulo tratará da teoria da sociedade de risco, formulada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, para, após, demonstrar sua profunda relação com o Princípio da Precaução.

2.1 Da modernidade industrial à sociedade de risco: a teoria de Ulrich Beck

O sociólogo alemão Ulrich Beck desenvolveu a Teoria da Sociedade de Risco como uma análise profunda das transformações sociais e dos desafios emergentes na era moderna.⁵ Em sua obra *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*, originalmente publicada em 1986, Beck sustenta que a sociedade contemporânea está enfrentando uma mudança fundamental em relação aos riscos que confronta.⁶ Antes de tudo, Beck observa que a industrialização, o avanço da tecnologia e a globalização têm contribuído para a criação de novos tipos de riscos. O risco, aqui, se difere do conceito de perigo. O perigo teria causas naturais, ao passo que o risco teria na sua origem causas humanas, ou seja, seria o produto da intervenção humana no meio ambiente natural.⁷

Segundo o autor:

A oposição entre Natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza *foi* subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de

⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

⁶ Existem, além da perspectiva construtivista de Ulrich Beck para explicar a sociedade de risco, outras abordagens sociais que relacionam o risco e o meio ambiente, tais como: a análise culturalista de Mary Douglas e Aeron Wildavski; a abordagem sistêmica de Niklas Luhmann e; a interpretação fenomenológica de Anthony Giddens. MATTEDI, Marcos Antônio. As interpretações sociológicas das dinâmicas sociais de construção do risco na sociedade moderna. **Revista Grifos**, Chapecó, v. 13, p. 129-151, 2002.

⁷ GOMES, Carla Amado. **A prevenção à prova no direito do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 17.

fenômeno externo em *interno*, de fenômeno predeterminado em *fabricado* (grifo no original).⁸

Ou seja, os riscos não são mais limitados a desastres naturais, mas são produzidos pela própria atividade humana, como a poluição ambiental causada pela industrialização intensiva, os riscos associados à energia nuclear, os efeitos imprevisíveis das novas tecnologias biológicas e genéticas, além das vulnerabilidades expostas pela interconectividade mundial na era digital, dentre outros.⁹ Esses riscos são caracterizados por sua natureza global, difusa e muitas vezes invisível, tornando-se desafiadores para os sistemas tradicionais de gestão de riscos baseados em fronteiras nacionais e definições claras de responsabilidade.¹⁰

O autor destaca, ainda, que os novos riscos não são distribuídos de maneira equitativa na sociedade; ao contrário, eles tendem a afetar desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis e marginalizados, exacerbando as desigualdades sociais e criando novas formas de injustiça.¹¹ Além disso, a teoria de Beck enfatiza que a sociedade de risco demanda uma reavaliação dos modelos de governança existentes.¹²

Em um mundo onde os riscos são globais e interligados, as soluções requerem uma cooperação internacional mais estreita, políticas públicas mais adaptáveis e uma maior responsabilidade das instituições e dos indivíduos na gestão desses desafios.¹³ Isso porque o autor evidencia a incapacidade das atuais instituições, sejam elas públicas ou privadas, de fornecerem uma devida resposta aos riscos ambientais gerados pela sociedade. O que se verifica, na verdade, é uma “irresponsabilidade organizada” como meio para omitir suas ações irresponsáveis a fim de manter a sociedade sem informações sobre a realidade dos riscos ecológicos relacionados ao progresso econômico.¹⁴ Nesse sentido:

Nota-se que esta irresponsabilidade organizada coloca as instituições modernas e o próprio Direito Ambiental numa situação intrigante: ao mesmo tempo em que através da Ciência é possível (ou não) obter subsídios para a compreensão da crise ambiental somada a uma inquestionável expansão da produção de normas de proteção ambiental verifica-se por outro lado que tais

⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 9.

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹³ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

instituições tendem a abafar a gravidade dos problemas ecológicos que em consequência acabam por dificultar o controle e responsabilização dos danos.¹⁵

Nesse contexto, a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck oferece uma crítica profunda e um chamado à ação frente aos desafios emergentes da modernidade, instando a uma reflexão sobre como adaptar as atuais estruturas sociais, políticas e éticas para enfrentar os complexos riscos globais que definem a contemporaneidade.¹⁶

Portanto, devem ser utilizados mecanismos de controle dos riscos, visando a manutenção do meio ambiente e da saúde humana frente aos avanços da sociedade contemporânea, tais como o Princípio da Precaução, conforme se verá a seguir.

2.2 O Princípio da Precaução no Direito Internacional: aspectos ambientais e comerciais

Na chamada *sociedade de risco*, conceito desenvolvido por Ulrich Bech na década de 1980, a globalidade, as incertezas e a *modernidade reflexiva* são os principais traços da contemporaneidade.¹⁷ Segundo o autor, os riscos não estão mais determinados pelos espaços geográficos das nações, uma vez que fenômenos como, por exemplo, as mudanças climáticas, pandemias e poluições transcendem as fronteiras.¹⁸ Além disso, os riscos atuais são marcados pela incerteza,¹⁹ seja ela científica ou quanto aos impactos a longo prazo, fazendo com que tais cenários demandem da sociedade uma reflexão acerca das suas ações, devendo reconsiderar e reavaliar suas decisões face aos riscos que se apresentam.²⁰

Para Jamile Bergamaschine Mata Diz e Elizabeth Accioly:

¹⁵ PINTO, Celciane Malcher. A sociedade de risco na visão de Ulrich Beck e suas conexões com o direito e meio ambiente. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 73-91, jan./jul. 2021.

¹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 43.

¹⁹ Sobre as diferentes graduações inerentes à incerteza, ver: CARVALHO, Délton Winter. Modelos de gestão de riscos ambientais extremos: entre as dimensões da incerteza e as intensidades da precaução na decisão jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 76, p. 63-83, out.-dez. 2014.

²⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 229.

Os riscos podem ser conceituados como a probabilidade de ocorrência de efeitos indesejados, cuja quantificação ou magnitude não podem ser antevistas. Eles dizem respeito a situações para as quais não se pode projetar, no presente, sua relação causal com as consequências futuras. Os riscos produzem, desse modo, um estado de vulnerabilidade ou de ameaça à violação de direitos.²¹

Tendo presente a noção de risco, o Princípio da Precaução serve como uma resposta à incerteza e um comportamento de antecipação de impactos adversos advindos da conduta humana. Nesse sentido:

O princípio da precaução pode ser definido como um princípio de ação antecipada que — em um contexto de risco e incerteza para o meio ambiente e a saúde pública — exige que as autoridades competentes antecipem o momento tradicional para a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública. Isso significa que os tomadores de decisão não devem esperar até que o risco seja cientificamente comprovado, mas devem agir antes, quando o risco ainda é incerto. Sob essa perspectiva, o princípio da precaução implica uma mudança significativa na gestão do tempo em relação aos riscos, ao exigir que as autoridades competentes antecipem o momento da ação (tradução nossa).²²

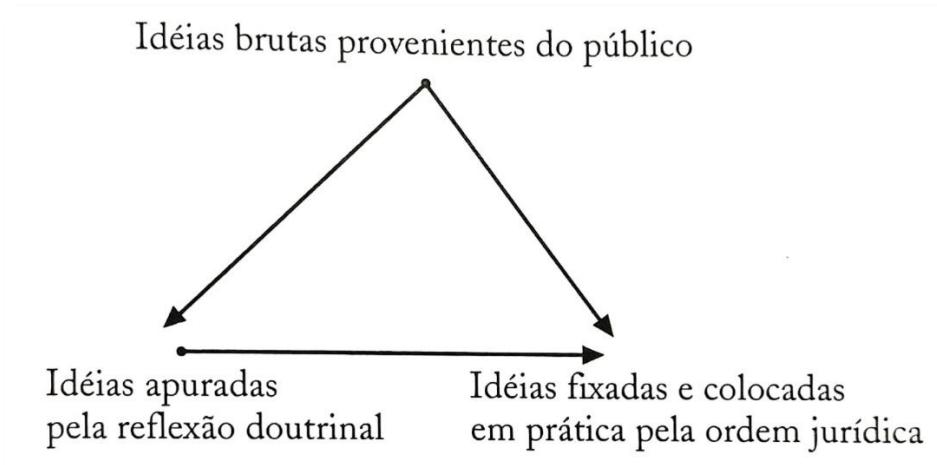
Com o intuito de compreender o processo de elaboração intelectual do Princípio da Precaução, Olivier Godard elaborou o chamado *Triângulo da precaução*,²³ composto por três momento lógicos, como se verá a seguir:

²¹ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ACCIOLY, Elizabeth. Mudanças climáticas no plano internacional: gestão de risco e a natureza do princípio da precaução. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, p. 125, 2022. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2448>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²² “The precautionary principle can be defined as a principle of anticipated action, which — in a context of risk and uncertainty for the environment and public health — requires the competent authorities to anticipate the traditional time for the adoption of a measure to protect the environment and public health. This means that decision-makers shall not wait until the risk is certain, from a scientific point of view, but shall act before when the risk is only uncertain. From this perspective, the precautionary principle entails a significant change in the time-management of risks by requiring the competent authorities to anticipate the time of action”. DONATI, Alessandra. The Precautionary Principle under European Union law. **Hitotsubashi Journal of Law and Politics**, Tokyo, v. 49, p. 43-60, 2021. Disponível em: <https://hermes-ir.lib.hit-u.ac.jp/hermes/ir/re/71116/?lang=1>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²³ GODARD, Olivier. O Princípio da Precaução frente ao dilema da tradução jurídica das demandas sociais: lições de método decorrentes do caso da vaca louca. In: VARELA, Marcelo Dias; PLATIAU Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Figura 1 — Triângulo da Precaução



Fonte: Godard.²⁴

Na imagem, *ideias brutas* correspondem ao surgimento de expectativas, no seio da coletividade frente à gestão pública dos riscos. Essas expectativas expressam-se sob a forma de ideias básicas, em estado bruto; por sua vez, há aquilo em que se torna o Princípio da Precaução após a intervenção da reflexão crítica, da lapidação das ideias e da elaboração doutrinária em textos oficiais, como, por exemplo, a Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução,²⁵ tornando-se, assim, *ideias apuradas pela reflexão doutrinal*; enfim, as *ideias fixadas e colocadas em prática pela ordem jurídica* dizem respeito aos modos de tradução na ordem jurídica que são propostos, provenientes de diferentes lados, indo ao encontro de implicações variadas e de uma mobilização dos recursos da doutrina ou dos costumes jurídicos.²⁶ O Triângulo da Precaução reflete, portanto, as transformações do princípio em diferentes momentos que contribuem para sua evolução,²⁷ conforme será demonstrado ao longo deste e do próximo subcapítulo.

²⁴ GODARD, Olivier. O Princípio da Precaução frente ao dilema da tradução jurídica das demandas sociais: lições de método decorrentes do caso da vaca louca. In: VARELA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 159.

²⁵ A Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativa ao Princípio da Precaução será abordada com maior profundidade no próximo subcapítulo.

²⁶ GODARD, Olivier. O Princípio da Precaução frente ao dilema da tradução jurídica das demandas sociais: lições de método decorrentes do caso da vaca louca. In: VARELA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²⁷ Segundo o autor, essa evolução poderá resultar no enriquecimento da compreensão ou, ainda, na deformação, esmagamento ou redução “de equilíbrios sutis em proveito de exageros cuidadosos, porém arbitrariamente seletivos, de proibições securitárias e medidas mais protecionistas que protetoras para a saúde e o meio ambiente”. GODARD, Olivier. O Princípio da Precaução frente ao

Diferentemente do Princípio da Precaução, o Princípio da Prevenção se baseia em certezas repousadas na experiência cumulativa concernente ao grau de risco de uma atividade.²⁸ Para Saadeler, “medidas preventivas, então, têm o objetivo de evitar os riscos para os quais o relacionamento de causa e efeito já é conhecido”.²⁹ Ou seja, o objetivo é evitar a ocorrência de um risco caracterizado como “certo”.³⁰

Saadeler diferencia Prevenção e Precaução da seguinte forma:

A distinção entre os dois princípios então é o grau de incerteza que rodeia a probabilidade de risco. Quanto menor a margem de incerteza, maior a justificativa para intervenção como meio de prevenção, mais do que em nome da precaução. Em contraste, a precaução é usada quando a pesquisa científica ainda não atingiu um estágio que permita que o véu da incerteza seja levantado.³¹

A precaução deverá ser apenas aplicada em casos inerentes a incertezas (propriamente ditas ou *stricto sensu*), ambiguidades e ignorâncias.³² A incerteza propriamente dita diz respeito à situação em que a caracterização dos efeitos é possível sob bases seguras. Porém, “a informação disponível ou os modelos analíticos não apresentem uma base segura para definir probabilidades”.³³ Como exemplos deste tipo de incerteza, estão as inundações sob condições de mudanças climáticas, elementos cancerígenos ainda pendentes de avaliação e novas variantes de patógenos humanos.³⁴

dilema da tradução jurídica das demandas sociais: lições de método decorrentes do caso da vaca louca. In: VARELA, Marcelo Dias; PLATIAU Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 157.

²⁸ SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 35-87. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁹ SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 35-87. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

³⁰ SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 35-87. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

³¹ SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 35-87. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

³² CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

³³ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3. p. 218.

³⁴ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

Por sua vez, em condições de ambiguidade, a problemática não reside na probabilidade, mas nas consequências.³⁵ Os alimentos geneticamente modificados exemplificam o “critério (ecológico, agrícola, de segurança, econômico ou social para a configuração do dano”.³⁶ Nestas circunstâncias, uma postura de *wait and learn* (esperar e aprender antes de agir) e/ou um agir controlado (através de estudos ou monitoramento) são os mais indicados.³⁷ Portanto, casos de ambiguidade requerem um aprofundamento de estudos e pesquisas acerca dos efeitos e consequências de uma determinada atividade ou produto.³⁸

Finalmente, em casos de ignorância, as probabilidades e as consequências não são objeto de plena caracterização e, portanto, não são passíveis de antecipação pela ciência.³⁹ O surgimento de um novo patógeno, como a doença da vaca louca, é um exemplo disto.⁴⁰ O padrão precaucional, nestes casos, indica a adoção de vigilância e monitoramento, bem como pesquisas e gestão adaptativa.⁴¹

Para evitar as interpretações mais extremas do Princípio da Precaução, que defendem uma proteção ambiental absoluta, alguns, incluindo formuladores de políticas dos Estados Unidos, preferem utilizar o termo *abordagem (approach)* de precaução em vez de *princípio* da precaução.⁴² Este último termo é amplamente adotado pelas instituições da União Europeia.

Segundo Cançado Trindade, o Princípio da Precaução foi incorporado em cerca de sessenta instrumentos internacionais, desde tratados ambientais (sejam eles regionais ou multilaterais), ou até mesmo tratados dedicados a outras matérias.⁴³

³⁵ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3. p. 219.

³⁶ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

³⁷ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

³⁸ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

³⁹ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

⁴⁰ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

⁴¹ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

⁴² SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 35-87. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Princípio 15. In: TOLEDO, André de Paiva; LIMA, Lucas Carlos. **Comentários Brasileiros à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 345-384.

Existem mais de mais de doze definições diferentes sobre o princípio em tratados e declarações internacionais, além de estar sujeito a várias interpretações.⁴⁴

O Princípio da Precaução teve sua origem no final da década de 1960, na Suécia, com a Lei de Proteção Ambiental, e na Alemanha, no início da década de 1970, onde ficou conhecido como *Vorsorgeprinzip*, desencadeado por preocupações relativas à destruição de florestas por chuvas ácidas e seus efeitos sobre a poluição atmosférica na saúde coletiva.⁴⁵

Para Jamile Bergamaschine Mata Diz e Romeu Faria Thomé da Silva:

O princípio da precaução [...] ganha evidência a partir da década de 1980, com a adoção, em acordos e tratados internacionais, de normas orientadas a evitar ou mitigar as emissões de substâncias causadoras de esgarçamento da camada de ozônio do planeta, como o gás clorofluorcarbono (CFC).⁴⁶

No cenário internacional, o Princípio da Precaução começou a ser formulado no contexto da proteção contra a poluição marinha, sendo mencionado pela primeira vez na Declaração Ministerial de Bremen (1984), durante a Conferência Internacional sobre a Proteção do Mar do Norte, e incorporado nas conferências seguintes.⁴⁷

Em 1985, foi estabelecida a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, exigindo a implementação de medidas de precaução para prevenir danos à camada de ozônio do Planeta.⁴⁸ Após, em 1987, o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio estabeleceu que todos os esforços devem ser empreendidos para eliminar a produção e o consumo de gases nocivos à

⁴⁴ SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 35-87. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁴⁵ BOEHMER-CHRISTIANSEN, Sonja. The precautionary principle in Germany: enabling government. In: O'RIORDAN, Tim; CAMERON, James (ed.). **Interpreting the precautionary principle**. London-New York: Earthscan, 2009.

⁴⁶ SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p. 42, maio-ago. 2018.

⁴⁷ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ACCIOLY, Elizabeth. Mudanças climáticas no plano internacional: gestão de risco e a natureza do princípio da precaução. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, p. 125, 2022. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2448>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁴⁸ SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p. 39-66, maio-ago. 2018.

camada de ozônio. Seu preâmbulo destaca a previsão da necessidade de adoção de medidas de precaução.⁴⁹

O Princípio da Precaução ganhou destaque no Direito Ambiental Internacional durante a Segunda Conferência Internacional sobre Proteção do Mar do Norte, em 1987. Esta Conferência propôs a adoção de medidas que promovessem o uso das melhores tecnologias disponíveis quando não houvesse provas científicas conclusivas sobre a relação causal entre emissões de substâncias persistentes, tóxicas e suscetíveis à bioacumulação e seus potenciais efeitos nos oceanos.⁵⁰

Em 1992, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92 ou Eco 92), foi aprovada a Declaração do Rio de Janeiro, consagrando o conceito de Princípio da Precaução no âmbito internacional, e servindo de base para outros instrumentos subsequentes. Atualmente, é o sentido normativo mais utilizado.⁵¹

Assim consta no texto do Princípio 15 da mencionada declaração:

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁵²

Nesse sentido, foram estabelecidos como seus elementos centrais o risco de dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica e uma postura de cautela. Assim, o recurso ao Princípio da Precaução, segundo Délton Winter de Carvalho, pressupõe que: “a) se identifiquem os efeitos potencialmente perigosos decorrentes de um fenômeno, de um produto ou de um processo; e b) haja uma avaliação científica dos riscos que, devido à insuficiência dos dados, não podem ser determinados com suficiente segurança”.

⁴⁹ SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p. 39-66, maio-ago. 2018.

⁵⁰ SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p. 39-66, maio-ago. 2018.

⁵¹ CARVALHO, Délton Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, v. 3. p. 214.

⁵² NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, jun. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

De forma similar à Declaração do Rio de Janeiro, o Princípio da Precaução também é conceituado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, destacando sua importância neste âmbito:

Artigo 3
Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se *inter alia*, pelo seguinte: [...] 3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.⁵³

A ideia do princípio consta no âmago de dois outros importantes acordos internacionais. A Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), adotada também na Rio 92, tem por objetivo conservar a biodiversidade, utilizar seus componentes de forma sustentável e dividir os benefícios derivados dos recursos genéticos de maneira justa e equitativa, assim constando em seu Preâmbulo:

Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.⁵⁴

O item “g” do Artigo 8 estabelece que as Partes deverão, na medida do possível e conforme o caso:

g) estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.** Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana.⁵⁵

No Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (PCB), acordo suplementar à CDB que busca regular o comércio internacional de organismos vivos modificados,⁵⁶ também chamados de organismos geneticamente modificados (OGM) ou transgênicos, o Princípio da Precaução é mencionado expressamente no Preâmbulo e no Artigo 1º, enquanto os artigos 10 e 11 tratam da avaliação de risco. Assim consta na redação do objetivo do Protocolo:

Artigo 1º
Objetivo

De acordo com a abordagem de **precaução** contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo do presente Protocolo é contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.⁵⁷ (grifo nosso)

Por sua vez, o parágrafo 6 do Artigo 10 do PCB trata da decisão informada de consentimento. Caso um Estado esteja considerando autorizar a liberação no ambiente de um OGM, a decisão de consentimento para a introdução ou liberação desse organismo deve ser tomada com base em informações científicas adequadas, considerando a avaliação de riscos e os potenciais impactos ambientais:

Artigo 10
[...]

6. A ausência de certeza científica devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no

⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁵⁶ “Ao contrário dos desejos de certos governos, que preferiam se referir a organismos geneticamente modificados, a delegação dos EUA conseguiu, no final, impor o uso do termo de sua preferência, organismos vivos modificados, que significa ‘qualquer organismo vivo que possua uma nova combinação de material genético obtida por meio do uso da biotecnologia moderna’ (Artigo 7)” (tradução nossa). AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. The International Regulation of Living Modified Organisms. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein. **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment.** Cham: Springer, 2020.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.** Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5705.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

uso sustentável da diversidade biológica na Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado [...].⁵⁸

O Artigo 11 do PCB trata da avaliação de riscos no contexto da introdução de OGM no meio ambiente, levando em consideração os efeitos potenciais sobre a biodiversidade, a saúde humana, a saúde dos animais e o meio ambiente de forma geral, baseada nas melhores informações científicas disponíveis e realizada de maneira transparente, considerando os possíveis impactos dos OGM na diversidade biológica e nos ecossistemas. Além de prever que os países signatários devem adotar medidas para evitar ou minimizar esses riscos.⁵⁹

Amaral Júnior e Vieira sobre a previsão do Princípio da Precaução no PCB:

Ponto de controvérsia nas negociações, o princípio da precaução é uma conquista inegável do Protocolo, pois autoriza os signatários a impedirem importações quando não houver certeza científica sobre a probabilidade de danos futuros. Uma vez implementada, a proibição tende a ser prorrogada indefinidamente, pois o Estado importador não se sentirá compelido a buscar informações que resolvam a incerteza científica existente. O exportador tem o direito de solicitar a revisão das medidas restritivas caso as circunstâncias que as justificaram mudem ou surjam informações relevantes anteriormente desconhecidas. As autoridades nacionais podem, se desejarem, manter a decisão inicial, desde que comuniquem os fundamentos do ato administrativo exercido.⁶⁰ (tradução nossa)

Como se verá mais à frente, esta previsão do PCB difere da limitação mais rígida imposta aos Estados pelo Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e

⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.** Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5705.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.** Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5705.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁶⁰ “A point of contention in the negotiations, the precautionary principle is an undeniable achievement of the Protocol, as it authorises signatories to prevent imports when scientific certainty regarding the likelihood of future damage is lacking. Once implemented, the ban will likely be extended indefinitely because the importing State will not feel compelled to seek information that resolves the prevailing scientific uncertainty. The exporter shall be entitled to apply for review of the restrictive measures if the circumstances justifying it change or previously unknown relevant information is found. Domestic authorities may, if they wish, maintain the initial decision as long as it communicates the grounds of the administrative act exercised”. AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. The International Regulation of Living Modified Organisms. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein. **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment.** Cham: Springer, 2020. p. 280-281.

Fitossanitárias da OMC, que obriga o órgão governamental competente a buscar informações adicionais e revisar a medida dentro de um período de tempo razoável.

Para Saadeler, “como primeiro acordo internacional obrigatório lidando com biotecnologia moderna, o PCB articula o que pode ser a expressão mais avançada do Princípio da Precaução em qualquer acordo internacional”.⁶¹ Segundo o autor, a negociação do PCB “levou a conflitos entre os apoiadores da ‘abordagem da precaução’ mais suave e os apoiadores de um mais legalista ‘princípio da precaução’”.⁶²

O Protocolo reconhece, com base no Princípio da Precaução, a validade de medidas nacionais que proíbam ou interrompam o fluxo de produtos importados que representem riscos à saúde humana e à diversidade biológica.⁶³ Todavia, não é estabelecida como uma obrigação no PCB, mas sim como um direito de adotar medidas preventivas. Além disso, esse direito é condicionado à obrigação da parte importadora de reavaliar sua decisão à luz de novas evidências científicas, caso solicitado por um Estado exportador.

Ainda assim, a inclusão das disposições de precaução no PCB é relevante para potenciais disputas comerciais relacionadas aos OGM. O reconhecimento desse princípio contribui para o Acordo SPS no contexto dos OGM, suprindo lacunas nos atuais procedimentos de avaliação de riscos. Portanto, os órgãos de solução de controvérsias da OMC devem considerar essas disposições ao interpretar cláusulas ambíguas do Acordo SPS, como o Artigo 5, parágrafo 7. Essa interação entre o Protocolo, os instrumentos da OMC e o CDB fortalece o reconhecimento preambular do PCB de que o comércio e os acordos ambientais devem se complementar mutuamente.⁶⁴

⁶¹ SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p.63. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁶² SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p.63. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁶³ AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. The International Regulation of Living Modified Organisms. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein. **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment**. Cham: Springer, 2020.

⁶⁴ SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p.63. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

Segundo Délton Winter de Carvalho, o Princípio da Precaução:

[...] prevê a regulação dos riscos permeados por incertezas quer tanto às probabilidades de sua ocorrência quer tanto à magnitude de suas consequências. Por tal razão, pode-se dizer que a precaução abrange riscos descritos como incertezas *stricto sensu* (incerteza quanto às probabilidades), ambiguidades (incerteza quanto aos efeitos) e ignorâncias (incerteza quanto a probabilidades e efeitos). Estas categorias são fundamentais para a modulação criteriosa acerca do princípio, bem como para a imposição de medidas precaucionárias proporcionais. Apesar de não haver amplo consenso sobre a abrangência da precaução, há, em síntese, uma uniformidade de interpretações no sentido de que o Princípio da Precaução deverá ser aplicado sempre que houver a identificação de riscos i) que apresentem uma *ameaça de dano grave ou irreversível*, ii) aos quais estejam atreladas *incertezas científicas*, quer quanto à sua probabilidade ou magnitude, iii) justificando uma *postura de acautelamento proporcional*.⁶⁵ (grifo no original).

Por sua vez, Cançado Trindade, ao comentar o Princípio, menciona que a necessidade de antecipar e prever os riscos ambientais tornou-se cada vez mais evidente à medida que as atividades humanas se tornaram mais perigosas.⁶⁶ Além disso, o aumento da conscientização sobre o papel da ciência na abordagem das questões ambientais também contribuiu para o surgimento do Princípio da Precaução.⁶⁷

O autor descreve o princípio em análise como uma "regra geral de conduta prudente", estabelecendo uma conexão entre o conceito de precaução e prudência, o que se assemelha à obrigação de diligência devida.⁶⁸ Outra interpretação da Precaução implica na inversão do ônus da prova, exigindo que o proponente de uma atividade prove que ela não causará danos ao meio ambiente.⁶⁹ Ainda, o Princípio da Precaução deve estar apoiado na análise do risco quando do processo de tomada de decisões.

⁶⁵ CARVALHO, Délton Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3. p. 213-214.

⁶⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Princípio 15. In: André Paiva Toledo; Lucas Carlos Lima. **Comentários Brasileiros à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: D'Plácido, 2022.

⁶⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Princípio 15. In: André Paiva Toledo; Lucas Carlos Lima. **Comentários Brasileiros à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: D'Plácido, 2022.

⁶⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Princípio 15. In: André Paiva Toledo; Lucas Carlos Lima. **Comentários Brasileiros à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: D'Plácido, 2022.

⁶⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Princípio 15. In: André Paiva Toledo; Lucas Carlos Lima. **Comentários Brasileiros à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: D'Plácido, 2022.

Sobre o tema, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) teve a oportunidade de aplicar o Princípio da Precaução no caso Pulp Mills (Argentina v. Uruguai). A Argentina defendeu sua aplicação tanto na interpretação do Estatuto do Rio Uruguai, que estabelece normas para o uso do rio compartilhado entre os dois países, quanto na inversão do ônus da prova em relação à autorização concedida pelo governo uruguai para a instalação de duas fábricas de celulose em suas margens.⁷⁰

A Corte, no entanto, apenas reconheceu que uma abordagem precautória poderia ser relevante para a interpretação e aplicação do Estatuto, mas concluiu que não justificaria a inversão do ônus da prova no caso concreto.⁷¹ Em voto dissidente, Cançado Trindade analisou os elementos fundamentais do princípio (risco e incerteza científica) e destacou sua preocupação com a relutância da CIJ em aplicá-lo:

[...] mais uma vez, a Corte preferiu silenciar sobre esse ponto relevante. Não consigo compreender por que a CIJ tem demonstrado tanta precaução em relação ao princípio da precaução. Lamento constatar que, desde 1973, a Corte não tenha demonstrado maior sensibilidade diante da invocação do princípio da precaução, especialmente quando se trata da proteção dos seres humanos e do meio ambiente, mesmo antes de esse princípio começar a se consolidar no Direito Internacional Ambiental contemporâneo. Ainda assim, nos dias de hoje, esse princípio tomou forma, impulsionado sobretudo pela consciência humana, pela consciência jurídica universal, que considero – e reitero – a verdadeira "fonte" material de todo o Direito e do novo *jus gentium* de nossa era. Seja como for, o fato de a Corte não ter expressamente reconhecido a existência desse princípio geral do Direito Internacional Ambiental não significa que ele não exista. Atualmente, há uma vasta literatura sobre o tema [...], mas, independentemente disso, é difícil negar a relevância da consideração de pelo menos seus elementos constitutivos [...] (tradução nossa).⁷²

⁷⁰ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ALMEIDA, Felipe Toledo Soares. A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental. *In: CUNHA, B. P.; SILVA, M. R. F.; DOMINGOS, T. O. (coord.). Direito e sustentabilidade I.* Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 111-138. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff131894d0d56ca>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁷¹ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ALMEIDA, Felipe Toledo Soares. A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental. *In: CUNHA, B. P.; SILVA, M. R. F.; DOMINGOS, T. O. (coord.). Direito e sustentabilidade I.* Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 111-138. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff131894d0d56ca>. Acesso em: 12 mar. 2025.

⁷² "[...] the Court, once again, preferred to guard silence on this relevant point. It escapes my comprehension why the ICJ has so far had so much precaution with the precautionary principle. I regret to find that, since 1973, the Court has not displayed more sensitiveness to the invocation of precaution before it, when it comes to protecting human beings and their environment, even well before the corresponding precautionary principle began to take shape in contemporary International Environmental Law. [...]. Yet, this latter has indeed taken shape, in our days, moved above all by human conscience, the universal juridical conscience, which is, in my view – may I reiterate – the ultimate material "source" of all law, and of the new *jus gentium* of our times. Be that as it may, the fact that the Court has not expressly acknowledged the existence of this general principle of International Environmental Law does not mean that it does not exist. There is nowadays an

Devido à sua amplitude, o Princípio da Precaução passou a ser interpretado de diferentes maneiras, a depender do nível de comprometimento de cada Estado. Assim, não há uma compreensão clara e uniforme sobre o significado do Princípio da Precaução entre os Estados e outros membros da comunidade internacional.⁷³ De forma geral, ele significa que os Estados concordam em agir com cautela e previsibilidade ao tomar decisões relacionadas às atividades que possam ter um impacto adverso sobre o meio ambiente.⁷⁴ Uma interpretação mais específica estabelece que o princípio exige que as atividades e as substâncias potencialmente prejudiciais ao meio ambiente sejam regulamentadas e, possivelmente, proibidas, mesmo que não haja evidências conclusivas ou esmagadoras sobre os danos ou riscos que possam causar ao meio ambiente.⁷⁵

Assim, existem diferentes perspectivas e opiniões sobre o Princípio da Precaução. Por um lado, ele é visto como uma ferramenta que auxilia cientistas, formuladores de políticas, políticos e organizações sociais a refletir sobre quais tecnologias precisam ser desenvolvidas, qual nível de dano pode ser permitido e qual grau de incerteza é aceitável para a sociedade.⁷⁶ Por outro lado, o Princípio da Precaução tem sido criticado por ser vago, incoerente, não científico e arbitrário.⁷⁷

O princípio passou a ser alvo de críticas acadêmicas quando Cass Sunstein o retratou como incoerente e sem qualquer orientação em seu livro *Laws of Fear*.⁷⁸ Sunstein argumenta que os riscos existem em todos os aspectos das situações sociais

abundant literature on it [...] but, irrespective of that, one can hardly escape acknowledging the relevance of the consideration of at least its constitutive elements [...]. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Separate opinion of Judge Cançado Trindade. The Hague: ICJ, 2010. p. 61. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁷³ SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

⁷⁴ SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

⁷⁵ SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

⁷⁶ SMEDT, Kristel de; VOS, Ellen. The Application of the Precautionary Principle in the EU. In: MIEG, Harald A. (ed.) **The Responsibility of Science**: Studies in History and Philosophy of Science. v. 57. Springer, Cham: Springer, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-91597-1_8. Acesso em: 5 mar. 2025.

⁷⁷ SMEDT, Kristel de; VOS, Ellen. The Application of the Precautionary Principle in the EU. In: MIEG, Harald A. (ed.) **The Responsibility of Science**: Studies in History and Philosophy of Science. v. 57. Springer, Cham: Springer, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-91597-1_8. Acesso em: 5 mar. 2025.

⁷⁸ SUSTEIN, Cass. **Laws of Fear**: beyond the Precautionary Principle. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

e que medidas de precaução para reduzir um risco podem induzir a efeitos colaterais, como o aumento de outros riscos contrapostos.⁷⁹ Portanto, Sunstein sustenta que, em um mundo repleto de riscos por todos os lados, o Princípio da Precaução não aponta para nenhuma direção concreta.⁸⁰ Além disso, ele argumenta que as medidas de precaução podem ser caras e teme que restrições a novas tecnologias possam, na verdade, inibir a inovação.⁸¹

Assim, as críticas comuns ao referido princípio são: a) falta de critérios claros e objetivos para determinar quando e como aplicá-lo, podendo levar a interpretações subjetivas e decisões arbitrárias; b) a sua adoção pode resultar em custos econômicos significativos, especialmente quando medidas preventivas são tomadas com base em incertezas científicas, sem uma análise completa dos custos e benefícios; e c) o potencial para uso de forma seletiva ou politizada, prejudicando a objetividade e a equidade na tomada de decisões.⁸²

Embora tais críticas sejam levantadas, o Princípio da Precaução é essencial para lidar com os desafios ambientais contemporâneos, garantindo que ações sejam tomadas para proteger o meio ambiente e a saúde humana mesmo diante de incertezas científicas.

Por isso, a doutrina tem buscado a definição de balizas para a aplicação do mencionado princípio. Segundo Délton Winter de Carvalho, apoiado na Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativa ao Princípio da Precaução,⁸³ a sua aplicação deve atentar para cinco subprincípios que têm a função de modulação, tais como: 1) proporcionalidade, 2) não discriminação, 3) coerência, 4) análise das vantagens e dos encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação e 5) análise da evolução científica.⁸⁴

Nas palavras do autor:

⁷⁹ SUSTEIN, Cass. **Laws of Fear: beyond the Precautionary Principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

⁸⁰ SUSTEIN, Cass. **Laws of Fear: beyond the Precautionary Principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

⁸¹ SUSTEIN, Cass. **Laws of Fear: beyond the Precautionary Principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

⁸² MORAES, Gabriela Bueno de Almeida. **O princípio da precaução no direito internacional do meio ambiente**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo - USP, Faculdade de Direito São Paulo, 2011.

⁸³ A Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias relativa ao Princípio da Precaução será abordada com maior profundidade no próximo subcapítulo.

⁸⁴ CARVALHO, Délton Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

Neste contexto (de incerteza científica) e conforme já observado acima, a proporcionalidade impõe a obrigatoriedade de as medidas adotadas serem condizentes ao nível de proteção pretendido. Da mesma forma, a aplicação das medidas precaucionais não deveria causar discriminação ou injustiça ambiental, com a constatação de que situações semelhantes não deverão ser tratadas de forma diferente, e situações diferentes não venham a ser tratadas da mesma maneira. Ainda, as medidas a serem adotadas devem ser coerentes com medidas já adotadas em casos semelhantes ou usando abordagens assemelhadas, segundo o subprincípio da coerência. As medidas impostas devem pressupor a análise das vantagens e dos encargos decorrentes da atuação ou de sua ausência, sendo que esta análise deverá incluir uma reflexão econômica sobre custos e benefícios quando adequado e viável. Este subprincípio não deve se limitar apenas a uma análise econômica de custo-benefício, devendo incluir também outros métodos de análise, ampliando o seu âmbito para incluir considerações não econômicas, como a eficácia das opções possíveis e sua aceitabilidade pelo público. Finalmente, as decisões acerca da aplicação do Princípio da Precaução devem estar sempre sujeitas à revisão periódica, em virtude do surgimento de novos dados científicos. Assim, as medidas impostas deveriam ser revistas periodicamente a luz do progresso científico e, se necessário, alteradas.⁸⁵

A aplicação do Princípio da Precaução não busca eliminar completamente o risco ambiental, um objetivo inatingível, mas sim gerenciar os riscos graves e irreversíveis resultantes das atividades humanas.⁸⁶

No contexto da OMC,⁸⁷ o Princípio da Precaução não foi mencionado no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (em inglês, *General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*), de 1947, especialmente porque o princípio emergiu quase trinta anos depois do GATT. Entretanto, as exceções gerais do Artigo XX permitem a adoção de medidas necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, oferecendo a possibilidade de aplicação do Princípio da Precaução.⁸⁸

Existem, atualmente, dois acordos, no âmbito da OMC, adotados desde que o Princípio da Precaução se popularizou: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (em inglês, *Agreement on the Application of Sanitary and*

⁸⁵ CARVALHO, Délon Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3. p. 215.

⁸⁶ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ACCIOLY, Elizabeth. Mudanças climáticas no plano internacional: gestão de risco e a natureza do princípio da precaução. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, p. 125, 2022. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2448>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁸⁷ A Organização Mundial de Comércio foi criada em janeiro de 1995 em substituição ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio, de 1947, tendo por objetivo a liberalização do comércio através do estabelecimento e aplicação de regras para a remoção de barreiras nas fronteiras.

THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC**: Organização Mundial de Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

⁸⁸ QUEIROZ, Raul Loureiro. Direito Ambiental e Comércio Internacional: o Princípio da Precaução e sua Aplicação no Âmbito da Organização Mundial de Comércio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. I.], v. 3, n. 6, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/53114>. Acesso em: 7 mar. 2025.

*Phytosanitary Measures – SPS) e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (em inglês, *Agreement on Technical Barriers to Trade – TBT*), ambos de 1995.*

O Acordo SPS regula o uso de medidas sanitárias (relacionadas à saúde humana e animal) e fitossanitárias (relacionadas à saúde vegetal) no comércio internacional. Seu objetivo é garantir que os países possam adotar medidas para proteger a saúde e a vida das pessoas, animais e plantas, desde que baseadas em princípios científicos. Contudo, tais medidas não devem ser usadas como barreiras comerciais injustificadas.⁸⁹

Nesse sentido, o Artigo 5 do Acordo SPS trata dos requisitos para a avaliação de risco para determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária. No parágrafo 7 estão previstos os casos em que, havendo evidências científicas relevantes insuficientes, poderão ser adotadas, provisoriamente, medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informações pertinentes disponíveis, incluindo aquelas de organizações internacionais relevantes, bem como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Nesses casos, os Membros devem procurar obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objetiva do risco, além de revisar⁹⁰ a medida sanitária ou fitossanitária adequadamente dentro de um período razoável.⁹¹ Embora não esteja expressamente mencionado, o Princípio da Precaução está refletido no parágrafo 7 do Artigo 5 do Acordo SPS.

⁸⁹ “Article 2. Basic Rights and Obligations. 1. Members have the right to take sanitary and phytosanitary measures necessary for the protection of human, animal or plant life or health, provided that such measures are not inconsistent with the provisions of this Agreement. 2. Members shall ensure that any sanitary or phytosanitary measure is applied only to the extent necessary to protect human, animal or plant life or health, is based on scientific principles and is not maintained without sufficient scientific evidence, except as provided for in paragraph 7 of Article 5. 3. Members shall ensure that their sanitary and phytosanitary measures do not arbitrarily or unjustifiably discriminate between Members where identical or similar conditions prevail, including between their own territory and that of other Members. Sanitary and phytosanitary measures shall not be applied in a manner which would constitute a disguised restriction on international trade. 4. Sanitary or phytosanitary measures which conform to the relevant provisions of this Agreement shall be presumed to be in accordance with the obligations of the Members under the provisions of GATT 1994 which relate to the use of sanitary or phytosanitary measures, in particular the provisions of Article XX(b)”. WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The WTO Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS Agreement)**. Geneva: WTO, c2025. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

⁹⁰ Neste ponto em especial o Acordo SPS é mais rígido que o Protocolo de Cartagena.

⁹¹ “Article 5. [...] 7. In cases where relevant scientific evidence is insufficient, a Member may provisionally adopt sanitary or phytosanitary measures on the basis of available pertinent information, including that from the relevant international organizations as well as from sanitary or phytosanitary measures applied by other Members. In such circumstances, Members shall seek to obtain the additional information necessary for a more objective assessment of risk and review the sanitary or phytosanitary measure accordingly within a reasonable period of time”. WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). The WTO Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary

O Acordo TBT regula o uso de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade que possam afetar o comércio internacional. Ele visa a garantir que não sejam criados obstáculos desnecessários ao comércio, ao mesmo tempo que permite que os Estados estabeleçam normas legítimas para proteger a saúde, segurança, meio ambiente e consumidores.⁹² Diferentemente do Acordo SPS, que permite explicitamente medidas provisórias em caso de incerteza científica (Artigo 5, parágrafo 7), o Acordo TBT não menciona diretamente o Princípio da Precaução. Pelo contrário, o Acordo TBT menciona que deve sempre haver alguma base científica para as medidas adotadas.⁹³

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC tem tratado o Princípio da Precaução de maneira cautelosa, admitindo sua aplicação dentro dos limites dos acordos comerciais, especialmente o Acordo SPS. Dentre os casos relevantes, está a Disputa *EC – Hormones (US)*, de 1998, envolvendo a União Europeia, Estados Unidos⁹⁴ e Canadá.⁹⁵ O caso tratou sobre a proibição pela União Europeia à importação de carne bovina tratada com hormônios de crescimento, nos anos 1980. A medida foi defendida com base no Princípio da Precaução, já que os estudos científicos existentes apresentavam incertezas sobre os efeitos de longo prazo desses hormônios. Argumentou, ainda, que o princípio já constituía uma regra consuetudinária do direito internacional ou, pelo menos, um princípio geral do direito, aplicável tanto à avaliação quanto à gestão do risco, e que influenciava a interpretação e o efeito dos artigos 5.1 e 5.2 do Acordo SPS da OMC.⁹⁶

Measures (SPS Agreement). Geneva: WTO, c2025. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/spse_e/spsagr_e.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

⁹² WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Geneva: WTO, c2025. Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/tbt_e.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

⁹³ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Geneva: WTO, c2025. Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/tbt_e.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

⁹⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS26**: European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones). Complainant: United States. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 25 September 2009. Geneva: WTO, 2009. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁹⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS48**: European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones). Complainant: Canada. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 28 September 2017. Geneva: WTO, 2017. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds48_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁹⁶ SANDS, Philippe et al. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

Os Estados Unidos e o Canadá contestaram a medida, alegando que ela violava o Acordo SPS, pois não estava baseada em evidências científicas adequadas, já que a União Europeia não havia apresentado uma avaliação de risco científica suficiente para justificar a proibição. Ainda, defenderam que a medida era uma barreira comercial disfarçada, sem justificativa científica, e que o uso de hormônios na pecuária era prática comum e reconhecida como segura por organizações como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (em inglês, *Food and Agriculture Organization* – FAO) e a Organização Mundial de Saúde (OMS).⁹⁷ Também contestaram o uso do Princípio da Precaução como um princípio geral do Direito Internacional, argumentando que se tratava apenas de uma "abordagem" que levaria à criação de uma exigência indevida de avaliação de risco.⁹⁸

O Painel da OMC decidiu que a proibição violava o Acordo SPS, pois não estava baseada em uma avaliação científica adequada, conforme exigido pelo Artigo 5.1 do Acordo SPS, e era mais restritiva do que o necessário, já que outros países permitiam o uso controlado dos hormônios. A União Europeia apelou e o Órgão de Apelação confirmou a decisão do painel, mas fez observações importantes sobre o Princípio da Precaução ao reconhecer que ele está implícito no Artigo 5.7 do Acordo SPS,⁹⁹ que permite medidas provisórias quando há incerteza científica.¹⁰⁰ No entanto, a União Europeia não havia seguido os critérios do Artigo 5.7, pois a proibição não era provisória – ela era uma medida permanente, além de não ter buscado novas evidências científicas para revisar sua decisão.¹⁰¹ Portanto, o Princípio da Precaução

⁹⁷ JOHNSON, Renée. **The U.S.-EU Beef Hormone Dispute**. [S. /]: Congressional Research Service, 14 jan. 2015. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/row/R40449.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁹⁸ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SIQUEIRA, Carolina Mendonça de. Princípio da precaução e mudança climática: uma análise de Acordo de Paris e das Conferências das Partes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 3, p. 149-171, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁹⁹ "Whether it has been widely accepted by Members as a principle of general or customary international law appears less than clear. We consider, however, that it is unnecessary, and probably imprudent, for the Appellate Body in this appeal to take a position on this important, but abstract, question. We note that the Panel itself did not make any definitive finding with regard to the status of the precautionary principle in international law and that the precautionary principle, at least outside the field of international environmental law, still awaits authoritative formulation". WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS26**: European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones). Complainant: United States. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 25 September 2009. Geneva: WTO, 2009. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁰⁰ LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. O princípio de precaução no comércio multilateral. **Sequencia Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 24, n. 47, p. 187–216, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15284>. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁰¹ JOHNSON, Renée. **The U.S.-EU Beef Hormone Dispute**. [S. /]: Congressional Research Service, 14 jan. 2015. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/row/R40449.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

não poderia ser usado como justificativa, pois ela não cumpria os requisitos do Acordo SPS. Ainda, cabe ao reclamante, e não à parte reclamada, demonstrar que a medida contestada é incompatível com os requisitos do Artigo 5.7.¹⁰²

Para Diz e Almeida:

O Painel da OMC exigiu que qualquer medida de restrição comercial fosse baseada numa avaliação de risco e não em incertezas inerentes a pesquisas laboratoriais. Entretanto, o órgão assumiu uma abordagem precautória, ainda que de forma indireta e colateral, ao distinguir a necessidade de uma avaliação de risco e a decisão política de não assumir riscos.¹⁰³

Por sua vez, Sands ao comentar o caso, refere que:

O Órgão de Apelação da OMC concordou com os Estados Unidos e o Canadá ao afirmar que o princípio da precaução não se sobreponha aos artigos 5.1 e 5.2 do Acordo SPS. No entanto, reconheceu que o princípio estava refletido no preâmbulo e nos artigos 3.3 e 5.7 do Acordo SPS, sem que isso esgotasse sua relevância. O órgão também observou que o status do princípio no direito internacional ainda era objeto de debate contínuo e que alguns o consideravam já cristalizado como um princípio geral do direito internacional ambiental consuetudinário. (tradução nossa)¹⁰⁴

Sobre a adoção de medidas sanitárias ou fitossanitárias, Luciane Klein Vieira e Alberto do Amaral Júnior esclarecem:

Nos casos em que as evidências científicas relevantes são insuficientes, o Artigo 5.7 estabelece que um membro pode adotar provisoriamente medidas sanitárias ou fitossanitárias com base nas informações relevantes disponíveis, incluindo aquelas de organizações internacionais pertinentes, bem como medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por outros membros. Nessas circunstâncias, um membro da OMC deve buscar as informações adicionais necessárias para uma avaliação de risco mais objetiva e revisar a

¹⁰² AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. *The International Regulation of Living Modified Organisms*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein. **Sustainable Consumption**: The Right to a Healthy Environment. Cham: Springer, 2020.

¹⁰³ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; ALMEIDA, Felipe Toledo Soares. A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental. In: CUNHA, B. P.; SILVA, M. R. F.; DOMINGOS, T. O. (coord.). **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 111-138. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff131894d0d56ca>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁰⁴ "The WTO Appellate Body agreed with the United States and Canada that the precautionary principle did not override Articles 5.1 and 5.2 of the SPS Agreement, although it considered that it was reflected in the preamble to and Articles 3.3 and 5.7 of the SPS Agreement, which did not exhaust the relevance of the principle.261 Recognising that the status of the principle in international law was the subject of continued debate, and that it was regarded by some as having crystallised into a general principle of customary international environmental law". SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 277-278.

medida sanitária e fitossanitária dentro de um prazo razoável.¹⁰⁵ (tradução nossa)

Este caso demonstrou que a OMC não rejeita o Princípio da Precaução, mas impõe limites rigorosos para sua aplicação. O princípio pode justificar medidas sanitárias apenas se houver um compromisso real de obtenção de evidências científicas adicionais e revisão da decisão, não podendo ser usadas como justificativa para restrições comerciais indefinidas ou sem base científica clara.¹⁰⁶

Por sua vez, a Disputa *EC — Approval and Marketing of Biotech Products* envolveu reclamação formulada, em 2003, pela Argentina,¹⁰⁷ Canadá¹⁰⁸ e Estados Unidos¹⁰⁹ sobre a adoção de moratória, pela União Europeia, que restringia o comércio de organismos geneticamente modificados (OGM) para importação e cultivo, em desacordo com o GATT 1994 e os Acordos SPS e TBT. Embora a União Europeia não tenha imposto uma proibição formal, entre 1998 e 2004, nenhum novo OGM foi aprovado para comercialização, o que resultou em uma moratória de fato.¹¹⁰ Essa paralisação ocorreu devido a preocupações ambientais e de saúde pública expressas

¹⁰⁵ “In cases where relevant scientific evidence is insufficient, Article 5.7 provides that a member may provisionally adopt sanitary or phytosanitary measures based on the available relevant information, including information from relevant international organisations, as well as sanitary and phytosanitary measures applied by other members. In such circumstances, a WTO member shall seek the additional information required for a more objective risk assessment and shall review the sanitary and phytosanitary measure within a reasonable frame of time”. AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. *The International Regulation of Living Modified Organisms*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein. **Sustainable Consumption: The Right to a Healthy Environment**. Cham: Springer, 2020. p. 276.

¹⁰⁶ JOHNSON, Renée. **The U.S.-EU Beef Hormone Dispute**. [S. l.]: Congressional Research Service, 14 jan. 2015. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/row/R40449.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁰⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS293**: European Communities — Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Complainant: Argentina. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 19 March 2010. Geneva: WTO, 2010. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁰⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS292**: European Communities — Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Complainant: Canada. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 15 July 2009. Geneva: WTO, 2009. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹⁰⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS291**: European Communities — Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Complainant: United States. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 18 February 2008. Geneva: WTO, 2008. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹¹⁰ OLIVEIRA, Gustavo Paschoal. Discussões biotecnológicas quanto aos organismos geneticamente modificados no âmbito da OMC: do contencioso ao acordo de vontades entre Argentina e União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 346-373. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/4067>. Acesso em: 10 mar. 2025.

por alguns Estados Membros, que argumentavam que a ciência ainda não havia avaliado completamente os possíveis riscos dos OGM.¹¹¹

Os Estados Unidos, o Canadá e a Argentina alegaram que a moratória criava uma barreira comercial injustificada, pois impedia a entrada de produtos transgênicos sem uma proibição oficial, bem como violava o Acordo SPS, já que não estava baseada em uma avaliação de risco científica adequada e causava atrasos injustificados no processo de aprovação de OGM.¹¹²

A Órgão de Apelação decidiu que a moratória violava o Acordo SPS, pois não havia justificativa científica suficiente para os atrasos, sendo que algumas proibições nacionais dentro da União Europeia não eram fundamentadas em avaliações de risco específicas.¹¹³ Na análise da suficiência das evidências científicas, afirmou que "um painel [...] deve [...] ter em mente que governos responsáveis e representativos comumente agem com prudência e precaução quando estão em jogo riscos de danos irreversíveis à saúde humana, como aqueles que levam à morte".¹¹⁴

Essa abordagem indica o reconhecimento, por parte do Órgão de Apelação, de que as decisões sobre risco dependem do contexto e que não existe um limiar absoluto. Assim, o grau de precisão e qualidade exigido das evidências científicas depende do tipo de risco, ou seja, de sua gravidade potencial e reversibilidade.¹¹⁵

Por fim, outro caso relevante é a Disputa *Japan — Apples*, envolvendo a imposição de restrições fitossanitárias pelo Japão sobre a importação de maçãs dos

¹¹¹ BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; BONNOMI, Natália Paulino. Segurança alimentar e Organização Mundial do Comércio: análise crítica do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 196–218, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/44801>. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹¹² GRUSCZYNSKI, Lukasz. Insufficiency of Scientific Evidence Under Article 5.7 of the SPS Agreement: Some Remarks on the Panel Report in the EC – Biotech Products Case. **University of Ottawa Law & Technology Journal**, Ottawa, v. 6, n. 1-2, p. 53-78, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2034565. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹¹³ BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; BONNOMI, Natália Paulino. Segurança alimentar e Organização Mundial do Comércio: análise crítica do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 196–218, 2017. DOI: 10.5216/rfd.v41i2.44801. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/44801>. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹¹⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS291**: European Communities — Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Complainant: United States. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 18 February 2008. Geneva: WTO, 2008. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

¹¹⁵ GRUSCZYNSKI, Lukasz. Insufficiency of Scientific Evidence Under Article 5.7 of the SPS Agreement: Some Remarks on the Panel Report in the EC – Biotech Products Case. **University of Ottawa Law & Technology Journal**, Ottawa, v. 6, n. 1-2, p. 53-78, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2034565. Acesso em: 7 mar. 2025.

Estados Unidos.¹¹⁶ O Japão alegou que essas medidas eram necessárias para prevenir a disseminação do fungo responsável pela praga do fogo bacteriano (*Erwinia amylovora*) nas macieiras japonesas, justificando suas ações com base no Princípio da Precaução. Entre as restrições estavam: proibição da importação de maçãs de regiões onde a praga foi detectada, exigência de que as maçãs fossem colhidas de pomares livres do patógeno, e requisitos específicos para desinfecção e inspeção rigorosa.¹¹⁷

Os Estados Unidos contestaram essas restrições na OMC, argumentando que não havia base científica suficiente para comprovar que o fogo bacteriano poderia ser transmitido por maçãs maduras e saudáveis. Além disso, argumentaram também que o Japão não seguiu uma avaliação de risco adequada, conforme exigido pelo Acordo SPS. Por isso, as medidas japonesas eram mais restritivas do que o necessário, criando uma barreira comercial injustificada.¹¹⁸

O Painel da OMC decidiu que as medidas do Japão violavam o Acordo SPS, pois não estavam baseadas em evidências científicas suficientes, contrariando o Artigo 2.2 do Acordo SPS; não seguiam uma avaliação de risco adequada, conforme exigido pelo Artigo 5.1; e eram mais restritivas do que o necessário, violando o Artigo 5.6.¹¹⁹ O Órgão de Apelação confirmou a decisão do Painel e reforçou que o Japão não apresentou provas científicas confiáveis para justificar suas restrições. Importante mencionar que a aplicação do parágrafo 1 do Artigo 5 não é desencadeada pela incerteza científica, mas, sim, pela insuficiência de evidências científicas, de acordo com o Órgão de Apelação.¹²⁰

¹¹⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS245**: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples. Complainant: United States. Respondent: Japan. Mutually agreed solution notified on 30 August 2005. Geneva: WTO, 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹¹⁷ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS245**: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples. Complainant: United States. Respondent: Japan. Mutually agreed solution notified on 30 August 2005. Geneva: WTO, 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹¹⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS245**: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples. Complainant: United States. Respondent: Japan. Mutually agreed solution notified on 30 August 2005. Geneva: WTO, 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹¹⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS245**: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples. Complainant: United States. Respondent: Japan. Mutually agreed solution notified on 30 August 2005. Geneva: WTO, 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹²⁰ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, A. Ramses; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.) **EU External**

Portanto, no contexto do sistema multilateral da OMC, embora a abordagem adotada seja ainda mais cautelosa e ambígua, o Órgão de Solução de Controvérsias da organização reconheceu a existência do Princípio da Precaução. Entretanto, Diz e Siqueira mencionam que há controvérsia sobre o reconhecimento do Princípio da Precaução como um princípio geral do Direito Internacional e sua presença implícita no Acordo SPS da OMC.¹²¹ Segundo Amaral Júnior e Vieira, o Órgão de Apelação “rejeitou a solicitação para se pronunciar sobre o status do Princípio da Precaução no direito internacional contemporâneo, considerando tal posicionamento desnecessário e até imprudente” (tradução nossa).¹²² Por outro lado, Oliveira menciona que “a OMC deverá avançar na interpretação de suas normas a partir da precaução, em face do caráter orientador do princípio em âmbito interno e internacional”.¹²³ De qualquer forma, “o Princípio da Precaução não reduz o dever do painel de aplicar os princípios do direito internacional consuetudinário na interpretação de tratados ao analisar as disposições do Acordo” (tradução nossa).¹²⁴

Além disso, é relevante destacar que a OMC considera essencial, após a implementação de uma medida restritiva, a busca por informações adicionais para uma avaliação mais objetiva do risco, possibilitando a reanálise da questão dentro de um prazo razoável.¹²⁵ Sendo assim, a aplicação equilibrada do princípio, com a

Relations Law and Sustainability: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2025. p. 9-28. *E-book*.

¹²¹ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SIQUEIRA, Carolina Mendonça de. Princípio da precaução e mudança climática: uma análise de Acordo de Paris e das Conferências das Partes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 3, p. 149-171, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹²² “The Appellate Body rejected the motion challenging it to express itself on the status of the precautionary principle in contemporary international law, as it found doing so unnecessary and even reckless”. AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. The International Regulation of Living Modified Organisms. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein. **Sustainable Consumption**: The Right to a Healthy Environment. Cham: Springer, 2020. p. 277.

¹²³ OLIVEIRA, Gustavo Paschoal. Discussões biotecnológicas quanto aos organismos geneticamente modificados no âmbito da OMC: do contencioso ao acordo de vontades entre Argentina e União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 346-373. Disponível em: <https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/4067>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹²⁴ “Finally, the precautionary principle does not diminish the duty of the panel to apply the principles of customary international law concerning the interpretation of treaties when reading the provisions of the agreement”. AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. The International Regulation of Living Modified Organisms. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein. **Sustainable Consumption**: The Right to a Healthy Environment. Cham: Springer, 2020. p. 277-278.

¹²⁵ VARELLA, Marcelo Dias. Variações sobre um mesmo tema: o exemplo da implementação do princípio da precaução pela CIJ, OMC, CJCE e EUA. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

consideração cuidadosa de contextos específicos, é crucial para encontrar um ponto de equilíbrio entre a precaução e o progresso econômico.

Uma vez analisado o desenvolvimento do Princípio da Precaução no âmbito internacional global, na sequência será demonstrado como ele é interpretado e aplicado na União Europeia.

2.3 A evolução normativa e jurisprudencial do Princípio da Precaução na União Europeia

A política ambiental da União Europeia se assenta em quatro princípios que visam a enfrentar problemas ambientais complexos, desde as alterações climáticas e a perda de biodiversidade até o esgotamento dos recursos e à poluição, sendo eles, Prevenção, Correção da Poluição na Fonte, Poluidor-Pagador e Precaução, sendo o último o objeto de análise.¹²⁶

As primeiras referências ao caráter precaucional no âmbito da região da Europa remontam ao ano de 1982, quando a gestão de riscos foi prevista em virtude da adoção da primeira Diretiva visando a prevenção de acidentes industriais graves que envolvessem substâncias químicas perigosas.¹²⁷ Tal Diretiva surgiu como uma resposta ao grave acidente ocorrido nas fábricas *da Industrie Chimiche Meda Società Azionaria*, na região de Seveso, na Itália, no ano de 1976, e seguiu recebendo atualizações ao longo dos anos.

Somente em 1992, o Princípio da Precaução foi formalmente incorporado ao direito comunitário através do Tratado de Maastricht, também conhecido como Tratado da União Europeia (TUE), tendo sido elevado ao *status* de princípio central da política ambiental da União Europeia.¹²⁸ Tal inclusão reflete a ambição europeia na busca de outros objetivos e valores que não apenas os econômicos.

¹²⁶ KURRER, Christian; PETIT, Alyssia. **Política ambiental**: princípios gerais e quadro de base. Bruxelas: União Europeia, abr. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹²⁷ Se trata da Diretiva 82/501, de 24 de junho. ARAGÃO, Alexandra. Dimensões europeias do princípio da precaução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, número especial, p. 245-291, 2010. Disponível em:

https://sigarra.up.pt/flup/en/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=49809. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹²⁸ SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p. 42, maio-ago. 2018.

Atualmente, os artigos 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) atribuem competência à UE na área da política ambiental.¹²⁹ Nesse sentido, o Artigo 191.º menciona que a política da União objetiva:

[...] a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, a proteção da saúde das pessoas, a utilização prudente e racional dos recursos naturais, a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas.¹³⁰

No parágrafo 2 do mencionado artigo estão listados os princípios norteadores da política ambiental europeia, com destaque ao Princípio da Precaução:

2. A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos **princípios da precaução** e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de proteção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, medidas provisórias sujeitas a um processo de controlo da União¹³¹ (grifo nosso).

Já o parágrafo 3 elenca os elementos para a elaboração da política ambiental da região integrada:

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a União terá em conta:
 — **os dados científicos e técnicos disponíveis**,
 — as condições do ambiente nas diversas regiões da União,
 — as vantagens e os encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação,
 — o desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.¹³² (grifo nosso)

¹²⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada).

Jornal Oficial da União Europeia, Lisboa, n. C 326, p. 47-390, 13 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:pt:PDF>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada).

Jornal Oficial da União Europeia, Lisboa, n. C 326, p. 47-390, 13 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:pt:PDF>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹³¹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada).

Jornal Oficial da União Europeia, Lisboa, n. C 326, p. 47-390, 13 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:pt:PDF>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹³² UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada).

Jornal Oficial da União Europeia, Lisboa, n. C 326, p. 47-390, 13 dez. 2007. Disponível em:

Conforme se extrai do artigo acima, a política ambiental da União Europeia tem como objetivos preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, bem como garantir a proteção da saúde humana. Além disso, foca na utilização prudente e racional dos recursos naturais e contribui para promover internacionalmente medidas destinadas a enfrentar problemas ambientais regionais ou globais, como as mudanças climáticas e a perda de biodiversidade.

Ainda, o Artigo 11.º do TFUE ressalta que a proteção do ambiente deve ser integrada na definição e execução das políticas e ações da União:

Artigo 11.o

As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.¹³³

Os parâmetros de aplicação do Princípio da Precaução restaram definidos no âmbito europeu no ano 2000, por meio da Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução.¹³⁴ A União Europeia o considera uma abordagem na gestão de riscos, segundo a qual, se uma ação ou política puder prejudicar o público ou o ambiente e não houver consenso científico sobre seus efeitos, essa ação ou política não deve ser realizada.¹³⁵

A referida Comunicação possui como objetivos:

Traçar as linhas gerais da abordagem da Comissão para o uso do princípio da precaução;
 Estabelecer as diretrizes da Comissão para a sua aplicação;
 Construir um entendimento comum quanto à análise, avaliação, gestão e comunicação de riscos que a ciência ainda não é capaz de avaliar plenamente; e

¹³³ <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:pt:PDF>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹³⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). **Jornal Oficial da União Europeia**, Lisboa, n. C 326, p. 47-390, 13 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:pt:PDF>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹³⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução**. COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹³⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Princípio da precaução**. [S. I.]: União Europeia, [2023?]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/precautionary-principle.html>. Acesso em: 4 dez. 2023.

Evitar o recurso irregular ao princípio da precaução, como forma disfarçada de protecionismo.¹³⁶

Nesse sentido, o documento pretende informar de que forma a União Europeia aplica o princípio e estabelecer diretrizes para sua aplicação. No entanto, as medidas precaucionais podem ser reavaliadas quando informações científicas adicionais estiverem disponíveis,¹³⁷ mas serão mantidas enquanto os resultados científicos permanecerem incompletos, imprecisos ou inconclusivos e enquanto se considerar o risco demasiado elevado para o impor à sociedade.¹³⁸

Ademais, “[...] só pode ser invocado se houver um risco potencial e não pode ser utilizado para justificar decisões arbitrárias”,¹³⁹ pois o uso irregular do Princípio da Precaução poderá configurar protecionismo disfarçado.¹⁴⁰ Assim, as diretrizes adotadas trazem segurança aos consumidores e aos operadores econômicos internos e externos quanto às balizas de aplicação do princípio.

A Comunicação, ainda, elencou três princípios específicos que devem guiar o recurso ao Princípio da Precaução e cinco princípios gerais para sua e para qualquer medida de gestão de riscos. Os princípios específicos são:

Avaliação científica tão completa quanto possível e a determinação, na medida do possível, do grau de incerteza científica;
 Avaliação do risco e das potenciais consequências da não ação;
 Participação de todas as partes interessadas no estudo de medidas de precaução, logo que os resultados da avaliação científica e/ou da avaliação do risco estiverem disponíveis.¹⁴¹

¹³⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução.**

COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹³⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Princípio da precaução.** [S. I.]: União Europeia, [2023?]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/precautionary-principle.html>. Acesso em: 4 dez. 2023.

¹³⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução.**

COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹³⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Princípio da precaução.** [S. I.]: União Europeia, [2023?]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/precautionary-principle.html>. Acesso em: 4 dez. 2023.

¹⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa. **Comissão adopta uma comunicação relativa ao princípio da precaução.** Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt_ip_00_96. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. **Princípio de precaução.** Bruxelas: União Europeia, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:I32042>. Acesso em: 21 fev. 2025.

Por sua vez, os princípios gerais são: proporcionalidade, não-discriminação, coerência, análise das vantagens e dos encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação e análise da evolução científica.¹⁴²

O princípio da proporcionalidade garante que as medidas adotadas devem garantir um nível adequado de proteção, sem serem desproporcionais ou buscar eliminar totalmente o risco, o que raramente é viável. Em alguns casos, uma avaliação incompleta pode limitar as opções dos gestores de risco. A proibição total nem sempre é a resposta mais adequada; em certas situações, porém, pode ser necessária. Alternativas menos restritivas, como redução da exposição, reforço dos controles, limites provisórios e substituição por métodos menos arriscados, podem garantir proteção equivalente. A mitigação de riscos não deve se restringir apenas aos impactos imediatos, pois efeitos negativos podem surgir a longo prazo. Quando há incerteza científica, o princípio da precaução deve ser aplicado, assegurando ações rápidas para evitar danos futuros, especialmente em ecossistemas. As medidas devem ser sempre proporcionais ao nível de proteção pretendido.¹⁴³

O princípio da não discriminação exige que situações comparáveis sejam tratadas de maneira igual e que situações distintas recebam tratamentos diferenciados, salvo quando houver uma justificativa objetiva. Medidas baseadas no princípio da precaução devem garantir um nível de proteção equivalente, sem distinções arbitrárias com base na origem geográfica ou na natureza da produção. Sua aplicação não deve resultar em discriminação.¹⁴⁴

Quanto ao princípio da coerência, as medidas devem ser consistentes com aquelas adotadas em situações semelhantes ou que utilizem abordagens comparáveis. A avaliação de riscos deve considerar diversos elementos para ser o mais completa possível, incluindo a identificação e caracterização dos perigos, a relação entre dose e efeito e a análise da exposição da população ou do meio

¹⁴² UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução.**

COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁴³ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução.**

COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução.**

COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

ambiente. Caso a ausência de determinados dados científicos impeça uma caracterização precisa do risco, as medidas baseadas no princípio da precaução devem ter alcance e natureza comparáveis às já adotadas em áreas equivalentes onde os dados científicos estão disponíveis.¹⁴⁵

Quanto à análise das vantagens e dos encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação, é fundamental comparar as consequências positivas e negativas da ação prevista com as da inação, considerando o custo global para a Comunidade a curto e longo prazo. As medidas adotadas devem proporcionar um benefício geral, reduzindo os riscos a um nível aceitável. A análise das vantagens e encargos não deve se limitar a uma avaliação econômica custo/benefício, mas abranger aspectos mais amplos, incluindo considerações não econômicas. Sempre que adequado e viável, essa análise pode incluir critérios econômicos, mas também deve considerar a eficácia das opções disponíveis e sua aceitação pela população. Muitas vezes, a sociedade está disposta a arcar com custos mais elevados para preservar interesses essenciais, como a saúde e o meio ambiente. A proteção da saúde pública deve ter maior peso em relação às considerações econômicas. Dessa forma, a adoção de medidas deve envolver uma avaliação abrangente dos impactos, incluindo métodos de análise que levem em conta tanto os aspectos socioeconômicos quanto valores fundamentais para a sociedade.¹⁴⁶

Por fim, a ausência de atuação e análise da evolução científica descreve que as medidas, embora provisórias, devem permanecer em vigor enquanto os dados científicos forem insuficientes, imprecisos ou inconclusivos e enquanto o risco for considerado alto o suficiente para não ser imposto à sociedade. Sua manutenção deve estar condicionada à evolução do conhecimento científico, exigindo reavaliações periódicas. Caso novos dados científicos surjam, as medidas podem ser ajustadas ou até revogadas, não por uma questão de tempo, mas em função do progresso da ciência. É essencial continuar investindo em pesquisa para aprimorar a avaliação dos riscos e desenvolver metodologias mais eficazes. Além disso, as medidas devem ser

¹⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução.**

COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução.**

COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

acompanhadas cientificamente para garantir sua adequação às novas informações disponíveis. O Acordo SPS da OMC estabelece condições para a adoção de medidas quando as provas científicas são insuficientes, mas essas regras se aplicam especificamente ao seu domínio.¹⁴⁷ Em outras áreas, como a ambiental, podem ser necessários princípios distintos. Pesquisas adicionais também podem contribuir para melhorar os instrumentos de avaliação de riscos, incorporando fatores socioeconômicos e avanços tecnológicos. Assim, medidas baseadas no Princípio da Precaução devem ser constantemente reexaminadas e ajustadas conforme os avanços científicos e os impactos observados.¹⁴⁸

Dessa forma, segundo o Comunicado, a utilização do Princípio da Precaução somente se “justifica se estiverem preenchidas três condições prévias: a identificação dos efeitos potencialmente negativos; a avaliação dos dados científicos disponíveis; a extensão da incerteza científica”.¹⁴⁹

A avaliação dos riscos será realizada em quatro etapas:

A identificação do perigo, a caracterização do perigo, a avaliação da exposição e a caracterização do risco.

O conhecimento científico poderá estar limitado em uma das etapas mencionadas, o que influenciará o nível total das incertezas associadas. Conforme o nível de incerteza atingido, será tomada uma decisão. O princípio da precaução tem, portanto, seu fundamento baseado na incerteza, possibilitando uma ação diante da dúvida em relação à ocorrência de um dano. Consequentemente, permite a adoção de medidas antecipatórias, anteriores à existência de concretas provas científicas.¹⁵⁰

¹⁴⁷ O parágrafo 7 do artigo 5.º do Acordo SPS determina algumas normas específicas: “Nos casos em que as evidências científicas relevantes forem insuficientes, um Membro poderá adotar provisoriamente medidas sanitárias ou fitossanitárias com base nas informações pertinentes disponíveis, incluindo aquelas provenientes de organizações internacionais relevantes, bem como das medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Nessas circunstâncias, os Membros deverão buscar obter as informações adicionais necessárias para uma avaliação mais objetiva do risco e revisar a medida sanitária ou fitossanitária conforme apropriado dentro de um período de tempo razoável” (tradução nossa). WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The WTO Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS Agreement)**. Geneva: WTO, c2025. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

¹⁴⁸ UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa. **Comissão adopta uma comunicação relativa ao princípio da precaução**. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_00_96. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Princípio de precaução**. Bruxelas: União Europeia, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:I32042>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁵⁰ CASELLA, Ássima Farhat Jorge; ARRUDA, Jéssica Santos. O princípio da precaução e o comércio internacional de organismos geneticamente modificados: legitima proteção ou protecionismo disfarçado? **Revista Científica Doctum Direito**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/21>. Acesso em: 5 mar. 2024.

Ainda, dois aspectos, de diferentes naturezas, devem ser analisados quanto ao Princípio da Precaução: “a decisão política de atuar ou de não atuar, relacionada com a consideração do que constitui um risco relevante, e em caso afirmativo, como atuar, ou seja, quais as medidas a tomar no contexto da aplicação do princípio”.¹⁵¹

Outro ponto de destaque da Comunicação é a adoção da possibilidade de inversão do ônus da prova. No caso de substâncias consideradas perigosas *a priori* ou potencialmente nocivas a determinados níveis de exposição, o legislador inverteu o ônus da prova, presumindo seu perigo até que se demonstre o contrário. “Na maior parte dos casos, os consumidores europeus e as associações que os representam devem demonstrar o perigo associado a um procedimento ou a um produto colocado no mercado”, salvo no caso dos medicamentos, pesticidas e aditivos alimentares.¹⁵² Caso haja uma ação desenvolvida com referência ao Princípio da Precaução, poderá ser exigido que o produtor, o fabricante ou o importador prove a ausência de perigo, realizando os estudos científicos necessários para a avaliação de riscos.¹⁵³ Enquanto não houver certeza suficiente sobre o nível de risco para a saúde ou o meio ambiente, a autorização para o uso dessas substâncias não pode ser concedida, salvo em condições excepcionais para fins de testes. No entanto, essa inversão não deve ser aplicada como regra geral, devendo ser analisada caso a caso.¹⁵⁴

Sendo assim, quando uma medida é adotada com base na precaução, enquanto se aguardam dados científicos adicionais, pode-se permitir que os agentes econômicos envolvidos na produção e comercialização financiem voluntariamente a pesquisa científica necessária. Logo, medidas fundamentadas no Princípio da Precaução podem estabelecer responsabilidades específicas na produção de provas científicas para uma avaliação de riscos mais completa.

Em 2002, o Regulamento (CE) nº 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar e

¹⁵¹ GAMEIRO, Maria Inês. **O Princípio da Precaução**: um olhar sobre a União Europeia e os Estados Unidos. Lisboa: Dinâmia, out. 2009. WP n.º 2009/86. Disponível em <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/3216>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁵² UNIÃO EUROPEIA. **Princípio de precaução**. Bruxelas: União Europeia, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:I32042>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁵³ UNIÃO EUROPEIA. **Princípio de precaução**. Bruxelas: União Europeia, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:I32042>. Acesso em: 21 fev. 2025.

¹⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa. **Comissão adopta uma comunicação relativa ao princípio da precaução**. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_00_96. Acesso em: 21 fev. 2025.

estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, trouxe contribuições significativas quanto à análise do risco¹⁵⁵ e aprofundou o conceito do Princípio da Precaução em seu Artigo 7º:

Artigo 7.o

Princípio da precaução

1. Nos casos específicos em que, na sequência de uma avaliação das informações disponíveis, se identifique uma possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, mas persistam incertezas a nível científico, podem ser adoptadas as medidas provisórias de gestão dos riscos necessárias para assegurar o elevado nível de protecção da saúde porque se optou na Comunidade, enquanto se aguardam outras informações científicas que permitam uma avaliação mais exaustiva dos riscos.
2. As medidas adoptadas com base no n.o 1 devem ser proporcionadas e não devem impor mais restrições ao comércio do que as necessárias para se alcançar o elevado nível de protecção porque se optou na Comunidade, tendo em conta a viabilidade técnica e económica e outros factores considerados legítimos na matéria em questão. Tais medidas devem ser reexaminadas dentro de um prazo razoável, consoante a natureza do risco para a vida ou a saúde e o tipo de informação científica necessária para clarificar a incerteza científica e proceder a uma avaliação mais exaustiva do risco.¹⁵⁶

Em 2007, a Diretiva 2007/60, do Parlamento Europeu e do Conselho, foi a primeira destinada à prevenção de um risco tradicionalmente considerado como natural e não antropogênico, qual seja, a prevenção de riscos de inundações.¹⁵⁷ Entretanto, face ao crescente desafio de distinção entre acidentes naturais e

¹⁵⁵ Ver Artigos 3º, 6º, 8º-A, 8º-B, 8º-C e 34º.

¹⁵⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002**, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02002R0178-20240701>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁵⁷ Segundo a autora, “A justificação para o regime da nova Directiva prende-se com a previsibilidade espacial das inundações, riscos territoriais recorrentes, cuja frequência e intensidade tem vindo a agravar-se em virtude de vários factores directa ou indirectamente relacionados com a actividade humana. Com efeito, as principais causas são, na maior parte dos casos, decisões erradas ao nível do ordenamento do território. A expansão urbana incontrolada tem levado à ocupação e impermeabilização de áreas de solo situadas em leito de cheia, criando novos riscos em zonas adjacentes às massas de água, as quais desempenhavam importantes funções de regularização das águas em períodos de pluviosidade intensa. Também a desflorestação e destruição sistemática da cobertura vegetal natural tem contribuído significativamente, juntamente com as alterações climáticas, para a intensificação dos danos causados pelas inundações. Ora, os riscos ligados à ocupação do território, como inundações, movimentos de terras ou erupções vulcânicas, é incerta quanto ao *quando* mas relativamente previsível quanto ao *como* e quanto ao *onde*”.

ARAGÃO, Alexandra. Dimensões europeias do princípio da precaução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, número especial, p. 245-291, 2010. Disponível em: https://sigarra.up.pt/flup/en/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=49809. Acesso em: 5 jun. 2024.

antrópicos, a gestão de riscos no âmbito europeu evoluiu para uma abordagem conjunta dos riscos, independentemente de sua origem imediata.¹⁵⁸

A evolução do Princípio da Precaução também pode ser analisada através da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), responsável pela correta interpretação do Direito no âmbito do bloco europeu. Como os tratados constitutivos não o definem nem o descrevem, foi o Tribunal que lhe conferiu um conteúdo específico por meio de seu estudo, aplicação e interpretação em casos individuais.¹⁵⁹

A primeira utilização da conduta precautória foi no Caso Kaasfabriek Eyssen, em 1981, envolvendo a proibição nos Países Baixos do uso do conservante nisina em queijos destinados ao mercado interno, enquanto sua utilização era permitida em queijos destinados à exportação. A empresa Koninklijke Kaasfabriek Eyssen BV contestou essa proibição, argumentando que ela constituía uma restrição equivalente a medidas de efeito quantitativo, violando o Princípio da livre circulação de mercadorias previsto no Tratado da Comunidade Econômica Europeia.¹⁶⁰

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) reconheceu que a proibição poderia ser vista como uma restrição ao comércio. No entanto, considerou que tal medida era justificável com base na proteção da saúde pública. O Tribunal observou que, devido às incertezas científicas e diferenças nos hábitos alimentares entre os Estados Membros, os Países Baixos tinham o direito de adotar uma abordagem cautelosa ao regular o uso de aditivos alimentares como a nisina, assim argumentando:¹⁶¹

¹⁵⁸ ARAGÃO, Alexandra. Dimensões europeias do princípio da precaução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, número especial, p. 245-291, 2010. Disponível em: https://sigarra.up.pt/flup/en/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=49809. Acesso em: 5 jun. 2024.

¹⁵⁹ REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea: implicaciones comerciales**. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁶⁰ EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 53/80**. Judgment of the Court (First Chamber) of 5 February 1981. Officier van justitie v Koninklijke Kaasfabriek Eyssen BV. Reference for a preliminary ruling: Gerechtshof Amsterdam - Netherlands. Free movement of goods: prohibition of additives. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61980CJ0053&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁶¹ EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 53/80**. Judgment of the Court (First Chamber) of 5 February 1981. Officier van justitie v Koninklijke Kaasfabriek Eyssen BV. Reference for a preliminary ruling: Gerechtshof Amsterdam - Netherlands. Free movement of goods: prohibition of additives. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61980CJ0053&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 mar. 2025.

Perante as incertezas que prevalecem em vários Estados membros em relação ao nível máximo de nisina [...], não parece que esta proibição, apesar de restrita apenas a produtos para venda no mercado interno do Estado em causa, constitua uma medida de discriminação arbitrária ou uma restrição disfarçada ao comércio entre Estados membros.¹⁶²

Embora o Princípio da Precaução não tenha sido explicitamente mencionado no acórdão, a decisão reflete a sua aplicação. O Tribunal permitiu que um Estado Membro impusesse restrições ao uso de um aditivo alimentar devido a preocupações potenciais com a saúde pública, mesmo na ausência de consenso científico completo sobre os riscos associados

No mesmo sentido, o Caso Sandoz, de 1983, estabeleceu que caberia aos Estados Membros definir o grau de proteção da saúde quando não existissem certezas em relação aos efeitos adversos de um determinado aditivo alimentar.¹⁶³ Este caso envolveu a empresa Sandoz BV, que enfrentou processos criminais nos Países Baixos devido à comercialização de produtos alimentícios enriquecidos com vitaminas sem a devida autorização prévia das autoridades nacionais. A legislação neerlandesa exigia tal autorização para a venda de alimentos com adição de vitaminas, visando proteger a saúde pública.¹⁶⁴

O Tribunal reconheceu que, diante das incertezas científicas sobre os efeitos nocivos das vitaminas, as regras nacionais que proíbem, sem autorização prévia, a comercialização de alimentos aos quais foram adicionadas vitaminas são justificadas, em princípio, nos termos do artigo 36 do Tratado da CEE, por razões de proteção da

¹⁶² EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 53/80**. Judgment of the Court (First Chamber) of 5 February 1981. Officier van justitie v Koninklijke Kaasfabriek Eyssen BV. Reference for a preliminary ruling: Gerechtshof Amsterdam - Netherlands. Free movement of goods: prohibition of additives. p. 409. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61980CJ0053&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁶³ EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 174/82**. Judgment of the Court (Fifth Chamber) of 14 July 1983. - Criminal proceedings against Sandoz BV. - Reference for a preliminary ruling: Arrondissementsrechtsbank 's-Hertogenbosch - Netherlands. - Free movement of goods - Restrictions justified on grounds of the protection of health. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1741044196164&uri=CELEX%3A61982CJ0174>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁶⁴ EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 174/82**. Judgment of the Court (Fifth Chamber) of 14 July 1983. - Criminal proceedings against Sandoz BV. - Reference for a preliminary ruling: Arrondissementsrechtsbank 's-Hertogenbosch - Netherlands. - Free movement of goods - Restrictions justified on grounds of the protection of health. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1741044196164&uri=CELEX%3A61982CJ0174>. Acesso em: 3 mar. 2025.

saúde humana. Embora o Princípio da Precaução não tenha sido explicitamente mencionado no acórdão, a decisão demonstra a sua aplicação.¹⁶⁵

Em 1993, no Acórdão C-405/92, envolvendo ação movida pela pesqueira Armand Mondiet contra a fabricante de redes Armement Islais, o TJUE manteve a proibição imposta pelo Conselho das Comunidades Europeias quanto ao uso de redes de pesca de atum com mais de 2,5 km de comprimento, mesmo diante de pareceres científicos contrários apresentados no processo. No parágrafo 31 da decisão, o Tribunal estabeleceu que as medidas de conservação e gestão dos recursos pesqueiros “não precisam estar totalmente alinhadas com os pareceres científicos e que a ausência ou a inconclusividade desses pareceres não deve impedir o Conselho de adotar as medidas consideradas indispensáveis” para alcançar os objetivos da política comum da pesca.¹⁶⁶

Além disso, o Tribunal considerou que os estudos científicos não indicavam preocupações quanto ao equilíbrio na exploração dos recursos biológicos marinhos. Observou ainda que vários Estados Membros já haviam proibido o uso de grandes redes, pois estas, ao serem lançadas, capturavam diversas espécies.¹⁶⁷ Até aqui, antes mesmo da incorporação do Princípio da Precaução no Tratado de Maastricht, o Tribunal europeu já havia feito alusão a ele, ainda que sem mencioná-lo pelo nome.¹⁶⁸ Mas, com o tempo, a referência se tornou mais constante, assim como sua definição.

¹⁶⁵ EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 174/82**. Judgment of the Court (Fifth Chamber) of 14 July 1983. - Criminal proceedings against Sandoz BV. - Reference for a preliminary ruling: Arrondissementsrechtbank 's-Hertogenbosch - Netherlands. - Free movement of goods - Restrictions justified on grounds of the protection of health. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1741044196164&uri=CELEX%3A61982CJ0174>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-405/92**. Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 24 de novembro de 1993. Etablissements Armand Mondiet SA contra Armement Islais SARL. Pedido de decisão prejudicial: Tribunal de commerce de La Roche-sur-Yon - França. Pesca - Proibição de redes de emalhar de deriva de comprimento superior a 2,5 km - Derrogação para os navios de pesca de atum - Validade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0405>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-405/92**. Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 24 de novembro de 1993. Etablissements Armand Mondiet SA contra Armement Islais SARL. Pedido de decisão prejudicial: Tribunal de commerce de La Roche-sur-Yon - França. Pesca - Proibição de redes de emalhar de deriva de comprimento superior a 2,5 km - Derrogação para os navios de pesca de atum - Validade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0405>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁶⁸ REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea: implicaciones comerciales**. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Entre 1996 e 1998, diversos casos de encefalopatia espongiforme bovina, conhecida como *doença da vaca louca*,¹⁶⁹ fizeram com que a Comissão adotasse medidas de emergência de proteção baseadas na Decisão 96/239.¹⁷⁰ Tais medidas previam a proibição temporária das exportações de bovinos, carne bovina e produtos derivados provenientes do território do Reino Unido para outros Estados Membros e terceiros Estados.

O Reino Unido contestou a Decisão, argumentando, entre outros pontos, que a proibição era desproporcional e discriminatória. No entanto, o Tribunal confirmou a validade das medidas adotadas pela Comissão, enfatizando que, diante de uma situação de incerteza científica sobre os riscos para a saúde pública, as Instituições da União Europeia, baseadas no Princípio da Proporcionalidade,¹⁷¹ tinham o direito de adotar medidas de precaução para garantir a proteção da saúde humana e animal.¹⁷²

¹⁷³ Assim constou no parágrafo 99 do Acórdão do Processo C-180/96:

Ora, deve admitir-se que, quando subsistam incertezas quanto à existência ou alcance de riscos para a saúde das pessoas, as instituições podem

¹⁶⁹ Sobre o tema, ver: GODARD, Olivier. O Princípio da Precaução frente ao dilema da tradução jurídica das demandas sociais: lições de método decorrentes do caso da vaca louca. In: VARELA, Marcelo Dias; PLATIAU Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

¹⁷⁰ UNIÃO EUROPEIA. **96/239/CE**: Decisão da Comissão, de 27 de março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de proteção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31996D0239>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-157/96**. Julgamento do Tribunal de 5 de maio de 1998. The Queen v Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, Commissioners of Customs & Excise, ex parte National Farmers' Union, David Burnett and Sons Ltd, RS and E. Wright Ltd, Anglo Beef Processors Ltd, United Kingdom Genetics, Wyjac Calves Ltd, International Traders Ferry Ltd, MFP International Ltd, Interstate Truck Rental Ltd e Vian Exports Ltd. Referência para uma decisão preliminar: High Court of Justice, Queen's Bench Division - Reino Unido. Agricultura - Saúde animal - Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina - 'Doença da vaca louca'. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61996CJ0157>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁷² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-180/96**. Acórdão do Tribunal de 5 de maio de 1998. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Comissão das Comunidades Europeias. Agricultura - Polícia sanitária - Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina - Doença dita 'das vacas loucas'. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61996CJ0180&qid=1741143202903>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁷³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-157/96**. Julgamento do Tribunal de 5 de maio de 1998. The Queen v Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, Commissioners of Customs & Excise, ex parte National Farmers' Union, David Burnett and Sons Ltd, RS and E. Wright Ltd, Anglo Beef Processors Ltd, United Kingdom Genetics, Wyjac Calves Ltd, International Traders Ferry Ltd, MFP International Ltd, Interstate Truck Rental Ltd e Vian Exports Ltd. Referência para uma decisão preliminar: High Court of Justice, Queen's Bench Division - Reino Unido. Agricultura - Saúde animal - Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina - 'Doença da vaca louca'. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61996CJ0157>. Acesso em: 3 mar. 2025.

adoptar medidas de protecção sem terem de esperar que a realidade e gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas.¹⁷⁴

Já no Processo C-157/96, tratando do mesmo caso, assim se manifestou a Corte nos parágrafos 62 a 64:

No momento da adopção da decisão impugnada, existia grande incerteza quanto aos riscos apresentados pelos animais vivos, a carne de bovino ou os produtos derivados.

Ora, deve admitir-se que, quando subsistam incertezas quanto à existência ou alcance de riscos para a saúde das pessoas, as instituições podem adoptar medidas de protecção sem terem de esperar que a realidade e gravidade de tais riscos sejam plenamente demonstradas. Esta análise é corroborada pelo artigo 130.º-R, n.º 1, do Tratado CE, segundo o qual a protecção da saúde das pessoas é um dos objectivos da política da Comunidade no domínio do ambiente. O n.º 2 do mesmo artigo determina que essa política, visando um nível de protecção elevado, basear-se-á designadamente nos **princípios da precaução** e da acção preventiva e que as exigências em matéria de protecção devem ser integradas na distinção e aplicação das demais políticas comunitárias.¹⁷⁵

Todavia, em 2002, o TJUE revisou sua posição anterior e se manifestou contra a manutenção do bloqueio. O Tribunal ressaltou que o Princípio da Precaução não pode ser aplicado de forma unilateral, devendo ser utilizado com cautela.¹⁷⁶ Destacou, ainda, que esse princípio não tem como objetivo eliminar totalmente os riscos e que sua aplicação deve respeitar os princípios da razoabilidade e da não discriminação.¹⁷⁷

¹⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-180/96**. Acórdão do Tribunal de 5 de maio de 1998. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Comissão das Comunidades Europeias. Agricultura - Polícia sanitária - Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina - Doença dita 'das vacas loucas'. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61996CJ0180&qid=1741143202903>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁷⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-157/96**. Julgamento do Tribunal de 5 de maio de 1998. The Queen v Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, Commissioners of Customs & Excise, ex parte National Farmers' Union, David Burnett and Sons Ltd, RS and E. Wright Ltd, Anglo Beef Processors Ltd, United Kingdom Genetics, Wyjac Calves Ltd, International Traders Ferry Ltd, MFP International Ltd, Interstate Truck Rental Ltd e Vian Exports Ltd. Referência para uma decisão preliminar: High Court of Justice, Queen's Bench Division - Reino Unido. Agricultura - Saúde animal - Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina - 'Doença da vaca louca'. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61996CJ0157>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-241/01**. Acórdão do Tribunal de 22 de outubro de 2002. National Farmers' Union contra Secrétariat général du gouvernement. Pedido de decisão prejudicial: Conseil d'Etat - França. Agricultura - Luta contra a encefalopatia espongiforme bovina - Decisões 98/692/CE e 1999/514/CE que põem termo ao embargo à carne de bovino proveniente do Reino Unido - Possibilidade de um Estado-Membro destinatário destas decisões contestar a respectiva legalidade fora dos prazos de recurso ou de invocar o artigo 30.º CE para se recusar a pôr termo ao embargo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0241>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁷⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-241/01**. Acórdão do Tribunal de 22 de outubro de 2002. National Farmers' Union contra Secrétariat général du gouvernement. Pedido de decisão prejudicial: Conseil d'Etat - França. Agricultura - Luta contra a

Segundo Délton Winter de Carvalho, este caso, em especial a Conclusão do Advogado Geral, demonstra que o judiciário não deve utilizar o Princípio da Precaução para obtenção de um risco zero, servindo, ao contrário, à sua gestão racional.¹⁷⁸ A mudança de posicionamento é atribuída às diretrizes estabelecidas na Comunicação da Comissão Europeia sobre o Princípio da Precaução, publicada em 2000 e mencionada anteriormente.¹⁷⁹

No mesmo ano, o Caso Artegodan GmbH e outros contra Comissão das Comunidades Europeias tratou da revogação das autorizações de introdução no mercado de medicamentos em que a Comissão havia decidido revogá-las com base em preocupações relacionadas à saúde pública.¹⁸⁰ O Acórdão do Tribunal de Primeira Instância reconheceu a força obrigatória do Princípio da Precaução por estar previsto no artigo 191(2) do TFUE (anteriormente artigo 174 do TCE) e o reconheceu como um princípio geral do direito comunitário e como um princípio autônomo, conforme parágrafos 182 a 184.¹⁸¹

No caso Pfizer, de 2002, o Tribunal trouxe importantes contribuições à definição do Princípio da Precaução:

Recordar-se que, como o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância já decidiram, quando subsistam incertezas científicas sobre a existência ou a amplitude dos riscos para a saúde humana, as instituições

encefalopatia espongiforme bovina - Decisões 98/692/CE e 1999/514/CE que põem termo ao embargo à carne de bovino proveniente do Reino Unido - Possibilidade de um Estado-Membro destinatário destas decisões contestar a respectiva legalidade fora dos prazos de recurso ou de invocar o artigo 30.º CE para se recusar a pôr termo ao embargo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62001CJ0241>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁷⁸ CARVALHO, Délton Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

¹⁷⁹ BENEDET, Gabriela Sailon de Souza. **Princípio da Precaução**: considerações teóricas e práticas Brasil e Comunidade Europeia. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) — Programa De Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3118/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20GABRIELA%20SAILON%20DE%20SOUZA%20BENEDET.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁸⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de 26 de Novembro de 2002. - Artegodan GmbH e outros contra Comissão das Comunidades Europeias. - Medicamentos para uso humano - Procedimentos comunitários de arbitragem - Revogação das autorizações de comercialização - Competência - Critérios de revogação - Anorexígenos: anfepramona, clobenzorex, fenproporex, norpseudoefedrina, fentermina - Directivas 65/65 e 75/319. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PL/ALL/?uri=CELEX:62000TJ0074>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹⁸¹ REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea**: implicaciones comerciales. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

comunitárias podem, por força do princípio da precaução, tomar medidas de protecção sem terem de esperar que a realidade e a gravidade de tais riscos estejam plenamente demonstradas. [...] por força do princípio da precaução, consagrado no artigo 130.º-R, n.º 2, do Tratado, as instituições comunitárias podiam tomar uma medida preventiva relativa à utilização da virginiamicina como aditivo na alimentação animal mesmo se, devido à incerteza científica subsistente, não estavam ainda plenamente demonstradas a realidade e a gravidade dos riscos para a saúde humana relacionados com esta utilização. [...] Do mesmo modo, no contexto da aplicação do princípio da precaução, que corresponda por hipótese a uma situação de incerteza específica, não se pode exigir que uma avaliação dos riscos forneça obrigatoriamente às instituições comunitárias provas científicas concludentes da realidade do risco e da gravidade dos efeitos adversos potenciais em caso de efectivação deste risco.¹⁸²

Também conceituou o que deve ser entendido por risco. De acordo com o Tribunal, o risco consiste na possibilidade de que, em consequência do uso de determinada substância, produto ou procedimento, ocorram efeitos prejudiciais para a saúde, a segurança ou o meio ambiente.¹⁸³ Todavia, o Tribunal ressaltou que "uma medida preventiva não pode ser validamente fundamentada por uma abordagem puramente hipotética do risco, assente em meras suposições ainda não cientificamente verificadas".¹⁸⁴ Assim, a adoção de uma medida preventiva só é

¹⁸² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo T-13/99**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 11 de setembro de 2002. Pfizer Animal Health SA contra Conselho da União Europeia. Transferência de resistência aos antibióticos do animal para o homem - Directiva 70/524/CEE - Regulamento que retira a autorização de um aditivo na alimentação animal - Admissibilidade - Artigo 11.º da Directiva 70/524/CEE - Erro manifesto de apreciação - Princípio da precaução - Avaliação e gestão dos riscos - Consulta de um comité científico - Princípio da proporcionalidade - Confiança legítima - Dever de fundamentação - Direito de propriedade - Desvio de poder. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61999TJ0013>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁸³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo T-13/99**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 11 de setembro de 2002. Pfizer Animal Health SA contra Conselho da União Europeia. Transferência de resistência aos antibióticos do animal para o homem - Directiva 70/524/CEE - Regulamento que retira a autorização de um aditivo na alimentação animal - Admissibilidade - Artigo 11.º da Directiva 70/524/CEE - Erro manifesto de apreciação - Princípio da precaução - Avaliação e gestão dos riscos - Consulta de um comité científico - Princípio da proporcionalidade - Confiança legítima - Dever de fundamentação - Direito de propriedade - Desvio de poder. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61999TJ0013>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁸⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo T-13/99**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 11 de setembro de 2002. Pfizer Animal Health SA contra Conselho da União Europeia. Transferência de resistência aos antibióticos do animal para o homem - Directiva 70/524/CEE - Regulamento que retira a autorização de um aditivo na alimentação animal - Admissibilidade - Artigo 11.º da Directiva 70/524/CEE - Erro manifesto de apreciação - Princípio da precaução - Avaliação e gestão dos riscos - Consulta de um comité científico - Princípio da proporcionalidade - Confiança legítima - Dever de fundamentação - Direito de propriedade - Desvio de poder. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61999TJ0013>. Acesso em: 5 mar. 2025.

legítima se o risco estiver "suficientemente documentado com base nos dados científicos existentes no momento da tomada desta medida".¹⁸⁵

Nesse contexto, a avaliação de riscos tem como objetivo analisar a probabilidade de que esses efeitos ocorram, bem como a gravidade das possíveis consequências.¹⁸⁶ Essa avaliação deve permitir que a autoridade competente determine medidas apropriadas e necessárias para evitar que o risco se concretize.¹⁸⁷ Portanto, os limites estabelecidos pelo Tribunal são, por um lado, evitar que o risco seja apenas uma hipótese sem respaldo científico e, por outro, que não se exija uma demonstração completa e definitiva do risco.

Já o Caso Waddenvereniging e Vogelbeschermingsvereniging contra Secretário de Estado, de 2004, versou sobre a conservação de habitats naturais e da fauna e flora selvagens relativos à avaliação ambiental exigida para proteger áreas sensíveis.¹⁸⁸ Nele, o Tribunal definiu que a correta aplicação do Princípio da Precaução implica na identificação das consequências negativas que um produto ou atividade pode ter para a saúde, segurança ou meio ambiente, e na realização de uma análise

¹⁸⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo T-13/99**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 11 de setembro de 2002. Pfizer Animal Health SA contra Conselho da União Europeia. Transferência de resistência aos antibióticos do animal para o homem - Directiva 70/524/CEE - Regulamento que retira a autorização de um aditivo na alimentação animal - Admissibilidade - Artigo 11.º da Directiva 70/524/CEE - Erro manifesto de apreciação - Princípio da precaução - Avaliação e gestão dos riscos - Consulta de um comité científico - Princípio da proporcionalidade - Confiança legítima - Dever de fundamentação - Direito de propriedade - Desvio de poder. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61999TJ0013>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁸⁶ REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea: implicaciones comerciales**. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo T-13/99**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 11 de setembro de 2002. Pfizer Animal Health SA contra Conselho da União Europeia. Transferência de resistência aos antibióticos do animal para o homem - Directiva 70/524/CEE - Regulamento que retira a autorização de um aditivo na alimentação animal - Admissibilidade - Artigo 11.º da Directiva 70/524/CEE - Erro manifesto de apreciação - Princípio da precaução - Avaliação e gestão dos riscos - Consulta de um comité científico - Princípio da proporcionalidade - Confiança legítima - Dever de fundamentação - Direito de propriedade - Desvio de poder. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61999TJ0013>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁸⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-127/02**. Acórdão do Tribunal (Grande Secção) de 7 de Setembro de 2004. Landelijke Vereniging tot Behoud van de Waddenzee e Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Vogels contra Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij. Pedido de decisão prejudicial: Raad van State - Países Baixos. Directiva 92/43/CEE - Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens - Conceitos de "plano" ou de "projeto" - Avaliação das incidências de determinados planos ou projectos no sítio protegido. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62002CJ0127&qid=1742545389266>. Acesso em: 3 mar. 2025.

global do risco, baseada nos dados científicos mais confiáveis disponíveis e nos resultados mais recentes da pesquisa internacional.¹⁸⁹

Mais recentemente, em 2018, o Processo C-663/18 do TJUE abordou a interpretação da Diretiva 2001/83/CE sobre medicamentos e sua aplicação aos produtos à base de canabidiol (CBD). As autoridades francesas proibiram a venda do produto com base no Princípio da Precaução, argumentando que o CBD extraído da planta inteira de cânhamo poderia ser considerado um entorpecente. A empresa que comercializava o produto contestou essa decisão.¹⁹⁰

No entanto, o Tribunal afirmou que os Estados Membros não podem restringir a comercialização do CBD extraído da planta inteira sem estar fundamentado em uma avaliação científica adequada dos riscos. O acórdão, inclusive, citou que o risco não pode ser hipotético,¹⁹¹ conforme já assentado no Caso Pfizer. Portanto, o caso reforçou que o Princípio da Precaução não pode ser usado arbitrariamente para justificar restrições comerciais sem uma análise científica rigorosa.

Além disso, o Acórdão tratou acerca da aplicação correta do Princípio da Precaução. Ele pressupõe, em primeiro lugar, a identificação das consequências potencialmente negativas para a saúde pública derivadas da utilização proposta do produto cuja comercialização é proibida e, em segundo lugar, uma avaliação global do risco para a saúde baseada nos dados científicos

¹⁸⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Processo C-127/02**. Acórdão do Tribunal (Grande Secção) de 7 de Setembro de 2004. Landelijke Vereniging tot Behoud van de Waddenzee e Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Vogels contra Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij. Pedido de decisão prejudicial: Raad van State - Países Baixos. Directiva 92/43/CEE - Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens - Conceitos de "plano" ou de "projeto" - Avaliação das incidências de determinados planos ou projectos no sítio protegido. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62002CJ0127&qid=1742545389266>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-663/18**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 19 de novembro de 2020. Processo penal contra B S e C A. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel d'Aix-en-Provence. Reenvio prejudicial — Livre circulação de mercadorias — Organização comum dos mercados no setor do linho e do cânhamo — Derrogações — Proteção da saúde pública — Legislação nacional que limita a industrialização e a comercialização do cânhamo apenas às fibras e sementes — Canabidiol (CBD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0663&qid=1742548229594>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁹¹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-663/18**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 19 de novembro de 2020. Processo penal contra B S e C A. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel d'Aix-en-Provence. Reenvio prejudicial — Livre circulação de mercadorias — Organização comum dos mercados no setor do linho e do cânhamo — Derrogações — Proteção da saúde pública — Legislação nacional que limita a industrialização e a comercialização do cânhamo apenas às fibras e sementes — Canabidiol (CBD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0663&qid=1742548229594>. Acesso em: 5 mar. 2025.

disponíveis mais seguros e nos resultados mais recentes da investigação internacional.¹⁹²

Ainda, segundo constou no parágrafo 92 do Acórdão:

Quando for impossível determinar com certeza a existência ou o alcance do risco alegado devido à natureza insuficiente, não conclusiva ou imprecisa dos resultados dos estudos levados a cabo, mas persista a probabilidade de um prejuízo real para a saúde pública na hipótese de o risco se realizar, o princípio da precaução justifica a adoção de medidas restritivas, sem prejuízo de as mesmas deverem ser não discriminatórias e objetivas.¹⁹³

Délton Winter de Carvalho aponta para, diante das incertezas envolvidas, a aplicação do Princípio da Precaução com *prudência* no âmbito judicial, expressão utilizada no Caso Pfizer pelo TJUE.¹⁹⁴

Segundo Reyes, não é possível identificar uniformidade na jurisprudência quanto à natureza do Princípio da Precaução.¹⁹⁵ Conforme o Tribunal, com base nos casos aqui mencionados, o princípio, em algumas ocasiões, *não impede*,¹⁹⁶ em outras

¹⁹² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-663/18**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 19 de novembro de 2020. Processo penal contra B S e C A. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel d'Aix-en-Provence. Reenvio prejudicial — Livre circulação de mercadorias — Organização comum dos mercados no setor do linho e do cânhamo — Derrogações — Proteção da saúde pública — Legislação nacional que limita a industrialização e a comercialização do cânhamo apenas às fibras e sementes — Canabidiol (CBD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0663&qid=1742548229594>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁹³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-663/18**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 19 de novembro de 2020. Processo penal contra B S e C A. Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour d'appel d'Aix-en-Provence. Reenvio prejudicial — Livre circulação de mercadorias — Organização comum dos mercados no setor do linho e do cânhamo — Derrogações — Proteção da saúde pública — Legislação nacional que limita a industrialização e a comercialização do cânhamo apenas às fibras e sementes — Canabidiol (CBD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CJ0663&qid=1742548229594>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁹⁴ CARVALHO, Délton Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

¹⁹⁵ REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea: implicaciones comerciales**. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-405/92**. Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 24 de novembro de 1993. Etablissements Armand Mondet SA contra Armement Islais SARL. Pedido de decisão prejudicial: Tribunal de commerce de La Roche-sur-Yon - França. Pesca - Proibição de redes de emalhar de deriva de comprimento superior a 2,5 km - Derrogação para os navios de pesca de atum - Validade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0405>. Acesso em: 3 mar. 2025.

permite¹⁹⁷ ou *justifica*,¹⁹⁸ e eventualmente *obriga*¹⁹⁹ a adoção²⁰⁰ de medidas apropriadas quando há incerteza científica sobre os riscos, visando um alto nível de proteção do meio ambiente, da saúde ou da segurança.²⁰¹ Assim, a natureza do Princípio da Precaução depende das circunstâncias particulares de cada caso.

Atualmente, o Princípio da Precaução continua a ser invocado no âmbito do TJUE, especialmente em casos que envolvem a saúde pública, consumidores e animais.²⁰² Curiosamente, poucos casos estiveram relacionados à proteção do meio ambiente.²⁰³

Conhecer a jurisprudência do TJUE acerca do Princípio da Precaução permite aos operadores jurídicos identificarem suas implicações no âmbito econômico e comercial, além de proporcionar maior segurança jurídica.²⁰⁴ Em comparação com as

¹⁹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-157/96**. Julgamento do Tribunal de 5 de maio de 1998. The Queen v Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, Commissioners of Customs & Excise, ex parte National Farmers' Union, David Burnett and Sons Ltd, RS and E. Wright Ltd, Anglo Beef Processors Ltd, United Kingdom Genetics, Wyjac Calves Ltd, International Traders Ferry Ltd, MFP International Ltd, Interstate Truck Rental Ltd e Vian Exports Ltd. Referência para uma decisão preliminar: High Court of Justice, Queen's Bench Division - Reino Unido. Agricultura - Saúde animal - Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina - 'Doença da vaca louca'. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61996CJ0157>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁹⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-180/96**. Acórdão do Tribunal de 5 de maio de 1998. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Comissão das Comunidades Europeias. Agricultura - Polícia sanitária - Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina - Doença dita 'das vacas loucas'. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61996CJ0180&qid=1741143202903>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de 26 de Novembro de 2002. - Artegodan GmbH e outros contra Comissão das Comunidades Europeias. - Medicamentos para uso humano - Procedimentos comunitários de arbitragem - Revogação das autorizações de comercialização - Competência - Critérios de revogação - Anorexígenos: anfepramona, clobenzorex, fenproporex, norpseudoefedrina, fentermina - Directivas 65/65 e 75/319. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PL/ALL/?uri=CELEX:62000TJ0074>. Acesso em: 21 mar. 2025.

²⁰⁰ Pelas Instituições ou pelos Estados Membros.

²⁰¹ REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea: implicaciones comerciales**. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁰² DONATI, Alessandra. The Precautionary Principle under European Union law. **Hitotsubashi Journal of Law and Politics**, Tokyo, v. 49, p.43-60, 2021. Disponível em: <https://hermes-ir.lib.hit-u.ac.jp/hermes/ir/re/71116/?lang=1>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²⁰³ REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea: implicaciones comerciales**. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁰⁴ REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea: implicaciones comerciales**. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

controvérsias sobre o Princípio da Precaução na OMC, sua aplicação na União Europeia é mais ampla, enquanto na OMC é mais limitada.

À luz do exposto, uma vez examinado o conceito e a evolução histórica do Princípio da Precaução no Direito Internacional Ambiental e Comercial, bem como na União Europeia, na sequência se buscará identificá-lo nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados.

3 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA POLÍTICA COMERCIAL EXTERNA DA UNIÃO EUROPEIA

Neste capítulo será abordada a construção da política comercial externa da União Europeia e sua interseção com a temática ambiental, para, na sequência, analisar os tipos de acordos comerciais negociados pela União, especialmente aqueles considerados “de nova geração”.

Após, será identificado como Princípio da Precaução está previsto nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados.

Este capítulo corresponde ao objetivo específico “b”.

3.1 A construção da política externa da União Europeia: da liberalização comercial ao desenvolvimento sustentável

Na União Europeia, as políticas setoriais são marcadas por uma *transversalidade* das questões ambientais. Ou seja, a transversalidade refere-se à capacidade de um setor impactar e interagir com diversas outras áreas correlacionadas.²⁰⁵ No campo jurídico, a transversalidade no meio ambiente surge da necessidade de integrar as questões ambientais às demais políticas setoriais, como energia, transporte, saúde, agricultura e comércio.²⁰⁶ Dado o amplo alcance da definição de meio ambiente, sua influência permeia todos os setores econômicos e sociais. A evolução da temática ambiental atrelada à política externa comercial na União Europeia, demonstra tal transversalidade, sustentada pelo Tripé da Sustentabilidade (no original *triple bottom line*).²⁰⁷ Esta abordagem é interpretada no sentido de que as organizações devem considerar os aspectos econômicos, e

²⁰⁵ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GOULART, Rayelle Campos Caldas. **A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. [S. I.: s. n., 2012?]. Documento não paginado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 26 mar. 2025.

²⁰⁶ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GOULART, Rayelle Campos Caldas. **A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. [S. I.: s. n., 2012?]. Documento não paginado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 26 mar. 2025.

²⁰⁷ ELKINGTON, John. **Enter the Triple Bottom Line**. [S. n.: s. I., 2004?]. Disponível em: <https://johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

também os sociais e ambientais relacionados às suas atividades,²⁰⁸ como se verá neste subcapítulo.

A atuação da União Europeia na área ambiental remonta a várias décadas, embora o Tratado de Roma de 1957 não tenha atribuído à CEE uma competência expressa nesta temática. Após a Conferência de Estocolmo de 1972 sobre o Ambiente Humano, a União Europeia reconheceu a relevância da proteção ambiental²⁰⁹ e, no mesmo ano, os Chefes de Estado e de Governo decidiram avançar nesse campo, mesmo sem uma base jurídica explícita no mencionado Tratado.²¹⁰ Como resultado, em 1973, foi adotado o Primeiro Programa de Ação em Matéria de Ambiente,²¹¹ em que se declarou a necessidade de uma política comunitária ambiental, que acompanhasse paralelamente as políticas econômicas.²¹²

Na sequência, o Ato Único Europeu foi o primeiro diploma primário a incluir um título (Título VII) específico sobre o meio ambiente, conferindo também uma competência explícita para relações externas nessa área, expressando, assim, o aspecto transversal da temática ambiental.²¹³ Nos anos 1980, a União Europeia consolidou sua liderança em questões ambientais, ultrapassando os Estados Unidos em iniciativas como a proteção da biodiversidade e a regulamentação de organismos geneticamente modificados.²¹⁴

²⁰⁸ ELKINGTON, John. **Enter the Triple Bottom Line**. [S. n.: s. l., 2004?]. Disponível em: <https://johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁰⁹ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GOULART, Rayelle Campos Caldas. **A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. [S. l.: s. n., 2012?]. Documento não paginado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 26 mar. 2025.

²¹⁰ SZÉP, Viktor; WESSEL, Ramses A. **The Current Legal Basis and Governance Structures of the EU's External Action**. European Union: ENGAGE Working Paper Series, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://research.rug.nl/en/publications/the-current-legal-basis-and-governance-structures-of-the-eus-exte>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²¹¹ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GOULART, Rayelle Campos Caldas. **A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. [S. l.: s. n., 2012?]. Documento não paginado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 26 mar. 2025.

²¹² CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Bruxelas, nº C 112, p. 0001 - 0002, de 20 dez. 1973. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41973X1220>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²¹³ COMUNIDADES EUROPEIAS. Ato Único Europeu. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Luxemburgo, nº L 169, p. 28, 29 jun. 1987. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A11986U%2FTXT>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²¹⁴ SZÉP, Viktor; WESSEL, Ramses A. **The Current Legal Basis and Governance Structures of the EU's External Action**. European Union: ENGAGE Working Paper Series, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://research.rug.nl/en/publications/the-current-legal-basis-and-governance-structures-of-the-eus-exte>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Da mesma forma que em 1972, o ano de 1987 também foi um ano emblemático para o Direito Ambiental Internacional em razão da publicação do Relatório Brundtland, também conhecido como Nosso Futuro Comum, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, liderada pela então Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Nele, foi introduzido o conceito de desenvolvimento sustentável, sendo definido como o “desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.²¹⁵ O desenvolvimento sustentável é um conceito abrangente, que prevê a sustentabilidade ambiental e social aliada à viabilidade econômica, em busca da redução da pobreza, das desigualdades sociais, evitando o esgotamento dos recursos naturais.²¹⁶ Tal conceito foi amplamente difundido e adotado internacionalmente, inclusive na União Europeia, como se verá na sequência.

Ainda, tal relatório fundamentou a II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro. O evento teve como objetivo a conjugação entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental, tendo como resultado a Agenda-21, um instrumento para a construção de sociedades sustentáveis.²¹⁷ A Eco-92 também levou à adoção da Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica, além de outros documentos.

Em 1992, o Tratado de Maastricht elevou a União Europeia à categoria de união econômica e monetária, fase mais profunda de integração regional, e marcou uma mudança significativa ao incluir o meio ambiente (Título XVI) entre os seus objetivos fundamentais.²¹⁸ O tema passou a ser um domínio de intervenção oficial da União Europeia. O Tratado mencionava "a promoção de um progresso econômico e social

²¹⁵ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1991. Documento em PDF. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 31 maio 2021. p. 46.

²¹⁶ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

²¹⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, jun. 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Maastricht, n. C 191, p. 1-112, 29 jul. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 25 mar. 2025.

equilibrado e sustentável ".²¹⁹ Além disso, foi incorporado o Princípio da Precaução de forma expressa e estabeleceu-se como um dos objetivos "a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente".²²⁰

Todavia, as competências exercidas pela União Europeia e pelos Estados Membros ainda não estavam claras neste período. Em 1994, a primeira questão analisada pelo Tribunal de Justiça no contexto dos acordos comerciais internacionais abordou a natureza e a repartição de competências da União. No Parecer n.º 1/94, o Tribunal reconheceu a possibilidade de as Comunidades firmarem acordos comerciais internacionais anexos aos tratados constitutivos da OMC.²²¹ Já o Parecer n.º 2/15 teve grande relevância, pois consolidou a competência exclusiva da União em matéria de comércio internacional, alinhando-se à definição ampliada da política comercial comum introduzida pelo Tratado de Lisboa de 2007. Essa questão surgiu inicialmente no âmbito do Acordo de Livre Comércio com Singapura e, posteriormente, foi submetida à análise do TJUE.²²²

Na sequência, o Tratado de Amsterdã,²²³ de 1999, revisou algumas disposições de Maastricht, adotando conceitos amplamente reconhecidos, como desenvolvimento sustentável e a proteção e melhoria de alto nível da qualidade ambiental. Seu artigo 3.º-C impôs a integração da proteção do ambiente em todas as políticas setoriais da União Europeia.²²⁴ Além disso, o tema ambiental foi inserido nas políticas comunitárias

²¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Maastricht, n. C 191, p. 1-112, 29 jul. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Maastricht, n. C 191, p. 1-112, 29 jul. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²²¹ UNIÃO EUROPEIA. **Parecer 1/94**. Parecer do Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 1994. Competência da comunidade para concluir acordos internacionais em matéria de serviços e de proteção da propriedade intelectual - Procedimento nos termos do artigo 228.º, n.º 6, do tratado CE. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A61994CV0001_SUM. Acesso em: 27 mar. 2025.

²²² MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie**: Diritto, Istituzioni, Società. vol. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 22 mar. 2025.

²²³ O Tratado de Amsterdã consolidou o Tratado de Paris de 1951, o Tratado de Roma de 1957, o Ato Único Europeu de 1987 e o Tratado de Maastricht de 1992.

²²⁴ Artigo 3.-C. As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da Comunidade previstas no artigo 3o, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável. UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados. **Jornal Oficial das Comunidades**

ao estabelecer “tratamento específico sobre a matéria meio ambiente, e determinar que as exigências em matéria de proteção do ambiente passassem a integrar-se na definição, adoção e aplicação das demais políticas comunitárias”.²²⁵

Em 2000, foi publicada a Comunicação da Comissão Europeia intitulada *Conciliar as necessidades e as responsabilidades: integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política econômica*, em que foi abordada a importância de se incorporar considerações ambientais nas políticas econômicas da União Europeia, enfatizando que o crescimento econômico sustentável deveria ser alcançado sem comprometer os recursos naturais para as gerações futuras.²²⁶ A Comunicação trata sobre a necessidade de promover uma abordagem integrada que considere os impactos ambientais nas decisões econômicas. Isso inclui a implementação de instrumentos econômicos, como impostos ecológicos e subsídios, visando a incentivar comportamentos sustentáveis, além de promover a inovação tecnológica e a eficiência no uso dos recursos.²²⁷

A comunicação também ressaltou a importância de indicadores que vão além do Produto Interno Bruto (PIB) para medir o progresso, incorporando aspectos ambientais e sociais, propondo a criação de um conjunto de indicadores de desempenho ambiental para monitorar e avaliando os avanços na integração das políticas econômicas e ambientais. Além disso, destacou a necessidade de cooperação entre os Estados Membros e a participação ativa de todos os setores da sociedade para alcançar os objetivos de sustentabilidade. Ainda, a Comissão sugeriu a implementação de estratégias nacionais que integrem considerações ambientais

Europeias, Amsterdão, nº C 340, p. 1-144, 10 out. 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:11997D/TXT>. Acesso em: 25 mar. 2025

²²⁵ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GOULART, Rayelle Campos Caldas. **A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. [S. l.: s. n., 2012?]. Documento não paginado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 26 mar. 2025.

²²⁶ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu**: conciliar as necessidades e as responsabilidades integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política econômica. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 20 set. 2000. (COM(2000) 576 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0576>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²²⁷ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu**: conciliar as necessidades e as responsabilidades integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política econômica. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 20 set. 2000. (COM(2000) 576 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0576>. Acesso em: 28 mar. 2025.

nas políticas econômicas e a troca de boas práticas entre os Estados da União Europeia.²²⁸

Em 2006, a estratégia comercial *Europa Global* marcou o fim da *Doutrina Lamy* de 1999, que representava, na prática, uma moratória sobre novos acordos bilaterais em favor das negociações multilaterais.²²⁹ A nova abordagem buscava fortalecer a competitividade da União Europeia por meio de uma maior abertura comercial, especialmente com mercados emergentes, por meio de Acordos Comerciais Bilaterais. Essa estratégia tinha como foco Estados e processos de integração regional, como Coreia do Sul, Índia, Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), MERCOSUL, Rússia e China.²³⁰

Na sequência, a entrada em vigor do Tratado de Lisboa,²³¹ em 2009, trouxe mudanças importantes para a Política Comercial Comum. Por um lado, o comércio foi explicitamente colocado no contexto dos objetivos mais amplos da ação externa da União Europeia, enquanto, por outro lado, as competências e os processos de tomada de decisão foram revistos, resultando em mais poderes para o Parlamento Europeu.²³² Estas alterações afetaram tanto o processo de elaboração como o conteúdo da política comercial da União. Além disso, fez das alterações climáticas e do desenvolvimento sustentável uma prioridade, incorporando em sua política externa a promoção de valores para além dos econômicos.²³³

²²⁸ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu**: conciliar as necessidades e as responsabilidades integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política económica. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 20 set. 2000. (COM(2000) 576 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0576>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²²⁹ MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. **Nuovi autoritarismi e democrazie**: diritto, istituzioni, società, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 22 mar. 2025.

²³⁰ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal**: Review of European Law in Context, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²³¹ O Tratado de Lisboa se divide em Tratado da União Europeia (TUE) e Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

²³² GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal**: Review of European Law in Context, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²³³ MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. **Nuovi autoritarismi e democrazie**: diritto, istituzioni, società, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 22 mar. 2025.

Assim, no âmbito do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, os artigos 3.º, n.º 5 e 21, n.º 2, “d” do TEU, juntamente com o artigo 11 e o Título XX do TFUE (artigos 191 a 193), estabelecem as bases e o compromisso da União Europeia com a proteção ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável, tanto internamente quanto em suas relações externas. O artigo 3.º, n.º 5 do TEU determina que a União Europeia deve promover seus valores e interesses globais, incluindo paz, segurança, desenvolvimento sustentável e direitos humanos:

Artigo 3.º

[...]

5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.²³⁴

Por sua vez, o artigo 21, n.º 2, “d” do TUE estabelece que a União Europeia deve contribuir para o desenvolvimento sustentável, nos seguintes termos:

Artigo 21.º

[...]

2. A União define e prossegue políticas comuns e ações e diligencia no sentido de assegurar um elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de:

[...]

d) Apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza;²³⁵

Destaca-se a previsão no Artigo 191, n.º 4 do TFUE acerca da cooperação da União Europeia com terceiros Estados e organizações internacionais na temática ambiental:

Artigo 191.º

[...]

4. A União e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respetivas atribuições, com os países terceiros e as organizações internacionais

²³⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, C 202, p. 1-33, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²³⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, C 202, p. 1-33, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

competentes. As formas de cooperação da União podem ser objeto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas.²³⁶

Neste contexto, a integração ambiental (*environmental integration requirement*) determina que as ações de proteção ao meio ambiente devem ser promovidas pela União e pelos Estados Membros de forma integrada com os outros setores, de maneira que tais políticas setoriais se mostrem harmonizadas com os parâmetros de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que a possível degradação não respeita fronteiras nacionais ou regionais.²³⁷ O princípio está previsto no Artigo 11 do TFUE com a seguinte redação: “As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável”.²³⁸ Importante mencionar que a integração ambiental é um princípio geral da União Europeia,²³⁹ não sendo, portanto, um dispositivo meramente programático. Ele impõe uma obrigação legal de integrar a proteção ambiental a outras políticas da União.²⁴⁰

O Tratado de Lisboa não foi especialmente inovador na temática ambiental, mas trouxe protagonismo à integração ambiental:

O Tratado de Lisboa não introduziu grandes novidades nas disposições de direito originário em matéria ambiental. Seu maior apporte é realçar ainda mais a importância do princípio da integração (presente no Tratado desde o Ato Único Europeu), cujo protagonismo na política ambiental começou a cobrar um especial destaque a partir do Tratado de Amsterdam como requisito sine qua non para avançar em direção a um desenvolvimento sustentável. De forma que a influência da política ambiental nas demais políticas e ações da

²³⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 326, p. 1-199, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²³⁷ DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GOULART, Rayelle Campos Caldas. **A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. [S. l.: s. n., 2012?]. Documento não paginado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 26 mar. 2025.

²³⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 326, p. 1-199, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²³⁹ VIEIRA, Luciane Klein; CABRAL, Nathália Kovalski. O cumprimento do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas nas relações comerciais da União Europeia com o MERCOSUL, Coreia do Sul e Canadá. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 116, p. 401-429, out./dez. 2024.

²⁴⁰ MIRANDA, Alana Carvalho. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. A política exterior da União Europeia e a sustentabilidade: os acordos de comércio birregionais. In: MONT'ALVERNE, Tarin Cristina Frota; GARCIA, Melina Coelho; FREITAS, Nikaelly Lopes de (org.). **Direito internacional contemporâneo: integração, solidariedade e emergência climática**. Fortaleza: Mucuripe, 2022. p. 379-394.

União, com o objetivo de fomentar um modelo de desenvolvimento sustentável, é cada vez mais notável.²⁴¹

Essa integração ambiental, portanto, irradia-se por todo o sistema, influenciando as políticas externa e interna da União, bem como sua política comercial. Consequentemente, tal política ganha força em Acordos Comerciais Bilaterais.²⁴²

Em resposta à crise econômica e financeira global que afetou a Europa em 2008, a estratégia *Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo* enfatizou a necessidade de uma política comercial centrada na conclusão das negociações em andamento, na aplicação eficaz dos acordos existentes e na adoção de novas iniciativas de abertura comercial para setores emergentes.²⁴³ Além disso, propôs o estabelecimento de diálogos estratégicos de alto nível com os principais parceiros. Na sua Comunicação de 2010, intitulada *Comércio, Crescimento e Assuntos Internacionais*, a Comissão Europeia destacou que, para que uma política comercial aberta seja politicamente bem-sucedida, é essencial que outros atores (incluindo parceiros desenvolvidos e emergentes) correspondam aos esforços europeus, em um espírito de reciprocidade e benefício mútuo.²⁴⁴

O documento também ressaltou que as políticas comercial e externa da União Europeia deveriam se reforçar mutuamente e que instrumentos específicos, como os Acordos de Livre Comércio (ALC), devem ser utilizados para incentivar os parceiros a promoverem o respeito aos direitos humanos, às normas trabalhistas, à proteção ambiental e à boa governança, inclusive em questões fiscais.²⁴⁵ Dessa forma, o foco

²⁴¹ PLAZA MARTIN *apud* DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GOULART, Rayelle Campos Caldas. **A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias.** [S. l.: s. n., 2012?]. Documento não paginado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 26 mar. 2025.

²⁴² MIRANDA, Alana Carvalho. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. A política exterior da União Europeia e a sustentabilidade: os acordos de comércio birregionais. In: MONT'ALVERNE, Tarin Cristina Frota; GARCIA, Melina Coelho; FREITAS, Nikaelly Lopes de (org.). **Direito internacional contemporâneo: integração, solidariedade e emergência climática.** Fortaleza: Mucuripe, 2022. p. 379-394.

²⁴³ UNIÃO EUROPEIA. **Europa 2020:** Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. COM/2010/2020 final. Documento 52010DC2020. Bruxelas: Comissão Europeia, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52010DC2020>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁴⁴ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu:** conciliar as necessidades e as responsabilidades integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política económica. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 20 set. 2000. (COM(2000) 576 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0576>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Comércio, crescimento e**

passou a ser os chamados ALC de *nova geração*,²⁴⁶ que vão além do comércio de bens industriais, abrangendo também temas como as chamadas *questões de Singapura*²⁴⁷ e outros aspectos conhecidos como *OMC plus* e *OMC extra*²⁴⁸.

Acerca da competência em relação à matéria ambiental, ela é compartilhada entre a União e os Estados Membros, tendo grande relevância nesse contexto o princípio da subsidiariedade.²⁴⁹ Este princípio regula o exercício das competências não exclusivas da União. É conferida legitimidade à União para exercer os seus poderes quando os Estados Membros não puderem realizar satisfatoriamente os objetivos de uma ação proposta e a ação da União puder melhor fazê-lo.²⁵⁰ Entretanto, é excluída a intervenção da União quando uma questão pode ser tratada de forma eficaz pelos próprios Estados Membros.²⁵¹

Quanto à política comercial, suas bases estão previstas no TUE e no TFUE. A política comercial comum é abordada no Título II do TFUE (artigos 206 e 207),

questões internacionais: a política comercial como um elemento central da estratégia da UE para 2020. Bruxelas: Comissão Europeia, 2010. (COM/2010/0612 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0612&qid=1743401795095>. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁴⁶ Os Acordos Comerciais de nova geração serão abordados no próximo subcapítulo.

²⁴⁷ As *questões de Singapura* referem-se aos quatro grupos de trabalho criados durante a Conferência Ministerial da OMC de 1996 em Singapura: transparência nos contratos públicos, facilitação do comércio (questões aduaneiras), comércio e investimento e política de concorrência. Estas questões foram particularmente defendidas pela União Europeia em sucessivas conferências ministeriais. Elas foram originalmente incluídas na Agenda de Desenvolvimento de Doha, mas em 2004 foi acordado prosseguir apenas com as negociações de facilitação do comércio, enquanto as outras três questões foram abandonadas. GSTÖHL, Sieglind; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025

²⁴⁸ O termo *OMC plus* refere-se a questões abrangidas pelo âmbito de aplicação da, mas em que os acordos comerciais fora da OMC adotaram uma abordagem superior à utilizada por ela (por exemplo, investimento direto estrangeiro, comércio de serviços e propriedade intelectual) e o termo *OMC extra* diz respeito aos temas que estão fora do âmbito das negociações da OMC (como mobilidade laboral, questões ambientais e concorrência). THORSTENSEN, Vera Helena. Impacts da crise econômica e financeira na regulação do comércio internacional. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 12, p. 33-44. Brasília: Ipea, out./dez. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3346>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁴⁹ MIRANDA, Alana Carvalho. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. A política exterior da União Europeia e a sustentabilidade: os acordos de comércio birregionais. In: MONT'ALVERNE, Tarin Cristina Frota; GARCIA, Melina Coelho; FREITAS, Nikaelly Lopes de (org.). **Direito internacional contemporâneo: integração, solidariedade e emergência climática**. Fortaleza: Mucuripe, 2022. p. 379-394.

²⁵⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, C 202, p. 1-33, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²⁵¹ PAVY, Eeva. **O princípio da subsidiariedade**. Estrasburgo: Parlamento Europeu, mar. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/7/o-princípio-da-subsidiariedade#:~:text=Aplicado%20ao%20contexto%20da%20UE,n%C3%ADvel%20central%2C%20regional%20ou%20local>. Acesso em: 27 mar. 2025.

estabelecendo as diretrizes para acordos comerciais, investimentos estrangeiros e políticas de exportação. Estipula o artigo 206.º do TFUE que a União contribuirá, “no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições às trocas internacionais e aos investimentos estrangeiros diretos e para a redução das barreiras alfandegárias e de outro tipo”.²⁵² O Tratado de Lisboa inovou ao incluir, pela primeira vez, a política comercial comum na parte da ação externa da União (artigo 207.º, n.º 1, do TFUE) à qual se aplicam as disposições gerais do artigo 21.º, n.º 2, do TUE, incluindo o desenvolvimento sustentável.

Assim, objetivos mais amplos do que a simples abolição progressiva das restrições ao comércio e aos investimentos devem orientar a política comercial da União Europeia.²⁵³ Portanto, o bloco europeu conjuga interesses econômicos, valores políticos e outras normas nas suas relações externas, sem indicar qualquer prioridade entre estes objetivos. Este novo quadro para a ação externa cria a base jurídica para a coordenação da política comercial comum com outras políticas externas e para a prossecução de objetivos não comerciais através do comércio.²⁵⁴

Mas pode, também, conduzir a tensões e problemas de coerência política, sobretudo porque esta alteração normativa do direito primário coincide com uma mudança na política comercial da União para preocupações comerciais mais ofensivas.²⁵⁵ O Tratado de Lisboa reconheceu este desafio ao consagrar explicitamente o objetivo de assegurar a coerência entre todos os domínios das ações

²⁵² UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 326, p. 1-199, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²⁵³ MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU’s “New Generation” Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. **Nuovi autoritarismi e democrazie**: diritto, istituzioni, società, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 22 mar. 2025.

²⁵⁴ DIMOPOULOS, Angelos. The Effects of the Lisbon Treaty on the Principles and Objectives of the Common Commercial Policy. **European Foreign Affairs Review**, [s. l.], v. 15, issue 2, p. 153-170, 2010. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/European+Foreign+Affairs+Review/15.2/EERR2010013>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁵⁵ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU’s Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal**: Review of European Law in Context, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

externas da União Europeia, e entre estas e as suas outras políticas, como previsto vários artigos ao longo do Tratado, especialmente o artigo 21.º, n.º 3, do TUE.²⁵⁶

Além disso, o Tratado de Lisboa esclarece a distribuição de competências entre a União Europeia e os Estados Membros, estabelecendo, no artigo 3.º, letra e, do TFUE, que a União possui competência exclusiva para legislar sobre a política comercial comum.²⁵⁷ Ainda, cabe exclusivamente à ela, e não aos Estados-Membros, regular a matéria comercial e celebrar acordos comerciais internacionais,²⁵⁸ salvo nos casos de acordos de responsabilidade mista, que só podem ser concluídos pelo Conselho após a ratificação de todos os Estados Membros.²⁵⁹

Antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, apenas a Política Externa e de Segurança Comum (PESC, ou no original *Common Foreign and Security Policy - CFSP*), de caráter intergovernamental, e a política de desenvolvimento da União Europeia, uma competência compartilhada, eram explicitamente chamadas a promover internacionalmente os valores da União, mas não a Política Comercial Comum, considerada muito mais integrada.²⁶⁰

Contudo, a divisão de competências entre a União Europeia e os Estados Membros em questões externas continua sendo um tema sensível e controverso no direito comunitário. Apesar dos avanços trazidos pelo Tratado de Lisboa, ainda

²⁵⁶ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 326, p. 1-199, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²⁵⁸ Art. 3.º [...] 2. A União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num ato legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas. UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 326, p. 1-199, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²⁵⁹ MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie**: Diritto, Istituzioni, Società. vol. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 22 mar. 2025.

²⁶⁰ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

persistem ambiguidades e incertezas institucionais e procedimentais quanto à negociação e conclusão de novos acordos comerciais internacionais.²⁶¹

Nesse contexto, as decisões do TJUE indicam que determinadas questões não comerciais podem ser abordadas em um acordo internacional. Os direitos fundamentais, por exemplo, podem ser contemplados tanto em tratados comerciais quanto em acordos de investimento.²⁶² Tal entendimento foi reafirmado no Parecer Consultivo n.º 01/17 do TJUE, emitido a pedido da Bélgica, que analisou o Acordo Econômico e Comercial Global (em inglês, *Comprehensive Economic and Trade Agreement* — CETA) firmado entre a União Europeia e o Canadá.²⁶³ Esse parecer destacou a compatibilidade do tratado com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, especialmente no que concerne à liberdade de empresa e aos direitos sociais.²⁶⁴

Sendo assim, uma vez demonstrada a evolução da política comercial da União Europeia e sua crescente conjugação com a temática ambiental, serão analisados no próximo subcapítulo os tipos de acordos comerciais negociados pela União, especialmente aqueles considerados de *nova geração*.

²⁶¹ MIRANDA, Alana Carvalho. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. A política exterior da União Europeia e a sustentabilidade: os acordos de comércio birregionais. In: MONT'ALVERNE, Tarin Cristina Frota; GARCIA, Melina Coelho; FREITAS, Nikaelly Lopes de (org.). **Direito internacional contemporâneo: integração, solidariedade e emergência climática**. Fortaleza: Mucuripe, 2022. p. 379-394.

²⁶² MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie**: Diritto, Istituzioni, Società. vol. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em: <https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 22 mar. 2025.

²⁶³ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Parecer 1/17 do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 30 de abril de 2019**. Parecer proferido nos termos do artigo 218º, n.º 11, TFUE — Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (AECG). [...]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62017CV0001%2802%29&qid=1743555160398>. Acesso em: 26 mar. 2025.

²⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Parecer 1/17 do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 30 de abril de 2019**. Parecer proferido nos termos do artigo 218º, n.º 11, TFUE — Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (AECG). [...]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62017CV0001%2802%29&qid=1743555160398>. Acesso em: 26 mar. 2025.

3.2 Os Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia e o desenvolvimento sustentável

Com a estagnação das negociações multilaterais e do incentivo ao livre comércio decorrentes do fracasso da Rodada de Doha, no âmbito da OMC, emergiu a oportunidade de os Estados negociarem acordos de comércio regionais e bilaterais. O artigo I do GATT trata do Princípio da Nação Mais Favorecida, ou seja, da não discriminação entre parceiros comerciais e garante que todos recebam o *tratamento de nação mais favorecida*. Assim, segundo as regras da OMC, qualquer benefício concedido a um Estado Membro deve ser estendido a todos os demais membros da organização.²⁶⁵ A exceção a este princípio, prevista no Artigo XXIV do GATT, reside justamente na possibilidade de negociação de acordos de comércio,²⁶⁶ como os negociados pela União Europeia. Nesse sentido, diversas pautas que antes não eram negociadas no contexto do comércio multilateral ganharam espaço para que fossem introduzidas nas negociações bilaterais, como se verá neste subcapítulo.

Como é sabido, a União Europeia gera suas relações comerciais com outros Estados através de acordos comerciais, que são concebidos para criar melhores oportunidades de comércio e superar as barreiras econômicas a ele relacionadas.²⁶⁷ Até o momento, o bloco celebrou cerca de 40 acordos comerciais com mais de 70 Estados e regiões. No caso de outros 20 acordos, as negociações já foram concluídas, mas estão em processo de adoção e ratificação.²⁶⁸ Ainda há acordos, atualmente, em negociação.²⁶⁹ Conforme o mapa abaixo, elaborado pela Comissão Europeia, os

²⁶⁵ THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC**: Organização Mundial de Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

²⁶⁶ Os acordos podem ser negociados, desde que: “as regras preferenciais sejam estabelecidas para uma parte substancial do comércio do acordo; os direitos e outros regulamentos do acordo não sejam mais altos ou mais restritivos do que a incidência de direitos e regulamentações antes da formação do acordo entre as partes; a formação inclua um plano e listas dos direitos a serem aplicados, e, esteja constituído dentro de um prazo de tempo razoável”. THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC**: Organização Mundial de Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

²⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Conselho Europeu. **Acordos comerciais da UE**. Bruxelas: União Europeia, dez. 2024. Disponível em:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/trade-agreements/#what>. Acesso em: 20 mar. 2025.

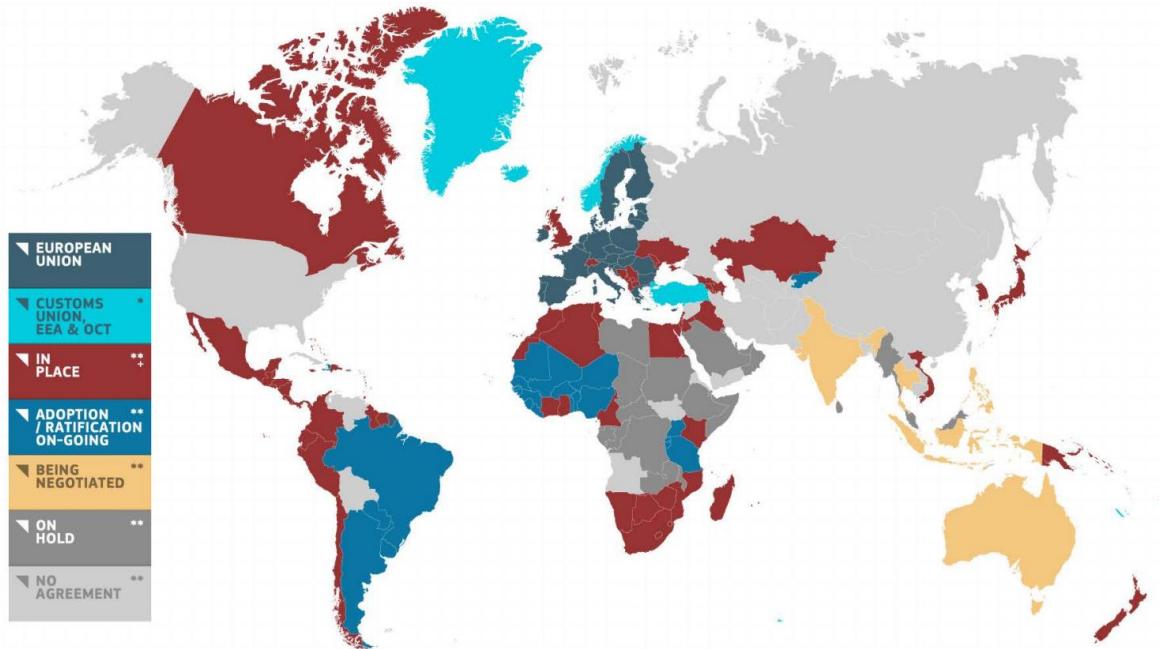
²⁶⁸ O status recente das negociações comerciais podem ser conferidos nesta tabela elaborada pela Comissão Europeia: <https://circabc.europa.eu/rest/download/10ca1b54-d672-430b-aed4-8b25b4b9c2ee>.

²⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Conselho Europeu. **Acordos comerciais da UE**. Bruxelas: União Europeia, dez. 2024. Disponível em:

<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/trade-agreements/#what>. Acesso em: 20 mar. 2025.

acordos comerciais da União Europeia com Estados parceiros cobrem diversas regiões do planeta.

Figura 2 — Mapa dos Parceiros Comerciais da União Europeia em 2025



Fonte: Comissão Europeia²⁷⁰

Os acordos comerciais negociados e celebrados pela União Europeia podem ser classificados em três categorias: acordos de livre comércio, acordos de cooperação (e/ou parceira) e acordos de associação.²⁷¹ Os acordos de cooperação transcendem os tradicionais acordos de livre comércio, requerendo, em virtude de sua especificidade, uma base jurídica adicional ao artigo 207.º do TFUE.²⁷² Assim, caso o acordo contenha disposições atinentes à cooperação para o desenvolvimento, por

²⁷⁰ * Espaço Económico Europeu (EEE) / Países e Territórios Ultramarinos (PTU). ** Acordo de Livre Comércio (ALC), Acordo de Livre Comércio Abrangente e Aprofundado (ALCAA), Acordo de Parceria e Cooperação Reforçada (APCR), Acordo de Parceria e Cooperação com elemento preferencial (APC). + Os acordos atualizados com a Tunísia e com a África Oriental e Austral estão atualmente em atualização; o acordo atualizado com o Chile está em processo de ratificação. O ALCAA com a Geórgia não se aplica na Ossétia do Sul e na Abecásia. EUROPEAN UNION. European Commission. **EU Trade Agreements 2025**. Brussels: 19 Dec. 2024. Disponível em: <https://circabc.europa.eu/rest/download/0e05d6f3-64f5-4661-ae0c-aefb68094d19>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²⁷¹ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Conselho Europeu. **Acordos comerciais da UE**. Bruxelas: União Europeia, dez. 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/trade-agreements/#what>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁷² GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

exemplo, faz-se necessária a incidência do artigo 209.º do TFUE.²⁷³ Ademais, estes acordos podem abranger áreas como cooperação setorial em matérias ambientais e sociais, além da cooperação política.

Os acordos de associação, por sua vez, usualmente garantem acesso preferencial ao mercado, englobando distintos tipos de cooperação econômica, financeira e técnica, bem como a instituição de um diálogo político estruturado.²⁷⁴ Em decorrência de sua complexidade, tais acordos demandam uma estrutura institucional mais robusta do que a verificada nos acordos de livre comércio ou de cooperação. Sua base jurídica primordial é o artigo 217.º do TFUE, que confere à União a competência para firmar acordos de associação com Estados ou organizações internacionais, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos, ações conjuntas e procedimentos específicos.²⁷⁵

Os acordos de associação da União Europeia, como o celebrado com o Chile e o negociado com o MERCOSUL, bem como os acordos de cooperação, a exemplo dos firmados com o México e a África do Sul, inserem-se, em regra, na categoria dos chamados acordos *mistas*.²⁷⁶ Esses instrumentos necessitam ser assinados, concluídos e ratificados tanto pelos Estados Membros quanto pela União Europeia. Os Tratados da União, contudo, não fazem referência expressa aos acordos *mistas*.²⁷⁷ A determinação da base jurídica adequada para tais tratados é frequentemente controversa, visto que algumas de suas disposições podem estar inseridas na competência exclusiva da União, enquanto outras se encontram no âmbito da competência partilhada, podendo, inclusive, envolver matérias da PESC, que são de

²⁷³ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 326, p. 1-199, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²⁷⁴ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁷⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Funcionamento da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, nº C 326, p. 1-199, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²⁷⁶ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁷⁷ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

competência exclusiva dos Estados Membros.²⁷⁸ Dessa forma, a análise dos objetivos e do conteúdo de cada acordo torna-se fundamental.

Considerando que tanto a União Europeia quanto seus Estados Membros figuram como Partes contratantes,²⁷⁹ o processo de ratificação de um acordo *misto* pode ser prolongado. Com efeito, na prática, costuma-se firmar um acordo autônomo que incorpora as disposições do tratado principal que recaem sobre a competência da União. Esses acordos *provisórios*, que versam sobre comércio e matérias correlatas, podem entrar em vigor independentemente da ratificação pelos parlamentos nacionais dos Estados Membros.²⁸⁰

Neste contexto, observa-se o surgimento de acordos de *nova geração*, cuja característica distintiva reside na incorporação, pela União Europeia, de valores não estritamente comerciais aos Acordos Comerciais Bilaterais, tais como o desenvolvimento sustentável, a proteção dos direitos humanos e a promoção da paz, por exemplo.²⁸¹ Os acordos comerciais de *nova geração* ultrapassam a mera regulação do comércio de bens industriais, abrangendo também setores como a agricultura, a redução de barreiras não tarifárias, os serviços, os contratos públicos, os investimentos, os direitos de propriedade intelectual e a política de concorrência. São, em sua maioria, classificados como acordos *mistas*.²⁸²

²⁷⁸ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁷⁹ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁸⁰ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁸¹ “Ao considerar novos Acordos de Livre Comércio (ALCs), será necessário trabalhar para fortalecer o desenvolvimento sustentável por meio de nossas relações comerciais bilaterais. Isso pode incluir a incorporação de novas disposições de cooperação em áreas relacionadas aos padrões trabalhistas e à proteção ambiental. Também levaremos em conta as necessidades de desenvolvimento de nossos parceiros e o impacto potencial de qualquer acordo sobre outros países em desenvolvimento, especialmente os possíveis efeitos no acesso preferencial dos países mais pobres aos mercados da UE” (tradução nossa). EUROPEAN UNION. European Commission. **Communication from the Commission to the Council, the European Parliament, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: Global Europe: competing in the world a contribution to the EU's growth and jobs strategy**. Brussels: European Commission, 4 Oct. 2006. (COM/2006/0567 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52006DC0567>. Acesso em: 12 mar. 2025.

²⁸² GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in**

Essa abordagem está em consonância com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, que inclui o desenvolvimento sustentável entre os objetivos da política externa da União, e com o número 2, “d”, “e”, e “f” do mesmo artigo, que fazem referência expressa à promoção do desenvolvimento sustentável nos planos econômico, social e ambiental dos países em desenvolvimento.²⁸³ Dessa forma, a política comercial da União Europeia emerge como um instrumento para a disseminação de seus princípios e valores fundamentais, abrangendo desde a democracia e os direitos humanos até a proteção ambiental e os direitos sociais.²⁸⁴

Segundo Moura e Posenato, os acordos de *nova geração* têm dois aspectos particulares que merecem atenção:

Por um lado, preveem, em certa medida, a ‘exportação’ dos valores fundamentais da UE para os parceiros da UE, reforçando assim os direitos constitucionais dos cidadãos de países terceiros. Por outro lado, provocam impactos internos, para proteger seus próprios cidadãos, estabelecendo critérios como pré-condição para uma liberalização comercial mais ambiciosa. A adoção desta nova política comercial da UE reflete-se nos países terceiros e pode gerar impactos positivos e negativos. Embora possa parecer positivo que a UE estimule os seus parceiros a ratificarem as convenções da ONU ou da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a envolverem-se em organizações nacionais da sociedade civil, também impõe uma agenda comercial, especialmente aos países econômica e politicamente mais fracos, que interfere em muitas questões internas. Por conseguinte, a política comercial da UE tornou-se, de um modo geral, mais responsável, mas não necessariamente mais liberal. Neste caminho, é relevante para aqueles que desejam exportar e vender dentro do território da UE observar o rigor das regulamentações europeias sobre proteção trabalhista e ambiental (tradução nossa).²⁸⁵

Context, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em:

<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁸³ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, C 202, p. 1-33, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²⁸⁴ VIEIRA, Luciane Klein; CABRAL, Nathália Kovalski. O cumprimento do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas nas relações comerciais da União Europeia com o MERCOSUL, Coreia do Sul e Canadá. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 116, p. 401-429, out./dez. 2024.

²⁸⁵ “On the one hand, they envisage to a certain extent the ‘export’ of EU fundamental values to EU’s partners, thus enhancing the constitutional rights of non-EU citizens. On the other hand, they provoke internal impacts, for protecting their own citizens by establishing criteria as a precondition to more ambitious trade liberalization. The adoption of this new EU trade policy reflects on third countries and can spur positive and negative impacts. Although it may sound positive that the EU stimulates its partners to ratify the UN or the International Labour Organization (ILO) conventions and engage in domestic civil society organizations, it also imposes a commercial agenda, especially on economically and politically weaker countries, which interferes in many domestic issues. Therefore, EU trade policy generally became more responsible, yet not necessarily more liberal. In this path, it is relevant to those willing to export and sell within the EU territory to observe European regulations’ strictness on labour and environmental protection”. MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU’s “New Generation” Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie**:

Inicialmente centrada na promoção dos princípios democráticos, a União Europeia passou, posteriormente, a incorporar normas fundamentais sobre direitos laborais e, em seguida, disposições concernentes ao desenvolvimento sustentável em sua agenda comercial normativa.²⁸⁶ Isso porque a União reconhece a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, conforme disposto no artigo 21.º, n.º 1, do TUE.²⁸⁷

Assim, desde 2010, os acordos comerciais da União Europeia incluem um capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável,²⁸⁸ sendo tal prática inaugurada no Acordo de Livre Comércio entre a União Europeia e a Coreia do Sul.²⁸⁹ Durante as negociações, a União apresenta um modelo de Capítulo a ser negociado com o seu futuro parceiro comercial. Tais capítulos abordam o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, quais sejam, comercial, social e ambiental.²⁹⁰

Nesse sentido, nestes acordos comerciais são reafirmados os compromissos internacionais assumidos pelas Partes quanto à proteção ambiental e social, seja de maneira geral ou mediante referência a acordos específicos. Esses compromissos podem ser listados exaustivamente e incluem o dever de ratificar e implementar tratados ambientais já firmados,²⁹¹ especificando, conforme o caso, áreas específicas como as mudanças climáticas, a gestão florestal e pesqueira, bem como a proteção laboral. Ressalta-se que, nos acordos comerciais, as cláusulas relativas ao

Diritto, Istituzioni, Societá. vol. 3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em:
<https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 22 mar. 2025.

²⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Comércio, crescimento e questões internacionais**: a política comercial como um elemento central da estratégia da UE para 2020. Bruxelas: Comissão Europeia, 2010. (COM/2010/0612 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0612&qid=1743401795095>. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, C 202, p. 1-33, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

²⁸⁸ O nome mais comum do Capítulo é “Comércio e Desenvolvimento Sustentável” (em inglês, *Trade and Sustainable Development – TSD*), mas alguns acordos utilizam outras nomenclaturas.

²⁸⁹ Em 2010 foram finalizadas as negociações. O Acordo com a Coreia do Sul é aplicado a título provisório desde julho de 2011 e foi formalmente ratificado em dezembro de 2015. VIEIRA, Luciane Klein; CABRAL, Nathália Kovalski. O cumprimento do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas nas relações comerciais da União Europeia com o MERCOSUL, Coreia do Sul e Canadá. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 116, p. 401-429, out./dez. 2024.

²⁹⁰ SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Actual, 2017.

²⁹¹ Por exemplo, o Artigo 287, n.º 3 e n.º 4 do Acordo entre União Europeia e América Central.

desenvolvimento sustentável e aos direitos humanos e sociais possuem caráter recíproco, implicando obrigações mútuas entre as Partes contratantes.²⁹²

Contudo, essas normas tendem a ser formuladas de maneira genérica, conferindo ampla margem para sua aplicação. Em alguns casos, podem prever compromissos mais rigorosos, como as *cláusulas de não regressão*, que impõem a manutenção do nível de proteção ambiental.²⁹³ Tal como ocorre com as normas laborais, os acordos mantêm a possibilidade de diferentes níveis de proteção, considerando as especificidades de cada Parte.²⁹⁴ Assim, as normas ambientais e laborais contidas no mencionado capítulo podem ser classificadas de três formas: “obrigações baseadas em acordos internacionais existentes, obrigações relacionadas à legislação nacional existente e mais cláusulas aspiracionais referentes a níveis mais elevados de proteção” (tradução nossa).²⁹⁵

A inclusão de capítulos sobre comércio e desenvolvimento sustentável em Acordos Comerciais Bilaterais, pela União Europeia, é uma demonstração do chamado *Efeito Bruxelas*, um fenômeno pelo qual as regulamentações da União Europeia se tornam padrões globais, influenciando regras e práticas fora de seu território.²⁹⁶ Esse efeito ocorre porque a União possui um mercado vasto e economicamente relevante, e acabe por adotar normas rigorosas que empresas e terceiros Estados acabam seguindo para garantir acesso ao mercado europeu.²⁹⁷

A União Europeia tem utilizado esse efeito para impulsionar a sustentabilidade em suas relações comerciais incorporando compromissos ambientais, trabalhistas e

²⁹² GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. *European Law Journal: Review of European Law in Context*, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁹³ Por exemplo, o Art. 1, n.º, a, do Acordo entre União Europeia e Coreia do Sul, que estabelece que um dos objetivos do acordo é promover o investimento estrangeiro direto sem reduzir ou enfraquecer as normas ambientais, trabalhistas ou de saúde e segurança ocupacional na aplicação e execução das legislações ambientais e trabalhistas das Partes.

²⁹⁴ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. *European Law Journal: Review of European Law in Context*, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁹⁵ “Obligations based on existing international agreements, obligations related to existing domestic legislation, and more aspirational clauses referring to higher levels of protection”. BRONCKERS, Marco; GRUNI, Giovanni. Retooling the Sustainability Standards in EU Free Trade Agreements. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 24, p. 26, 23 Feb. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article/24/1/25/6146679>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²⁹⁶ BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. New York: Oxford University Press, 2020.

²⁹⁷ BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. New York: Oxford University Press, 2020.

de direitos humanos em seus acordos comerciais. Dessa forma, a União exerce o Efeito Bruxelas ao condicionar o acesso ao seu mercado à adoção de normas ambientais e de sustentabilidade, influenciando políticas e práticas em nível global.²⁹⁸

Os acordos comerciais de *nova geração*, desenvolvidos no período pós-Lisboa, geram, assim, impactos tanto para a União Europeia quanto para seus Estados parceiros. No âmbito da União, as chamadas questões OMC *plus* e *extra* estão se tornando cada vez mais centrais, exigindo que os Estados Membros ampliem o acesso ao mercado em novas áreas e enfrentem uma concorrência mais intensa.²⁹⁹ Com a política comercial da União subordinada de maneira explícita aos valores, interesses e objetivos gerais de sua política externa, ela deve atender a um espectro mais amplo de metas, muitas vezes conflitantes com os interesses individuais dos Estados Membros.³⁰⁰ A Comissão Europeia já adota avaliações de impacto na sustentabilidade como ferramenta para uma análise *ex ante* das consequências econômicas, sociais e ambientais das negociações comerciais, bem como possui um Grupo de Peritos em Comércio e Desenvolvimento Sustentável, composto por representantes de autoridades nacionais relevantes e da Comissão Europeia.³⁰¹

Os Acordos Comerciais Bilaterais podem servir como instrumentos para que outros Estados desenvolvam capacidades institucionais, implementem reformas e fortaleçam suas estruturas governamentais. Em uma perspectiva otimista, esses acordos podem, a longo prazo, constituir a base para políticas conjuntas mais ambiciosas, uma vez que estabelecerem regras, instituições e procedimentos comuns, além de espaços de diálogo entre governos, parlamentares e a sociedade civil.³⁰² A União Europeia adota, neste contexto, a abordagem de *lidar pelo exemplo*

²⁹⁸ BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. New York: Oxford University Press, 2020.

²⁹⁹ GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal**: Review of European Law in Context, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

³⁰⁰ Por exemplo, a indústria automobilística e a temática laboral no Acordo com a Coreia do Sul, e o setor agrícola e a questão ambiental no Acordo com o MERCOSUL.

³⁰¹ Os relatórios emitidos pelo Grupo podem ser consultados: EUROPEAN UNION. European Commission. **Commission Expert Group on Trade and Sustainable Development**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/expert-groups/consult?lang=en&do=groupDetail.groupDetail&groupID=3013>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³⁰² GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal**: Review of European Law in Context, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

(*leading by example*), buscando estabelecer padrões elevados para si mesma para incentivar a seus parceiros globalmente,³⁰³ demonstrando compromisso com valores como a sustentabilidade. Em uma outra perspectiva, a inclusão de compromissos sustentáveis pode significar uma medida protecionista utilizada pela União Europeia para dificultar a entrada de produtos estrangeiros no seu mercado.³⁰⁴

Apresentados os Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia e suas disposições acerca do Desenvolvimento Sustentável, será analisada, no próximo subcapítulo, a disposição do Princípio da Precaução no texto destes acordos.

3.3 O Princípio da Precaução nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração da União Europeia

Dentre os compromissos ambientais e sociais mencionados anteriormente, a União Europeia inclui a observância da Precaução nos seus Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração. Tal previsão poderá estar contida em diferentes capítulos, mas, aqui, a análise recairá em três, assim denominados: Comércio e Desenvolvimento Sustentável, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Barreiras Técnicas ao Comércio, nos quais o Princípio da Precaução é relevante, tal como examinado no subcapítulo 2.2.

Foram analisados os Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração, a partir do ano de 2010, negociados com os seguintes Estados ou regiões, em ordem alfabética: África Oriental e Austral (Comores, Madagascar, Maurício, Seicheles e Zimbábue), América Central (Panamá, Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Honduras, Nicarágua), Austrália, Canadá, Chile, China, Comunidade Andina (Colômbia, Peru e Equador), Comunidade da África Oriental³⁰⁵ (Burundi, Quênia, Ruanda, Tanzânia e Uganda), Coreia do Sul, Geórgia, Índia, Indonésia, Japão,

³⁰³ MIRANDA, Alana Carvalho; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. O desenvolvimento sustentável nos Acordos de Livre Comércio da União Europeia. In: DUARTE, Dimas Pereira; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; OLIVEIRA, Liziane Paizão Silva (org.). **Direitos humanos, novas tecnologias e desenvolvimento sustentável: novas tecnologias, políticas públicas e desenvolvimento sustentável**. Aracaju: Edunit, 2024. E-book.

³⁰⁴ MOENS, Barbara; MATHIESEN, Karl. **Trade partners see red over Europe's green agenda**. [S. l.]: Politico, 16 Jan. 2023. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/eu-green-agenda-has-its-trading-partners-seeing-red-climate-neutrality/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

³⁰⁵ Até o momento, o Acordo está em vigência apenas com o Quênia.

MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), México, Moldávia, Nova Zelândia, Reino Unido, Singapura, Tailândia, Ucrânia e Vietnã.

O atual estágio destes Acordos consta no quadro abaixo:

Quadro 1 — Estágio atual dos Acordos Comerciais Bilaterais da União Europeia

EM VIGOR	AGUARDANDO RATIFICAÇÃO	EM NEGOCIAÇÃO
América Central Canadá Chile Comunidade Andina Coreia do Sul Geórgia Japão Moldávia Nova Zelândia Quênia (Comunidade da África Oriental) Reino Unido Singapura Ucrânia Vietnã	China MERCOSUL México	África Oriental e Austral Austrália Índia Indonésia Tailândia

Fonte: Elaborado pela autora.

Não há, todavia, a pretensão de detalhar todas as nuances e desdobramentos da precaução nestes acordos, mas, sim, de traçar um panorama geral a respeito de algumas questões relevantes para compreendê-la. Para tanto, será realizado um comparativo dos dispositivos que dizem respeito à precaução, de modo a destacar algumas similaridades e dissonâncias em sua redação, uma vez que, segundo Striebel e Rodrigues, existem poucas análises científicas examinando o papel do Princípio da Precaução nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração.³⁰⁶

Os denominados capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável (no original, em inglês, *Trade and Sustainable Development*) são centrais para a análise

³⁰⁶ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). **EU External Relations Law and Sustainability**: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2024. p. 9-28. E-book.

do papel do Princípio da Precaução nestes Acordos.³⁰⁷ Como demonstrado anteriormente, estes capítulos apresentam uma série de compromissos ambientais e laborais, sendo uma expressão da política comercial baseada em valores da União Europeia.

No mencionado capítulo, o Princípio da Precaução é (direta ou indiretamente) referido no Artigo sobre *Ciência e Informação Técnica (Scientific and technical information)*.³⁰⁸ Excepcionalmente, no Acordo com a Ucrânia ele está previsto no Artigo sobre os *Acordos Multilaterais em Matéria de Ambiente*, e no Acordo com o Reino Unido, está previsto no Artigo chamado *Princípios Ambientais e Climáticos*. Apesar desta pequena variação nominal, os Artigos tratam da “consideração de informações científicas relativas a medidas regulatórias destinadas a proteger o meio ambiente ou a saúde ocupacional, desde que possam afetar o comércio”.³⁰⁹

Existe uma importante diferença a ser destacada: há a menção expressa à palavra *princípio (principle)* em alguns Acordos,³¹⁰ enquanto em outros ela é substituída pela expressão *abordagem (approach)* da precaução, como consta, por exemplo, nos Acordos com Nova Zelândia e Reino Unido. Segundo Varella, “ainda que não exista uma definição precisa de *abordagem ou enfoque*, estes seriam conceitos mais amenos em relação ao de *princípio*” (grifo no original).³¹¹ Para Miranda e Diz, a palavra abordagem (*approach*) “[...] ainda remete à ideia do princípio da precaução, mas de maneira mais sutil e ponderada.³¹²

³⁰⁷ Alguns Acordos utilizam outra nomenclatura, como o Acordo com o Canadá (Comércio e ambiente), o Reino Unido (Ambiente e clima) e a China (Investimento e desenvolvimento sustentável).

³⁰⁸ Em alguns Acordos o Artigo se chama apenas Informações científicas (*Scientific information*). É o caso dos Acordos com América Central, Singapura, Coreia do Sul, Vietnã, Comunidade Andina, Geórgia, Japão e Moldávia.

³⁰⁹ “They pertain to the consideration of scientific information concerning regulatory measures aiming to protect the environment or occupational health, provided that trade may be affected”. STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). **EU External Relations Law and Sustainability**: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2024. p. 20-21. E-book.

³¹⁰ Fazem menção expressa ao Princípio da Precaução os Acordos com Chile, Geórgia, Japão, Comunidade da África Oriental, Moldávia, Singapura, Ucrânia, Vietnã, MERCOSUL, México, Austrália, África Oriental e Austral, Índia, Indonésia e Tailândia.

³¹¹ VARELLA, Marcelo Dias. Variações sobre um mesmo tema: o exemplo da implementação do Princípio da Precaução pela CIJ, OMC, CJCE e EUA. In: VARELLA, Marcelo Dias. Variações sobre um mesmo tema: O exemplo da implementação do princípio da precaução pela CIJ, OMC, CJCE e EUA. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 275.

³¹² MIRANDA, Alana Carvalho; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. O desenvolvimento sustentável nos Acordos de Livre Comércio da União Europeia. In: DUARTE, Dimas Pereira; ANDRADE, Diogo de

Por sua vez, nos Acordos com Canadá,³¹³ América Central³¹⁴ e Comunidade Andina³¹⁵ a previsão do Princípio da Precaução não é expressa, mas é possível constatar no texto dos Artigos os elementos centrais do Princípio da Precaução (risco de dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica e uma postura de cautela). Curiosamente, no Acordo com a Comunidade Andina, consta em nota de rodapé no Artigo 278, sobre Informações científicas, que “O Peru interpreta este artigo no contexto do princípio 15 da Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento”.

Já no Acordo com a Coreia do Sul, existe um Artigo sobre Informações científicas, mas ele não faz menção ao princípio ou à abordagem da precaução, e nem mesmo elenca os seus elementos caracterizadores.³¹⁶ Por fim, no Acordo com a China, não há menção à precaução, seja como princípio ou abordagem, e sequer existe um artigo sobre Ciência e Informação Técnica.

Calasans Melo; OLIVEIRA, Liziane Paizão Silva (org.). **Direitos humanos, novas tecnologias e desenvolvimento sustentável**: novas tecnologias, políticas públicas e desenvolvimento sustentável. Aracaju: Edunit, 2024. E-book. p. 246.

³¹³ Artigo 24.8. Informação científica e técnica. 1. No contexto da conceção e aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente que sejam suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento entre as Partes, cada Parte tem em conta as informações científicas e técnicas pertinentes, bem como normas, orientações ou recomendações internacionais conexas. 2. As Partes reconhecem que, quando exista uma ameaça de prejuízos graves ou irreversíveis, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas economicamente eficazes destinadas a evitar a degradação do ambiente.

³¹⁴ Artigo 292. Informações científicas. No contexto da preparação e aplicação das medidas destinadas a proteger o ambiente ou a saúde e a segurança no trabalho, as Partes reconhecem a importância de tomar em consideração informações científicas e técnicas, bem como normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, reconhecendo também que, quando exista uma ameaça de prejuízos graves ou irreversíveis, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas de proteção.

³¹⁵ Artigo 278. Informações científicas. No contexto da preparação e aplicação das medidas destinadas a proteger a saúde e a segurança no trabalho ou o ambiente que afetam o comércio entre as Partes, as Partes reconhecem a importância de tomar em consideração informações científicas e técnicas, bem como normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, reconhecendo também que, quando exista uma ameaça de prejuízos graves ou irreversíveis, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas de proteção.

³¹⁶ Artigo 13.8. Informações científicas. No contexto da preparação e aplicação das medidas destinadas a proteger o ambiente e condições sociais que afetam o comércio entre as Partes, estas reconhecem a importância de tomar em consideração informações científicas e técnicas, bem como normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes.

Quadro 2 — Apresentação da Precaução no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável

PRINCÍPIO	ABORDAGEM	ELEMENTOS	PRINCÍPIO 15	INSUFICIENTE	NÃO CONSTA
África Oriental e Austral Austrália Chile Comunidade da África Oriental Geórgia Índia Indonésia Japão MERCOSUL México Moldávia Singapura Tailândia Ucrânia Vietnã	Nova Zelândia Reino Unido	América Central Canadá Comunidade Andina	Peru	Coreia do Sul	China

Fonte: Elaborado pela autora.

No Acordo com a Coreia do Sul e no Acordo com a Comunidade Andina, a redação do Artigo impõe como condicionante o fato de “que afetam o comércio entre as Partes” para que sejam preparadas e aplicadas medidas “destinadas a proteger a saúde e a segurança no trabalho ou o ambiente”, no caso da Comunidade Andina, ou “destinadas a proteger o ambiente e condições sociais”, no caso da Coreia do Sul.³¹⁷ Nos demais Acordos não há a necessidade de que o comércio seja afetado para que sejam tomadas medidas.

Quanto às informações científicas e técnicas, no Acordo com a Coreia do Sul e no Acordo com a Comunidade Andina, as Partes “reconhecem a importância de tomar em consideração informações científicas e técnicas”. Neste caso, não há a criação de uma obrigação real. De outra forma, todos os Acordos preveem que as Partes “*devem* levar em conta as informações científicas e técnicas disponíveis”.³¹⁸ O uso do verbo *devem* indica que se trata de uma obrigação. Segundo Striebel e Rodrigues:

³¹⁷ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). **EU External Relations Law and Sustainability**: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2024. p. 21. E-book.

³¹⁸ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). **EU External**

Isso é reforçado pelo fato de que certos ALCs preveem que, em casos de incerteza científica, as Partes podem adotar medidas com base no princípio da precaução. A contrário senso, a menos que o princípio da precaução seja aplicável, a medida não poderá ser adotada (tradução nossa).³¹⁹

Os mesmos autores destacam a evolução da natureza do Artigo sobre Ciência e Informação Técnica ao longo do tempo.³²⁰ O primeiro Acordo comercial a inserir um Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável foi o Acordo negociado com a Coreia do Sul, de 2010. Ele não impôs a obrigação de considerar informações científicas, e também não menciona o Princípio da Precaução. Para Striebel e Rodrigues: “Sem a obrigação de levar em consideração as informações científicas, não há necessidade — do ponto de vista legal — de abordar a situação em que uma medida regulatória pode ser adotada apesar da informação insuficiente” (tradução nossa).³²¹

Na sequência, o Acordo com a Comunidade Andina, concluído em 2012 e aplicado provisoriamente desde 2013, e o Acordo com o Canadá, assinado em 2016 e com aplicação provisória desde 2017, significam um avanço em comparação ao acordo anterior. Embora não conste referência expressa ao Princípio da Precaução, está descrito o seu âmbito de aplicação:

As Partes reconhecem que, quando exista uma ameaça de prejuízos graves ou irreversíveis, não deve ser invocada a falta de completa certeza científica

Relations Law and Sustainability: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2024. p. 21. *E-book*.

³¹⁹ “This is also underlined by the fact that certain FTAs provide that, in cases of scientific uncertainty, the Parties may adopt measures based on the grounds of the precautionary principle. E contrario, unless the precautionary principle is applicable the measure may not be adopted”. STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. *In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). EU External Relations Law and Sustainability: The EU, Third States and International Organizations.* Berlin: Springer, 2024. p. 21. *E-book*.

³²⁰ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. *In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). EU External Relations Law and Sustainability: The EU, Third States and International Organizations.* Berlin: Springer, 2024. p. 21. *E-book*.

³²¹ “Without an obligation to take into account scientific information, there is — from a legal perspective — no need to address the situation in which a regulative measure can be enacted despite insufficient information”. STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. *In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). EU External Relations Law and Sustainability: The EU, Third States and International Organizations.* Berlin: Springer, 2024. p. 21. *E-book*.

como razão para adiar a tomada de medidas economicamente eficazes destinadas a evitar a degradação do ambiente.³²²

Depois destes, excetuando o tratado com a China, todos os Acordos concluídos ou em negociação fazem referência expressa à precaução, seja como abordagem ou como princípio. Assim, deve-se analisar os pressupostos e limites para aplicação do Princípio no âmbito dos Acordos comerciais.

Os Acordos com Singapura³²³ e Vietnã³²⁴ obrigam as Partes a levarem em consideração informações científicas, mas apenas se referem ao princípio sem especificá-lo ou defini-lo. Assim, o significado de *Princípio da Precaução*, neste contexto, teria que ser interpretado com base nos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.³²⁵

As propostas mais atuais de texto do Artigo sobre Ciência e Informação Técnica são mais pormenorizadas, o que facilita a interpretação do princípio. Para Striebel e Cunha, existem, em geral, dois pressupostos que devem ser atendidos para invocar o Princípio da Precaução.³²⁶ O primeiro é semelhante em todos os textos: deve haver uma ameaça ou risco de *dano grave ou irreversível* ao meio ambiente ou à saúde ocupacional. No que diz respeito ao segundo pressuposto, existem diferenças entre os respectivos textos. Alguns exigem a "falta de certeza científica total",³²⁷ enquanto outros se referem a casos em que "evidências ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas", se assemelhando ao previsto no Artigo 5, número 7,

³²² Artigo 278 do Acordo com a Comunidade Andina e Artigo 24.8 do Acordo com o Canadá.

³²³ Article 12.5. Scientific Information. Each Party, when preparing and implementing measures aimed at health and safety at work which may affect trade or investment between the Parties, shall take account of relevant scientific and technical information and related international standards, guidelines or recommendations, if available, including the precautionary principle as enshrined in such international standards, guidelines or recommendations.

³²⁴ Artigo 13.11. Informações científicas. Na conceção e aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta as informações científicas, técnicas e relacionadas com a inovação disponíveis, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, nomeadamente o princípio da precaução.

³²⁵ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). **EU External Relations Law and Sustainability**: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2024. p. 21. E-book.

³²⁶ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). **EU External Relations Law and Sustainability**: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2024. p. 21. E-book.

³²⁷ É o caso dos Acordos com Canadá, México, Austrália, Índia, Indonésia e Nova Zelândia.

do Acordo SPS.³²⁸ A primeira alternativa, referindo-se à "falta de certeza científica total", é mais ampla do que a última redação.

Além disso, os textos dos Acordos com MERCOSUL,³²⁹ Nova Zelândia³³⁰ e Chile³³¹ estabelecem limites para as medidas adotadas com base no Princípio da Precaução, uma vez que *não podem ser aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio*.

Por último, certos Acordos criam obrigações após a adoção de uma medida baseada no Princípio da Precaução. Os Acordos com México,³³² MERCOSUL e Chile

³²⁸ Acordo com MERCOSUL e Acordo com Chile.

³²⁹ Article 10. Scientific and Technical Information. 1. When establishing or implementing measures aimed at protecting the environment or labour conditions that may affect trade or investment, each Party shall ensure that the scientific and technical evidence on which they are based is from recognized technical and scientific bodies and that the measures are based on relevant international standards, guidelines or recommendations where they exist. 2. In cases when scientific evidence or information is insufficient or inconclusive and there is a risk of serious environmental degradation or to occupational health and safety in its territory, a Party may adopt measures based on the precautionary principle. Such measures shall be based upon available pertinent information and subject to periodic review. The Party adopting the measure shall seek to obtain new or additional scientific information necessary for a more conclusive assessment and shall review the measure as appropriate. 3. When a measure adopted in accordance with the above paragraph has an impact on trade or investment, a Party may request to the Party adopting the measure to provide information indicating that scientific knowledge is insufficient or inconclusive in relation to the matter at stake and that the measure adopted is consistent with its own level of protection, and may request discussion of the matter in the TSD Sub-Committee. 4. Such measures shall not be applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction on international trade.

³³⁰ Artigo 19.13. Informação científica e técnica. 1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes. 2. As Partes reconhecem que, em conformidade com a abordagem de precaução, quando existam riscos de danos graves ou irreversíveis para o ambiente ou para a saúde humana, não se invoca a falta de certeza científica absoluta como razão para impedir uma Parte de adotar medidas adequadas para prevenir tais danos. 3. As medidas referidas no n.º 2 não são aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

³³¹ Article 26.4. Scientific and technical information. 1. When establishing or implementing measures aimed at protecting the environment or labour conditions that may affect trade or investment between the Parties, each Party shall take into account available scientific and technical evidence, preferably from recognised technical and scientific bodies, as well as relevant international standards, guidelines or recommendations, where they exist. 2. If scientific evidence or information is insufficient or inconclusive and there is a risk of serious environmental degradation or a risk to occupational health and safety in its territory, a Party may adopt measures based on the precautionary principle. Such measures shall be subject to review if new or additional scientific information becomes available. 3. If a measure adopted in accordance with paragraph 2 has an impact on trade or investment between the Parties, a Party may request the Party that adopted the measure to provide information indicating that the measure is consistent with its own levels of protection, and may request discussion of the matter in the Sub-Committee on Trade and Sustainable Development. 4. Such measures shall not be applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction on trade or investment.

³³² Article 11. Scientific and technical information. When establishing or implementing measures aimed at protecting the environment or occupational safety and health that may affect trade or investment,

exigem que as medidas se sujeitem à revisão, caso estejam disponíveis informações científicas novas ou adicionais.

O Governo Brasileiro ressaltou que, no Acordo com o MERCOSUL, a proposta de redação do princípio é mais abrangente quando comparado o seu texto com a redação proposta em outros Acordos, como com o Chile e o México:³³³

Quadro 3 — Comparação da cláusula do Princípio da Precaução em diferentes Acordos

	UE-Mercosul (texto antes da revisão jurídica)	UE-México (antes da revisão jurídica)	UE-Chile (proposta de texto)
Princípio da precaução	Nos casos em que as informações ou as provas científicas são insuficientes ou inconclusivas e existe um risco de degradação ambiental grave ou para a saúde e segurança no trabalho no seu território, uma das partes pode adotar medidas baseadas no princípio da precaução. Essas medidas devem basear-se nas informações pertinentes disponíveis e ser sujeitas a revisão periódica. A parte que adota a medida deve procurar obter as informações científicas novas ou suplementares necessárias para uma avaliação mais conclusiva e, se for caso disso, rever a medida.	Em caso de falta de completa certeza científica e de ameaças de danos graves ou irreversíveis ao ambiente ou à segurança e saúde no trabalho, uma das partes pode adotar medidas económicas baseadas no princípio da precaução.	Em caso de falta de completa certeza científica e de ameaças de danos graves ou irreversíveis ao ambiente ou à segurança e saúde no trabalho, uma das partes pode adotar medidas baseadas no princípio da precaução.

Fonte: Parlamento Europeu.³³⁴

O texto acordado, assim, demonstra um avanço na redação do princípio, tornando-o mais amplo e com maiores detalhes procedimentais. Segundo material elaborado pela União Europeia, o Princípio da Precaução garantirá que as Partes

each Party shall take into account available scientific and technical information, relevant international standards, guidelines or recommendations. Where there is a lack of full scientific certainty and there are threats of serious or irreversible damage to the environment or to occupational safety and health, a Party may adopt cost-effective measures based on the precautionary principle. Such measures shall be consistent with, or justified by, this Agreement. They shall be based upon available pertinent information and subject to periodic review in the light of new scientific information.

³³³ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação Mercosul-União Europeia:** resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 4 jul. 2019. p. 14. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UA.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

³³⁴ GRIEGER, Gisela. **Pilar comercial do Acordo de Associação UE-Mercosul.** [Bruxelas]: Parlamento Europeu, ago. 2019. Documento em PDF (não paginado). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/640138/EPRS_BRI\(2019\)640138_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/640138/EPRS_BRI(2019)640138_PT.pdf). Acesso em: 18 mar. 2025.

deverão continuar protegendo “[...] a saúde e o ambiente, mesmo que tal afete o comércio, nomeadamente em situações em que a informação científica não seja conclusiva”.³³⁵

Com outra percepção, o Governo brasileiro assim se manifestou acerca da redação do princípio no Acordo negociado com o MERCOSUL:

O princípio de precaução foi incluído no capítulo no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável (meio ambiente) e à segurança e saúde no trabalho. O MERCOSUL obteve da UE garantias de que o princípio não poderá ser aplicado indevidamente para a imposição de barreiras injustificadas ao comércio. O princípio só pode ser invocado em relação a efeitos no território da parte de invoca a medida. O texto prevê que o ônus da prova deve recair sobre o país que impôs a medida. Dispõe que eventuais medidas protetivas têm de ser revistas, uma vez que não poderão ser tratadas como definitivas. O texto acordado constitui evolução significativa em relação aos termos que constam de outros acordos comerciais recentes negociados pelos europeus.³³⁶

Sendo assim, quando uma das Partes implementar uma medida que venha a impactar o comércio, nos moldes do previsto no Princípio da Precaução, a outra poderá solicitar informações que indiquem se o conhecimento científico é insuficiente ou inconclusivo. Poderá ser solicitada, ainda, a discussão da questão num Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Além do acordo com o MERCOSUL, a mesma disposição está prevista no Acordo com o Chile.

Desde 2010, os Acordos celebrados ou em negociação pela União Europeia incluem também um Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e um Capítulo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. Os objetivos do primeiro são reforçar a aplicação do Acordo SPS da OMC, visando facilitar o comércio e assegurando que as medidas sanitárias e fitossanitárias não criem obstáculos desnecessários, bem como proteger a vida ou a saúde humana, animal e vegetal.³³⁷ Basicamente, os

³³⁵ UE-MERCOSUL: acordo comercial: comércio e desenvolvimento sustentável. [S. l.: s. n.], jun. 2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158002.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

³³⁶ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação Mercosul-União Europeia:** resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 4 jul. 2019. p. 14. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

³³⁷ Article 6.2. Objectives. The objectives of this Chapter are to: (a) enhance the effective implementation of the principles and disciplines of the SPS Agreement and international standards, guidelines and recommendations developed by relevant international organisations; (b) protect human, animal or plant life or health in the territory of each Party while facilitating trade between the Parties and to ensure that SPS measures adopted by each Party do not create unnecessary obstacles to trade; (c) strengthen communication and cooperation on, and resolution of, SPS

capítulos limitam-se a remeter para o Acordo SPS e as Partes reafirmam os direitos e obrigações nele contidos. Veja-se, por exemplo, a disposição do Acordo com o Japão:

ARTIGO 6.4.

Relação com o Acordo OMC.

As Partes confirmam os seus direitos e obrigações em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias ao abrigo do Acordo SPS. Nenhuma disposição do presente capítulo afeta os direitos e as obrigações de qualquer das Partes decorrentes do Acordo SPS.³³⁸

Embora alguns dos textos propostos se refiram a situações em que as informações científicas sejam insuficientes, estes textos apenas repetem o já estabelecido no artigo 5.º do Acordo SPS da OMC e, por conseguinte, não inovam ao mencionar expressamente o Princípio da Precaução. Tendo em vista que a interpretação do Princípio da Precaução no Acordo SPS tem sido uma questão controversa, como demonstrado anteriormente, a própria União Europeia não conseguiu estabelecer a permissão de medidas mais amplas em Acordos Comerciais Bilaterais de que é parte.³³⁹ Assim, foi apontado que a União Europeia aparentemente cedeu em sua posição por uma aplicação mais abrangente do Princípio da Precaução no âmbito do Acordo SPS.³⁴⁰

A mesma situação se verifica nos respectivos Capítulos sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. Destinam-se a facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, assegurando que, por exemplo, os regulamentos técnicos e as normas não criem obstáculos desnecessários ao comércio. Tal como nos capítulos MSF, as Partes reafirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo TBT da OMC, e alguns dos seus artigos são expressamente incorporados nos Acordos Comerciais Bilaterais da União Europeia. Neste caso, o Princípio da Precaução não é mencionado.

matters that affect trade between the Parties and other agreed matters of mutual interest; and (d) promote greater transparency and understanding in the application of each Party's SPS measures.

³³⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Econômica**. Documento 02018A1227(01)-20220201, de 14 maio 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02018A1227%2801%29-20220201>. Acesso em: 27 mar. 2025.

³³⁹ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). **EU External Relations Law and Sustainability**: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2024. p. 25. E-book.

³⁴⁰ STOLL, Peter-Tobias; DOUMA, Wybe; SADELEER, Nicolas De; ABEL, Patrick. **CETA, TTIP and the EU precautionary principle**. [S. l.]: Foodwatch, 2016. Disponível em: www.foodwatch.org/fileadmin/Themen/TTIP_Freihandel/Dokumente/2016-06-21_foodwatch-study_precautionary-principle.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

Apesar de os capítulos relacionados a medidas técnicas (sanitárias e fitossanitárias e barreiras técnicas) adotarem como referência as normas dos respectivos acordos da OMC, eles avançam em medidas de cooperação entre os dois blocos. Há, inclusive, um capítulo específico dedicado ao diálogo entre as Partes para cooperação em medidas sanitárias e fitossanitárias.³⁴¹

Neste tema, um êxito considerado relevante por parte dos negociadores do MERCOSUL foi a ausência da menção ao Princípio da Precaução como justificativa para a adoção de medidas sanitárias e fitossanitárias no capítulo relativo a esse tema. Como visto, o princípio foi deslocado para o Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que não está sujeito ao mecanismo geral de solução de controvérsias, como se verá no próximo capítulo desta dissertação.³⁴²

Em estudo realizado por Heyl *et al* acerca do Princípio da Precaução nos Acordos com MERCOSUL, Canadá e Vietnã, chegou-se à seguinte conclusão:

O princípio também foi incorporado nos três acordos de livre comércio, o que é um aspecto notável dos acordos. De fato, poderia estabelecer normas transnacionais e permitir a elaboração de políticas ambiciosas nas partes comerciais. No entanto, as medidas legais são fracas.³⁴³ (tradução nossa)

O estudo ainda destaca que a aplicação do Princípio da Precaução não é um requisito obrigatório para as Partes no Acordo do MERCOSUL e no do Canadá. Além de que as disposições destes Acordos demandam um risco de degradação ambiental grave ou *irreversível*, sendo que esses termos não foram especificados com mais detalhes e, portanto, deixam uma margem significativa para interpretação.³⁴⁴ Não está

³⁴¹ MADURO, Lucía; VEIGA, Pedro da Motta; POLÓNIA RIOS, Sandra. **Acordo Mercosul-União Europeia**: impactos normativos/regulatórios no Mercosul. Coordenador: Ricardo Rozemberg. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ago. 2010. (Nota técnica nº IDB-TN-1997). p. 12. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/acordo-mercosul-uniao-europeia-impactos-normativosregulatorios-no-mercosul>. Acesso em: 12 mar. 2025.

³⁴² MADURO, Lucía; VEIGA, Pedro da Motta; POLÓNIA RIOS, Sandra. **Acordo Mercosul-União Europeia**: impactos normativos/regulatórios no Mercosul. Coordenador: Ricardo Rozemberg. Washington: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ago. 2010. (Nota técnica nº IDB-TN-1997). p. 12. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/acordo-mercosul-uniao-europeia-impactos-normativosregulatorios-no-mercosul>. Acesso em: 12 mar. 2025.

³⁴³ "The principle has also been incorporated into the three free trade agreements, which is a remarkable aspect of the agreements. In fact, it could establish transnational standards and enable ambitious policy making in the trading Parties. However, the legal measures are weak". HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur, CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. **Sustainability**, [s. l.], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴⁴ HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur,

claro o motivo pelo qual o Princípio da Precaução não deveria ser aplicado em caso de *qualquer* risco de degradação ambiental, conforme implícito nas disposições do Acordo com o Vietnã.³⁴⁵ No entanto, mesmo quando o princípio é um requisito obrigatório, como no Acordo com o Vietnã, é provável que a responsabilização das Partes se mostre um desafio, uma vez que as disposições do capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável estão sujeitas a um mecanismo fraco de resolução de litígios, como se verá na sequência. Ainda, as disposições do Princípio da Precaução em combinação com o Artigo XX do GATT poderão permitir que uma das Partes do Acordo implemente e aplique medidas unilaterais para proteger o meio ambiente e combater as mudanças climáticas, por exemplo.³⁴⁶

No que diz respeito ao Acordo com o Canadá, há um debate sobre o impacto das disposições relativas à cooperação regulamentar no Princípio da Precaução estabelecido no direito primário da União Europeia (artigo 191.º, n.º 2, do TFUE). Por um lado, o governo alemão alega que as disposições do Acordo não afetam o Princípio da Precaução consagrado no TFUE. Em vez disso, de acordo com o governo alemão, o n.º 2 do artigo 24.º, n.º 8, do Acordo reafirma o Princípio da Precaução consagrado no direito primário da União.³⁴⁷

Por outro lado, os críticos salientaram que o Princípio da Precaução no direito primário da União Europeia vai de fato ser prejudicado por estas disposições sobre cooperação regulamentar, pois elas exigem que as Partes tenham em conta os efeitos sobre o comércio e o investimento, juntamente com os impactos na proteção do ambiente, ao aplicarem as medidas.³⁴⁸ Relacionado a isso, outros argumentaram que o Princípio da Precaução é prejudicado pelo Artigo 2(3) do Acordo SPS da OMC,

CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. **Sustainability**, [s. /], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴⁵ HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur, CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. **Sustainability**, [s. /], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴⁶ HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur, CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. **Sustainability**, [s. /], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴⁷ HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur, CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. **Sustainability**, [s. /], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴⁸ HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur, CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. **Sustainability**, [s. /], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

incorporado às disposições sobre cooperação regulatória do Acordo com o Canadá e o Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias do Acordo com o MERCOSUL.³⁴⁹

Assim, existe uma incerteza considerável quanto ao alcance e à aplicabilidade do Princípio da Precaução estabelecido nos Acordos mencionados. Isso significa que o Princípio da Precaução não é estabelecido como um padrão ambiental transnacional em todos os Acordos — ou pelo menos não de forma robusta (como no Acordo com o Vietnã).³⁵⁰

Portanto, tendo sido identificado como Princípio da Precaução está previsto nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados, o próximo capítulo tratará da distinção entre os dois sistemas de solução de controvérsias previstos nestes Acordos e os impactos da aplicação do Princípio da Precaução aos mecanismos em questão.

³⁴⁹ HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur, CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. *Sustainability*, [s. /], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁵⁰ HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur, CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. *Sustainability*, [s. /], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

4 MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS CONSTANTES NOS ACORDOS COMERCIAIS BILATERAIS DE NOVA GERAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Neste capítulo será feita a distinção entre os dois sistemas de solução de controvérsias previstos nos Acordos Comerciais Bilaterais negociados pela União Europeia, que variam conforme os tipos de obrigações que regulam.

Primeiro, será abordado o mecanismo geral de solução de controvérsias voltado para as demandas envolvendo o comércio. Em seguida, será descrito o mecanismo de solução de controvérsias exclusivo para as demandas que envolvam o conteúdo do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Por fim, se buscará analisar os impactos da aplicação do Princípio da Precaução à luz das diferentes instâncias de resolução de disputas em questão.

Este capítulo atende aos objetivos específicos “c” e “d”.

4.1 O mecanismo de solução de controvérsias comerciais

Os Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração da União Europeia sempre preveem mecanismos de solução de controvérsias. Nos casos que envolvem regras de liberalização do comércio, se aplica o mecanismo padrão dos Acordos comerciais, que tende a ser mais assertivo, embora busque constantemente uma solução diplomática para o litígio. Este mecanismo aplicável às disputas sobre as regras de livre comércio de bens e serviços segue um modelo semelhante ao dos procedimentos da OMC.³⁵¹

Assim, as Partes em litígio devem, inicialmente, engajar-se em consultas de boa-fé, com o objetivo de alcançarem uma solução rápida e mutuamente acordada.³⁵² Para isso, a Parte que solicita as consultas deve fazê-lo por escrito, identificando a

³⁵¹ Optou-se por não descrever o Mecanismo de Solução de Controvérsias no âmbito da OMC em razão de bloqueio do órgão de apelação devido a não nomeação de árbitros pelos Estados Unidos. ARREDONDO, Ricardo; GODO, Leopoldo M. A. La crisis del órgano de apelación de la Organización Mundial de Comercio. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, v. 7, n. 13, p. 163-179. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/301>. Acesso em: 10 mar. 2025.

³⁵² BARONCINI, Elisa. The First Case Law within the Dispute Settlement Mechanisms of the EU Trade Agreements. In: RUBINI, Luca (ed.). **EU trade governance: assessing Prometheus?** Florence: European University Institute (EUI), 2025. E-book. p. 66-83. Disponível em: <https://air.unimi.it/retrieve/79016c1f-38fc-4f51-bd12-1be4a93a8c04/Assessing%20Prometheus%20final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

medida em questão e as disposições relevantes do Acordo. As consultas devem ocorrer dentro do prazo estabelecido no Acordo Comercial,³⁵³ contado a partir da data de recebimento do pedido e, salvo acordo em contrário, devem ser realizadas no território da Parte reclamada. Se as consultas não resultarem em uma solução dentro do prazo, a Parte reclamante pode solicitar o estabelecimento de um painel arbitral, composto por especialistas independentes.³⁵⁴ Em alguns Acordos, como o negociado com o MERCOSUL, existe a possibilidade de instauração de mediação a qualquer momento, se as Partes assim o desejarem.³⁵⁵

O painel de arbitragem será composto por três árbitros, que devem interpretar as disposições dos acordos comerciais da União Europeia "de acordo com as regras costumeiras de interpretação do Direito Internacional Público, incluindo aquelas codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados".³⁵⁶ O relatório final do painel deve apresentar constatações de fato, a aplicabilidade das disposições pertinentes e a fundamentação essencial de suas conclusões e recomendações.³⁵⁷

Os acordos estabelecem um prazo, normalmente de 30 dias, para a Parte requerida notificar a Parte requerente e o Comitê de Comércio do tempo de que

³⁵³ Alguns prazos poderão variar, a depender do Acordo e do objeto da controvérsia. Por exemplo, quando envolver produtos perecíveis, os prazos serão menores.

³⁵⁴ VIDIGAL, Geraldo. *Regional Trade Adjudication and the Rise of Sustainability Disputes: Korea—Labor Commitments and Ukraine—Wood Export Bans*. **American Journal of International Law**, v. 116, n. 3, p. 567-578, 2022.

³⁵⁵ O procedimento da mediação está descrito no Anexo ao Capítulo de Resolução de Litígios.

³⁵⁶ Artigo 14.16. Regras de interpretação. O painel de arbitragem interpreta as disposições referidas no artigo 14.2 de acordo com as regras de interpretação consuetudinárias do direito público internacional, incluindo as regras codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Quando uma obrigação decorrente do presente Acordo é idêntica a uma obrigação decorrente do Acordo da OMC, o painel de arbitragem adopta uma interpretação que seja compatível com qualquer interpretação pertinente consagrada nas decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC (a seguir designado «ORL»). As decisões do painel de arbitragem não podem aumentar ou diminuir os direitos e obrigações previstos nas disposições referidas no artigo 14.2. Ver Acordo com a Coreia do Sul. EUROPEAN UNION. European Commission.

Negotiations and agreements. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁵⁷ Artigo 15.6. Mandato do painel de arbitragem. Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de 10 dias a contar da data de seleção dos árbitros, o mandato do painel de arbitragem será o seguinte: Examinar, à luz das disposições pertinentes do presente acordo citadas pelas Partes, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem em conformidade com o artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem), pronunciar-se sobre a conformidade da medida em causa com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), e estabelecer no seu relatório conclusões e formular recomendações sobre a matéria de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes e respetivos fundamentos, em conformidade com os artigos 15.10 (Relatório intercalar) e 15.11 (Relatório final). Ver acordo com o Vietnã. EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements.** Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

necessitará para o cumprimento da decisão.³⁵⁸ Este prazo razoável pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes. A Parte requerida deverá notificar a outra Parte e o Comitê de Comércio, antes do final do prazo razoável, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem. Se a Parte requerida não o fizer ou se o painel de arbitragem decidir que não foi tomada qualquer medida para cumprir a decisão ou que a medida não estiver em conformidade com as obrigações assumidas, a Parte requerida deverá apresentar uma oferta de compensação temporária, se tal for solicitado pela Parte requerente.

Se o relatório do painel não for cumprido dentro de um período razoável e um acordo de compensação não for alcançado, a Parte prejudicada tem o direito de suspender as obrigações do acordo comercial em um nível equivalente à nulidade ou ao prejuízo causado pela violação.³⁵⁹ Vale ressaltar que as regras da OMC prevalecem sobre as obrigações dos acordos comerciais da União Europeia,³⁶⁰ os quais estabelecem expressamente que "nada nestes acordos exige que as partes ajam de maneira incompatível com suas obrigações no âmbito do Acordo da OMC".³⁶¹ ³⁶²

³⁵⁸ VIDIGAL, Geraldo. *Regional Trade Adjudication and the Rise of Sustainability Disputes: Korea—Labor Commitments and Ukraine—Wood Export Bans*. **American Journal of International Law**, v. 116, n. 3, p. 567–578, 2022.

³⁵⁹ Artigo 29.14. Medidas corretivas temporárias em caso de incumprimento. [...] Salvo disposição em contrário no presente acordo, a suspensão das obrigações pode dizer respeito a qualquer disposição referida no artigo 29.2 e deve limitar-se a um nível equivalente ao da anulação ou do prejuízo causado pela anulação. Ver Acordo com o Canadá. EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶⁰ BARONCINI, Elisa. *The First Case Law within the Dispute Settlement Mechanisms of the EU Trade Agreements*. In: RUBINI, Luca (ed.). **EU trade governance: assessing Prometheus?** Florence: European University Institute (EUI), 2025. E-book. p. 66-83. Disponível em: <https://air.unimi.it/retrieve/79016c1f-38fc-4f51-bd12-1be4a93a8c04/Assessing%20Prometheus%20final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶¹ Ver Artigo 16.18, n.º 2 do Acordo comercial com Singapura. EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶² UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2018/1599 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. L 267, p. 1-2, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018D1599>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Além disso, os painéis arbitrais devem levar em consideração as interpretações relevantes presentes em relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação da OMC.³⁶³ ³⁶⁴ Para garantir a coerência entre o regime dos tratados bilaterais e o sistema da OMC, em caso de emenda a qualquer regra multilateral incorporada ao acordo comercial, a União Europeia e seu parceiro comercial devem engajar-se em consultas, podendo modificar o tratado bilateral mediante decisão do Comitê de Comércio.³⁶⁵

Fica, portanto, claro que os Acordos Comerciais da União Europeia não foram concebidos como um instrumento para se afastar do arcabouço jurídico do sistema da OMC.³⁶⁶ Tanto as Partes contratantes quanto os árbitros têm, na verdade, a obrigação de assegurar que o regime bilateral permaneça coerente com o sistema multilateral e o reforce, sendo o sistema GATT/OMC uma prioridade tradicional e fortemente consolidada nas políticas externas da União Europeia.³⁶⁷

Há três diferenças principais entre as regras de solução de controvérsias dos acordos comerciais da União Europeia e o sistema multilateral de comércio.³⁶⁸ Em

³⁶³ Artigo 21.16. Regras de interpretação. O painel interpreta as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. O painel de arbitragem tem igualmente em conta as interpretações relevantes estabelecidas em relatórios de painéis e do Órgão de Recurso adotados pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC. Ver Acordo com Japão. EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2018/1907 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. L 330, p. 1-2, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1907>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶⁵ Artigo 17.6. Evolução da legislação da OMC. Se qualquer disposição do Acordo OMC que as Partes tenham incorporado no presente acordo for alterada, as Partes, se for caso disso, consultam-se mutuamente a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência desse exame, o Comitê de Comércio pode tomar a decisão de alterar o presente acordo em conformidade. Ver Acordo com Vietnã. EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶⁶ BARONCINI, Elisa. The First Case Law within the Dispute Settlement Mechanisms of the EU Trade Agreements. In: RUBINI, Luca (ed.). **EU trade governance: assessing Prometheus?** Florence: European University Institute (EUI), 2025. E-book. p. 66-83. Disponível em: <https://air.unimi.it/retrieve/79016c1f-38fc-4f51-bd12-1be4a93a8c04/Assessing%20Prometheus%20final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶⁷ BARONCINI, Elisa. The WTO Case-Law on the Relation Between the Marrakesh System and Regional Trade Agreements. **Europarecht Beiheft**, [s. l.], v. 1, p. 57-75, 2017. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783845284538/europa-im-umbruch?page=1>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶⁸ BARONCINI, Elisa. The First Case Law within the Dispute Settlement Mechanisms of the EU Trade Agreements. In: RUBINI, Luca (ed.). **EU trade governance: assessing Prometheus?** Florence: European University Institute (EUI), 2025. E-book. p. 66-83. Disponível em:

primeiro lugar, os acordos bilaterais não preveem a adoção das etapas do procedimento de disputa e de seus resultados por um órgão político, como o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Em segundo lugar, não estabelecem um procedimento de apelação, buscando, assim, soluções obrigatórias para as disputas comerciais dentro de um prazo mais restrito. Por fim, permitem expressamente a submissão de memoriais *amicus curiae* ao painel arbitral.³⁶⁹

Pessoas físicas ou jurídicas interessadas, estabelecidas no território de uma das Partes e independentes dos governos envolvidos, estão autorizadas a apresentar memoriais ao painel arbitral.³⁷⁰ De acordo com as Regras de Procedimento anexas aos novos acordos comerciais, esses memoriais devem ser apresentados logo após a constituição do painel arbitral, sendo “concisos e diretamente relevantes para uma questão fática ou jurídica em análise pelo painel arbitral”.³⁷¹ Além disso, devem conter uma descrição da identidade do remetente, incluindo sua nacionalidade ou local de

<https://air.unimi.it/retrieve/79016c1f-38fc-4f51-bd12-1be4a93a8c04/Assessing%20Prometheus%20final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁶⁹ Artigo 14.15. Informações e assessoria técnica. [...] Pessoas singulares ou colectivas interessadas das Partes estão autorizadas a comunicar informações («*amicus curiae*») ao painel de arbitragem em conformidade com o anexo 14-B. Ver Acordo com a Coreia do Sul. EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁷⁰ BARONCINI, Elisa. The First Case Law within the Dispute Settlement Mechanisms of the EU Trade Agreements. In: RUBINI, Luca (ed.). **EU trade governance: assessing Prometheus?** Florence: European University Institute (EUI), 2025. E-book. p. 66-83. Disponível em: <https://air.unimi.it/retrieve/79016c1f-38fc-4f51-bd12-1be4a93a8c04/Assessing%20Prometheus%20final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁷¹ Anexo 15-A. Observações *amicus curiae*. 40. Salvo acordo das Partes em contrário, nos três dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas no território das Partes que sejam independentes dos governos das Partes, desde que sejam apresentadas no prazo de 10 dias a contar da data em que foi constituído o painel de arbitragem, sejam concisas e não excedam, em caso algum, mais de 15 páginas datilografadas a dois espaços e se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel de arbitragem analisa. 41. As observações devem conter a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem. São redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes, em conformidade com as regras 44 e 45. 42. O painel de arbitragem enumera na sua decisão todas as observações que recebeu e que estejam conformes com as regras 40 e 41. O painel de arbitragem não é obrigado a resolver, na sua decisão, as alegações apresentadas nessas observações. Qualquer informação obtida deste modo deve ser comunicada às Partes para que estas possam apresentar as suas observações. As observações das Partes devem ser apresentadas no prazo de 10 dias e devem ser tidas em conta pelo painel de arbitragem. Ver Acordo com Vietnã. EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

estabelecimento, a natureza de suas atividades, seu status jurídico, seus objetivos gerais e a fonte de seus recursos, além de especificar o interesse na controvérsia.³⁷²

Sendo assim, com a apresentação do mecanismo geral de solução de controvérsias, o próximo tópico ocupar-se-á da solução de controvérsias quando a matéria envolve os Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

4.2 A abordagem promocional do mecanismo de solução de controvérsias voltado à sustentabilidade

Quando as disputas dizem respeito aos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, os acordos comerciais promovem um processo com abordagem promocional contemplando também uma fase adjudicatória, mas priorizando o diálogo e a cooperação para o fortalecimento das capacidades da parte demandada em relação a padrões ambientais e sociais.³⁷³

Por possuírem um sistema próprio de solução de conflitos, nenhuma das Partes envolvidas nos Acordos poderá se valer do sistema de solução de controvérsias geral, classificado como mais *rigoroso*,³⁷⁴ quando o assunto disser respeito aos temas previstos nos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Desse modo, tais Capítulos estarão sujeitos a um procedimento específico de resolução de litígios. Assim, as Partes deverão envidar todos os esforços através de diálogo, consulta, intercâmbio de informações e cooperação para tratar de quaisquer

³⁷² Anexo 19. 45. *Observações amicus curiae*. [...] As observações devem contar a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as representa, incluindo natureza das suas atividades e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem. [...]. Ver Acordo com o Canadá. EUROPEAN UNION. European Commission.

Negotiations and agreements. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁷³ BARONCINI, Elisa. The First Case Law within the Dispute Settlement Mechanisms of the EU Trade Agreements. In: RUBINI, Luca (ed.). **EU trade governance: assessing Prometheus?** Florence: European University Institute (EUI), 2025. E-book. p. 66-83. Disponível em: <https://air.unimi.it/retrieve/79016c1f-38fc-4f51-bd12-1be4a93a8c04/Assessing%20Prometheus%20final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁷⁴ CÁCERES, Javiera; TOKAS, Marios; GEHRING, Markus; CORREA, Fabiano de Andrade.

Environment and climate change in the Draft EU-Mercosur Trade Agreement: legal analysis and proposed provision. Montreal: Centre for International Sustainable Development Law (CISDL), 2021. p. 35. Disponível em: <https://www.cisdl.org/wp-content/uploads/2021/04/Environment-and-Climate-Change-in-the-Draft-EU-29.04.2021-Final.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

discordâncias quanto à interpretação ou aplicação dos termos do Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável.³⁷⁵

Também existe a possibilidade de criação em alguns Acordos, como com o MERCOSUL, de uma Subcomissão de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, constituída por autoridades de nível sênior ou por representantes nomeados pelas Partes. Dentre suas funções, estão facilitar e monitorar a implementação eficaz dos compromissos contidos no Capítulo, além de fazer recomendações à Comissão de Comércio e publicar relatórios das reuniões.³⁷⁶

Acerca dos *Pontos de Contato*, é estabelecido que, para facilitar a comunicação e a coordenação entre si, cada Parte deverá designar um Contato de sua administração para que seja responsável pelo tema do Desenvolvimento Sustentável. Assim, cada Parte poderá realizar consultas junto à outra quanto à interpretação ou aplicação do Capítulo, através do envio de uma solicitação, por escrito, ao Contato da Parte. Além da solicitação na forma escrita, são requisitos da consulta o assunto e um resumo dos pedidos, com indicação dos dispositivos pertinentes e explicação do modo como o tema se relaciona ao Capítulo, além de outras informações que julgarem pertinente.³⁷⁷

A consulta deverá ser iniciada no prazo estabelecido, normalmente de 30 dias,³⁷⁸ depois da data de recebimento da solicitação. Todavia, tal prazo poderá ser dilatado, mediante comum acordo entre as Partes. As consultas poderão ser realizadas pessoalmente ou por meio de vídeo conferência. Se realizadas pessoalmente, ocorrerão no território da Parte consultada, a menos que acordado diversamente.

O objetivo é chegar a uma resolução satisfatória da questão para ambos. No tocante aos acordos multilaterais mencionados no Capítulo, as consultas considerarão

³⁷⁵ HRADILOVÁ, Katerina; SVOBODA, Ondrej. Sustainable Development Chapters in the EU Free Trade Agreements: Searching for Effectiveness. **Journal of World Trade**, v. 52, n. 6, p. 1019-1042, 2018. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Journal+of+World+Trade/52.6/TRAD2018044>. Acesso em: 29 mar. 2025.

³⁷⁶ Ver Acordos com MERCOSUL, Japão, Vietnã, por exemplo. EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁷⁷ WOUT, Demy Van't. The enforceability of the trade and sustainable development chapters of the European Union's free trade agreements. **Asia Europe Journal**, [s. l.], v. 20, p. 81-98, 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10308-021-00627-1>. Acesso em: 29 mar. 2025.

³⁷⁸ Poderá variar, a depender do Acordo.

as informações da OIT e das organizações responsáveis pelos acordos sobre meio ambiente ratificados pelas Partes, ou, ainda, poderão buscar orientações junto a tais organizações ou especialistas que julgarem necessário, desde que de comum acordo.³⁷⁹

Além disso, a Subcomissão de Comércio e Desenvolvimento Sustentável poderá ser convocada para discussões mais aprofundadas. Para tanto, a Parte interessada deverá realizar uma solicitação por escrito, através do *Ponto de Contato*, com prazo menor de 60 dias da data de recebimento da solicitação de consulta. A Subcomissão observará, inclusive, os pontos de vista da sociedade civil, fornecidos por meio de consultas, bem como pareceres técnicos. A resolução adotada deverá ser tornada pública.

Caso não cheguem a uma solução satisfatória para ambos dentro do prazo estabelecido no Acordo (costuma ser de 120 dias), a partir da solicitação de consulta, uma das Partes poderá requerer a criação de um painel de especialistas. Para que os especialistas examinem a controvérsia, a solicitação deverá ser formulada por escrito para o Contato da outra Parte, indicando os motivos da solicitação, descrevendo as medidas e os dispositivos do Capítulo pertinentes ao caso.³⁸⁰

A Subcomissão, em sua primeira reunião, elaborará uma lista com, pelo menos, 15 pessoas aptas a integrar o painel de especialistas. A lista será subdividida em três partes: uma elaborada pela União Europeia, outra pela outra Parte e uma terceira de indivíduos de nacionalidade diversa das Partes envolvidas. Cada Parte irá propor até 5 nomes para a sua respectiva sublista e, em conjunto, indicar, pelo menos, 5 pessoas para uma terceira sublista. A atualização da lista ficará a cargo da Subcomissão de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.³⁸¹

Para integrar o painel de especialistas, os indivíduos indicados deverão ser autoridades nos temas previstos no Capítulo, desvinculados de organizações ou governos das Partes envolvidas, bem como deverão observar o Código de Conduta disposto no Capítulo de Solução de Controvérsias do Acordo.³⁸² O painel será

³⁷⁹ EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸⁰ EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸¹ Vale para o mecanismo geral de solução de controvérsias.

³⁸² REMONDINO, Virginia. New Generation Free Trade Agreements at a Crossroads. Assessing Environmental Enforcement of the E.U.'s Trade and Sustainable Development Chapters from

composto por 3 membros, sendo, obrigatoriamente, pelo menos um não nacional de qualquer das Partes, que atuará como presidente.³⁸³ A menos que os envolvidos decidam o contrário, as audiências serão públicas. Apenas serão obrigatoriamente sigilosas quando versarem ou contiverem argumentos sobre informações confidenciais.³⁸⁴ Todavia, as deliberações do painel serão confidenciais.³⁸⁵

Peritos técnicos poderão ser consultados, mas seus pareceres não serão vinculativos.³⁸⁶ Além disso, pessoas estão autorizadas a participar como *amicus curiae*, desde que tal participação não crie um ônus indevido para as Partes da controvérsia, nem atrasos indevidos. As despesas com o procedimento serão divididas entre as Partes.³⁸⁷

Quando o objeto da controvérsia versar sobre questões relacionadas aos acordos mencionados no Capítulo, os pareceres dos especialistas deverão incluir informações e recomendações da OIT ou dos Acordos Multilaterais Ambientais. Além disso, os dispositivos do Capítulo serão interpretados conforme as regras habituais de interpretação do Direito Internacional Público.³⁸⁸

No prazo estabelecido no Acordo (normalmente, 90 dias), a contar da instauração do painel, será enviado um relatório provisório às Partes e, após 60 dias (poderá variar) desta apresentação, um relatório definitivo será emitido. O relatório provisório poderá ser tornado público, mas, à princípio, será sigiloso. Integram a

Global Europe to the Power of Trade Partnerships Communication. **University of Bologna Law Review**, [S. I.J, v. 8, n. 1, p. 149–186, 2023. Disponível em:

<https://bolognalawreview.unibo.it/article/view/18009>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸³ EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸⁴ EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸⁵ EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸⁶ REMONDINO, Virginia. New Generation Free Trade Agreements at a Crossroads. Assessing Environmental Enforcement of the E.U.’s Trade and Sustainable Development Chapters from Global Europe to the Power of Trade Partnerships Communication. **University of Bologna Law Review**, [S. I.J, v. 8, n. 1, p. 149–186, 2023. Disponível em:

<https://bolognalawreview.unibo.it/article/view/18009>. Acesso em: 29 mar. 2025.

³⁸⁷ EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸⁸ GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. **El Acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea**: estudio integral de sus cláusulas y efectos. Buenos Aires: Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO), feb. 2020. p. 90. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2020/05/Informe_Mercosur_UE_2020.pdf. Acesso em: 11 jun. 2021.

estrutura dos relatórios a descrição dos fatos, os dispositivos pertinentes, bem como argumentos que embasaram a decisão.³⁸⁹ Após, ambas as Partes poderão enviar comentários por escrito ao painel.³⁹⁰ Tais comentários poderão ser considerados e o relatório poderá modificado e/ou investigações adicionais poderão ser realizadas. As Partes deverão tornar público o relatório final.³⁹¹

Por fim, serão discutidas as medidas a serem implementadas levando em consideração as recomendações contidas no relatório final elaborado pelo painel de especialistas.³⁹² Os prazos contidos no Acordo serão contados em dias corridos e poderão ser alterados, desde que de comum acordo pelas Partes.³⁹³ Da análise do Capítulo, é possível verificar a inexistência de sanções à Parte que não observar as suas disposições.

Vistos os mecanismos de solução de controvérsias contidos nos Acordos Comerciais Bilaterais da União Europeia, passa-se à análise do Princípio da Precaução e sua previsão nestes sistemas.

4.3 Análise das consequências da previsão do Princípio da Precaução pelos diferentes sistemas de solução de controvérsias

Como demonstrado, existem dois sistemas de solução de controvérsias nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia. Destaca-se o fato de o Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável possuir seu próprio mecanismo de solução de controvérsias, sem, todavia, prever

³⁸⁹ EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁹⁰ REMONDINO, Virginia. New Generation Free Trade Agreements at a Crossroads. Assessing Environmental Enforcement of the E.U.'s Trade and Sustainable Development Chapters from Global Europe to the Power of Trade Partnerships Communication. **University of Bologna Law Review**, [S. I.J, v. 8, n. 1, p. 149–186, 2023. Disponível em: <https://bolognalawreview.unibo.it/article/view/18009>. Acesso em: 29 mar. 2025.

³⁹¹ EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁹² EUROPEAN UNION. European Commission. **Negotiations and agreements**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁹³ REMONDINO, Virginia. New Generation Free Trade Agreements at a Crossroads. Assessing Environmental Enforcement of the E.U.'s Trade and Sustainable Development Chapters from Global Europe to the Power of Trade Partnerships Communication. **University of Bologna Law Review**, [S. I.J, v. 8, n. 1, p. 149–186, 2023. Disponível em: <https://bolognalawreview.unibo.it/article/view/18009>. Acesso em: 29 mar. 2025.

qualquer tipo de sanção quando uma das Partes não observar seus compromissos ou descumprir a recomendação exarada pelo Painel de Especialistas. Assim, os Acordos preveem um mecanismo de solução de disputas “[...] exigível (*hard law*) para questões comerciais, enquanto as questões ambientais são relegadas a um mecanismo de resolução de disputas não executáveis (*soft law*)” (grifo do autor, tradução nossa).³⁹⁴

O motivo pelo qual existem dois sistemas de solução de controvérsias distintos se deve à abordagem *promocional*, em oposição a uma abordagem *baseada em sanções*, quanto à temática da sustentabilidade em Acordos comerciais, adotada pela União Europeia.³⁹⁵ A abordagem dita *promocional* pode ser assim interpretada devido ao tom aspiracional dos artigos do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável.³⁹⁶ Todavia, existem críticas à esta abordagem por parte de organizações da sociedade civil e de parlamentares europeus, bem como de acadêmicos.³⁹⁷ Sustenta-se que é indesejável a existência de dois mecanismos de solução de controvérsias,³⁹⁸ pois isso enfraquece a credibilidade dos padrões de

³⁹⁴ “[...] exigibles (*hard law*) para cuestiones comerciales, mientras que las cuestiones ambientales se relegan a un mecanismo de resolución de disputas no exigible (*soft law*)”. GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. **El Acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea**: estudio integral de sus cláusulas y efectos. Buenos Aires: Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO), feb. 2020. p. 90. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2020/05/Informe_Mercosur_UE_2020.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁹⁵ CABRAL, Nathália Kovalski; VIEIRA, Luciane Klein. O Sistema de solução de controvérsias e a abordagem promocional do desenvolvimento sustentável no Acordo De Livre Comércio Mercosul-União Europeia. In: **XII Encontro Internacional do CONPEDI**: derecho, democracia, desarrollo e integración, 2023, Buenos Aires. Direito Internacional II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. v. 1. p. 63-84. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/4ifc205b/19978v52yqm154G6.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁹⁶ CABRAL, Nathália Kovalski; VIEIRA, Luciane Klein. O Sistema de solução de controvérsias e a abordagem promocional do desenvolvimento sustentável no Acordo De Livre Comércio Mercosul-União Europeia. In: **XII Encontro Internacional do CONPEDI**: derecho, democracia, desarrollo e integración, 2023, Buenos Aires. Direito Internacional II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. v. 1. p. 63-84. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/4ifc205b/19978v52yqm154G6.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁹⁷ VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **O tratamento do tema do desenvolvimento sustentável nos acordos comerciais da UE**: evolução recente. Notas CINDES 08. Rio de Janeiro: CINDES, ago. 2022. Disponível em: <https://cindesbrasil.org/wp-content/uploads/2022/08/Notas-Cindes-08-1-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁹⁸ BRONCKERS, Marco; GRUNI, Giovanni. Retooling the Sustainability Standards in EU Free Trade Agreements. **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 24, p. 25-51, 23 Feb. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article/24/1/25/6146679>. Acesso em: 30 mar. 2025.

sustentabilidade.³⁹⁹ Por outro lado, as críticas à abordagem baseada em sanções afirmam que ela não garante eficácia e é indesejada por motivos legais e políticos.⁴⁰⁰

Até o momento, existem três casos analisados no âmbito dos sistemas de solução de controvérsias dos Acordos Comerciais Bilaterais, envolvendo a União Europeia e Ucrânia, Coreia do Sul e União Aduaneira da África Austral.

Em 11 de dezembro de 2020, o Painel de Arbitragem notificou as Partes envolvidas e o Comitê de Comércio União Europeia-Ucrânia sobre seu relatório final no caso das *Proibições de Exportação de Madeira da Ucrânia*. O Painel concluiu que as duas leis ucranianas questionadas eram incompatíveis com o Artigo 35 do Acordo de Associação entre União Europeia e Ucrânia. Além disso, a proibição total de exportação de toda madeira não processada, imposta em 2015, não poderia ser justificada com base no Artigo XX, g, do GATT 1994, conforme aplicável ao Acordo de Associação pelo Artigo 36 (Exceções Gerais). Isso porque essa proibição de exportação não estava relacionada à "conservação de recursos naturais esgotáveis" nem era "implementada em conjunto com restrições à produção ou ao consumo doméstico".⁴⁰¹

Por outro lado, a proibição de exportação de 2005, que abrangia dez espécies raras e valiosas de madeira de baixo valor comercial, foi considerada justificável sob a exceção de proteção da vida ou saúde das plantas, conforme previsto no Artigo XX, b, do GATT 1994, e aplicado ao Acordo de Associação pelo seu Artigo 36. Essa medida foi considerada "necessária para proteger a vida vegetal", levando em conta também as disposições relevantes do Capítulo 13 do Acordo Bilateral, que trata do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável.⁴⁰²

³⁹⁹ KETTUNEN, Marianne et al. **An EU Green Deal for trade policy and the environment: Aligning trade with climate and sustainable development objectives**. Brussels; London: IEEP, 2020. Disponível em: https://ieep.eu/wp-content/uploads/2022/12/Trade-andenvironment_FINAL-Jan-2020.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁰⁰ DURÁN, Gracia Marín. Sustainable Development Chapters in EU Free Trade Agreements: Emerging Compliance Issues. **Common Market Law Review**, [s. l.], v. 57, n. 4, p. 1031-1068, 81 2020. Disponível em: https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Common+Market+Law+Review/57.4/COLA2020_715. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁰¹ FINAL Report of the Arbitration Panel: established pursuant to Article 307 of the Association Agreement between Ukraine, of the one part, and the European Union and its Member States, of the other part. Lugano, 11 December 2020. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/dispute-settlement/bilateral-disputes/ukraine-wood-export-ban_en#:~:text=In%202015%2C%20Ukraine%20introduced%20a,levels%20and%20instances%20since%202015. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁰² FINAL Report of the Arbitration Panel: established pursuant to Article 307 of the Association Agreement between Ukraine, of the one part, and the European Union and its Member States, of

Depois, em 20 de janeiro de 2021, o grupo de especialistas designado para o caso dos *Compromissos Trabalhistas da Coreia* emitiu sua decisão, recomendando que o país adequasse sua Lei de Ajuste das Relações Sindicais e Trabalhistas aos princípios de liberdade de associação estabelecidos na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998.⁴⁰³ Esses princípios são reafirmados no artigo 13.4, parágrafo 3, do Acordo de Livre Comércio entre União Europeia e Coreia do Sul.⁴⁰⁴

Dessa forma, a Coreia precisaria revisar a sua lei para ampliar a definição de trabalhador, incluindo os trabalhadores autônomos, demitidos e desempregados; reconhecer sindicatos que tenham entre seus membros pessoas que não sejam trabalhadores;⁴⁰⁵ e permitir que não membros de sindicatos fossem eleitos como dirigentes sindicais.⁴⁰⁶ Quanto à obrigação de fazer “esforços contínuos e sustentados para ratificar as Convenções Fundamentais da OIT”, o Painel considerou que a Coreia avançava lentamente, pois seus esforços eram “menos que ideais” e que ainda “havia muito a ser feito”.⁴⁰⁷ No entanto, os especialistas concluíram que a Coreia vinha envidando “esforços concretos, embora lentos” e, assim, cumpria o padrão jurídico estabelecido na última frase do artigo 13.4.3 do Acordo com a Coreia do Sul.⁴⁰⁸

the other part. Lugano, 11 December 2020. Disponível em:
https://policy.trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/dispute-settlement/bilateral-disputes/ukraine-wood-export-ban_en#:~:text=In%202015%2C%20Ukraine%20introduced%20a,levels%20and%20instances%20since%202015. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁰³ VIDIGAL, Geraldo. Regional Trade Adjudication and the Rise of Sustainability Disputes: Korea—Labor Commitments and Ukraine—Wood Export Bans. **American Journal of International Law**, v. 116, n. 3, p. 567–578, 2022.

⁴⁰⁴ EUROPEAN UNION. European Commission. **Panel of experts confirms the Republic of Korea is in breach of labour commitments under our trade agreement**. Brussels: European Union, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_203. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁰⁵ VIDIGAL, Geraldo. Regional Trade Adjudication and the Rise of Sustainability Disputes: Korea—Labor Commitments and Ukraine—Wood Export Bans. **American Journal of International Law**, v. 116, n. 3, p. 567–578, 2022.

⁴⁰⁶ EUROPEAN UNION. European Commission. **Panel of experts confirms the Republic of Korea is in breach of labour commitments under our trade agreement**. Brussels: European Union, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_203. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴⁰⁷ VIDIGAL, Geraldo. Regional Trade Adjudication and the Rise of Sustainability Disputes: Korea—Labor Commitments and Ukraine—Wood Export Bans. **American Journal of International Law**, v. 116, n. 3, p. 567–578, 2022.

⁴⁰⁸ EUROPEAN UNION. European Commission. **Panel of experts confirms the Republic of Korea is in breach of labour commitments under our trade agreement**. Brussels: European Union, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_203. Acesso em: 30 mar. 2025.

O último relatório do painel foi emitido em 3 de agosto de 2022, no âmbito da disputa sobre *Salvaguardas para Aves da União Aduaneira da África Austral*. O caso envolvia uma medida de salvaguarda imposta pela União Aduaneira da África Austral às importações de cortes de frango congelado da União Europeia. O Painel de Arbitragem concluiu que a medida violava o artigo 34 do Acordo de Parceria Econômica entre União Europeia e Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, pois “não estava relacionada a um produto que ‘está sendo importado’ (considerando o intervalo de tempo entre a determinação, a medida provisória e a medida definitiva) e [...] excedia ‘o necessário para remediar ou prevenir o dano grave ou distúrbios’”.⁴⁰⁹

Em 22 de julho de 2022, a Comissão Europeia publicou uma Comunicação intitulada *O poder das parcerias comerciais: juntos para um crescimento econômico ecológico e justo*, dirigida ao Parlamento, ao Conselho Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. No documento, a Comissão propôs uma nova abordagem para os acordos comerciais visando a aplicação e a fiscalização do cumprimento dos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável em seus acordos comerciais.

Neste tocante, a Comissão elencou seis políticas prioritárias:

- 1) a necessidade de maior proatividade na cooperação com os parceiros; 2) intensificação de abordagem específica por país; 3) integração da sustentabilidade além do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável dos acordos comerciais; 4) aumento do monitoramento da implementação dos compromissos do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável; 5) reforço do papel da sociedade civil; e 6) aumento da aplicação de sanções comerciais como medida de último recurso.⁴¹⁰ (tradução nossa)

⁴⁰⁹ BARONCINI, Elisa. The First Case Law within the Dispute Settlement Mechanisms of the EU Trade Agreements. In: RUBINI, Luca (ed.). **EU trade governance: assessing Prometheus?** Florence: European University Institute (EUI), 2025. E-book. p. 66-83. Disponível em: <https://air.unimi.it/retrieve/79016c1f-38fc-4f51-bd12-1be4a93a8c04/Assessing%20Prometheus%20final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴¹⁰ “(1) the need to be more proactive in the cooperation with partners; (2) stepping up the country-specific approach; (3) mainstreaming sustainability beyond the TSD chapter of trade agreements; (4) increasing the monitoring of the implementation of TSD commitments; (5) reinforcing the role of civil society; and (6) enhancing enforcement by means of trade sanctions as a measure of last resort”. EUROPEAN UNION. European Commission. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: The power of trade partnerships: together for green and just economic growth.** COM(2022) 409 final. Brussels: European Union, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52022DC0409>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Com base nessas políticas, elaborou um plano de ação com vinte pontos. Considerando a proposta da presente pesquisa, merecem destaque os pontos dezenove e vinte, relacionados à possibilidade de aplicação de sanções, conforme sevê à colação:

A Comissão irá:

[...]

19. *Continuar a reforçar a aplicação dos compromissos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável em acordos futuros*, propondo aos parceiros comerciais da UE que:

a. Estendam o estágio geral de conformidade de solução de controvérsias de Estado para Estado para o Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

b. Envolvam os Grupos Consultivos Domésticos no acompanhamento da fase de cumprimento.

c. *Ampliem a possibilidade de aplicar sanções comerciais em casos de descumprimento de obrigações que prejudiquem materialmente o objeto e propósito do Acordo de Paris sobre Mudança do Clima ou em casos graves de descumprimento dos princípios e direitos fundamentais da OIT*.

A aplicação de sanções comerciais seguirá as regras gerais de solução de controvérsias de Estado para Estado.

20. Priorizar a aplicação dos casos de Comércio e Desenvolvimento Sustentável com base na importância da natureza dos compromissos em questão, na gravidade de sua violação e no impacto ao meio ambiente ou aos trabalhadores.⁴¹¹ (tradução nossa, grifo nosso)

Nesse sentido, percebe-se um novo posicionamento da Comissão Europeia em relação à submissão das disciplinas dos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável ao mecanismo geral de solução de controvérsias do Acordo, qualificando os casos em que poderão ser adotadas sanções.⁴¹² Tais

⁴¹¹ "The Commission will: 19. Further strengthen the enforcement of TSD commitments in future agreements by proposing to EU trading partners to: a. Extend the general state-to-state dispute settlement compliance stage to the TSD chapter. b. Involve the DAGs in monitoring the compliance stage. c. Extend the possibility to apply trade sanctions in cases of failure to comply with obligations that materially defeats the object and purpose of the Paris Agreement on Climate Change or in serious instances of non-compliance with the ILO fundamental principles and rights at work. The application of trade sanctions will follow the general state-to-state dispute settlement rules. 20. Prioritise the enforcement of TSD cases based on the importance of the nature of the commitments at issue, the seriousness of their violation and the impact on the environment or workers". EUROPEAN UNION. European Commission. **Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions**: The power of trade partnerships: together for green and just economic growth. COM(2022) 409 final. Brussels: European Union, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52022DC0409>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴¹² CABRAL, Nathália Kovalski; VIEIRA, Luciane Klein. O Sistema de solução de controvérsias e a abordagem promocional do desenvolvimento sustentável no Acordo De Livre Comércio Mercosul-União Europeia. In: **XII Encontro Internacional do CONPEDI**: derecho, democracia, desarrollo e integración, 2023, Buenos Aires. Direito Internacional II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. v. 1. p. 63-84. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/4ifc205b/19978v52yqm154G6.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

mudanças serão aplicadas em futuras negociações e, se for o caso, em negociações em curso (ainda que o documento não especifique quais seriam os casos).

Ressalta-se que a União Europeia e seus parceiros comerciais reconheceram suas *assimetrias*, seja em tamanho de mercado e/ou poder econômico, inclusive expressas nos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento, mencionando o conhecimento sobre as diferentes realidades nacionais, recursos, necessidades, bem como as diferenças entre seus níveis de desenvolvimento, motivo pelo qual adota uma postura colaborativa para o mencionado Capítulo. Portanto, é preciso desenhar uma abordagem que não aprofunde tais disparidades.⁴¹³

Acerca da possibilidade de aplicação de sanções, Cabral e Vieira assinalam o seguinte:

Ainda, o debate sobre a aplicação ou não de sanções está unilateralmente centrado nos Estados parceiros, e muito pouco focado na União Europeia, carecendo de maior análise sobre dois pontos: 1) o cumprimento e efetivação, pela União Europeia, dos compromissos previstos nos Capítulos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável nos Acordos comerciais de que é parte; e 2) dados empíricos que baseiem e comprovem a (falta de) conformidade por parte de seus parceiros comerciais, como o MERCOSUL, acerca dos mencionados compromissos. Ou seja, é preciso reequilibrar o enfoque, buscando estabelecer uma natureza recíproca para a possibilidade de aplicação de sanções, se for o caso.⁴¹⁴

No que diz respeito ao Princípio da Precaução nos Acordos Comerciais Birregionais negociados pela União Europeia, percebe-se a evolução da redação nas disposições que tratam sobre Ciência e Informação Técnica do Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável.⁴¹⁵ Entretanto, o Princípio somente está

⁴¹³ CABRAL, Nathália Kovalski; VIEIRA, Luciane Klein. O Sistema de solução de controvérsias e a abordagem promocional do desenvolvimento sustentável no Acordo De Livre Comércio Mercosul- União Europeia. In: **XII Encontro Internacional do CONPEDI**: derecho, democracia, desarrollo e integración, 2023, Buenos Aires. Direito Internacional II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. v. 1. p. 63-84. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/4ifc205b/19978v52yqm154G6.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴¹⁴ CABRAL, Nathália Kovalski; VIEIRA, Luciane Klein. O Sistema de solução de controvérsias e a abordagem promocional do desenvolvimento sustentável no Acordo De Livre Comércio Mercosul- União Europeia. In: **XII Encontro Internacional do CONPEDI**: derecho, democracia, desarrollo e integración, 2023, Buenos Aires. Direito Internacional II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. v. 1. p. 63-84. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/4ifc205b/19978v52yqm154G6.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴¹⁵ STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. In: WESSEL, Ramses A.; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.). **EU External Relations Law and Sustainability**: The EU, Third States and International Organizations. Berlin: Springer, 2024. p. 9-28. *E-book*.

expressamente mencionado neste Capítulo, não constando nos outros dois Capítulos analisados, quais sejam, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Barreiras Técnicas ao Comércio.

Existe, portanto, uma vasta possibilidade de interpretações acerca da precaução. Primeiro, dentro do próprio Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, não há uma uniformidade, uma vez que ela pode se apresentar como um princípio ou uma abordagem, fazer menção ao Princípio 15 da Declaração do Rio, constar somente seus elementos ou estar ausente do Acordo comercial. Ainda, existem outras especificidades que podem ser abertas à interpretação. Mas, no que tange à subordinação ao Sistema de Solução de Controvérsias, tem-se que, por constar no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, ele será obrigatoriamente apreciado pelo sistema específico nele constante. Assim, não havendo observância do relatório exarado pelo Painel de Especialistas, não haverá qualquer sanção à Parte descumpridora.

Por outro lado, as previsões constantes no Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias serão apreciadas pelo mecanismo geral de solução de controvérsias e estarão sujeitas às sanções em caso de inobservância. Entretanto, como descrito no item 2.2, caso este sistema siga nos moldes do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, poderá ocorrer uma resistência à aplicação do Princípio da Precaução ao caso. Isso porque, como demonstrado, a OMC possui um entendimento mais restrito acerca do Princípio em estudo.

Portanto, mesmo que analisado por diferentes mecanismos de solução de controvérsias constantes nos Acordos Comerciais Bilaterais negociados pela União Europeia, o Princípio da Precaução poderá não ser aplicado ao caso concreto. Pondera-se que a melhor medida para que ele seja considerado é incluí-lo em um artigo específico nos Acordos em que estejam descritos os princípios gerais de tais tratados e, principalmente, o seu modo de aplicação.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação versou sobre as consequências da previsão do Princípio da Precaução por diferentes sistemas de soluções de controvérsias contidos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia. Nesse sentido, o problema de pesquisa que motivou o estudo apresenta o seguinte interrogante: quais impactos o Princípio da Precaução, quando previsto em distintos capítulos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração, negociados pela União Europeia, pode ocasionar nos seus respectivos mecanismos de solução de controvérsias? Buscando responder a este questionamento, a hipótese de trabalho formulada foi a de que, a depender do Capítulo no qual o Princípio da Precaução está inserido, controvérsias que o envolvam poderão ser analisadas por diferentes mecanismos de solução de controvérsias previstos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia, o que, por sua vez, poderá trazer consequências de maior ou menor impacto em termos de obrigatoriedade de cumprimento das decisões exaradas.

Assim, objetivando investigar os impactos do Princípio da Precaução, nos sistemas de solução de controvérsias, derivados de sua previsão em distintos capítulos nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados ou regiões, a dissertação foi dividida em três capítulos, em consonância com os objetivos específicos formulados.

O primeiro capítulo (item 2) descreveu o conceito e a evolução do Princípio da Precaução no âmbito do Direito Ambiental Internacional e no âmbito da Organização Mundial de Comércio, bem como no direito da União Europeia, a fim de que se possa compreender sua forma de aplicação. Assim, inicialmente, lançou-se um olhar sobre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, uma vez que ela **não apenas** oferece uma lente analítica para compreender os riscos produzidos pela modernidade, **mase** também impõe uma responsabilidade coletiva e institucional diante da crescente complexidade desses desafios. A constatação de que os riscos contemporâneos são criados socialmente e distribuídos de maneira desigual **evidencia**demonstra a necessidade de se repensar profundamente as formas tradicionais de governança, de gestão ambiental e de justiça social. A irresponsabilidade organizada, denunciada por Beck, **revela**demonstra os limites da ação institucional diante da crise ecológica e aponta para a urgência de mecanismos jurídicos e éticos mais efetivos na proteção

do meio ambiente e da saúde humana. Diante disso, é imprescindível a adoção de estratégias que antecipem e minimizem os danos potenciais, com destaque para o Princípio da Precaução como ferramenta essencial na busca por um novo paradigma de desenvolvimento sustentável e responsável na era dos riscos globais.

Logo, o Princípio da Precaução desempenha um importante papel central na proteção ambiental e na gestão de riscos em contextos marcados pela incerteza científica, ambiguidade e ignorância. Diferenciando-se do Princípio da Prevenção, que se baseia em conhecimentos consolidados e na previsibilidade dos danos, a precaução atua em cenários nos quais os riscos potenciais não podem ser plenamente determinados pela ciência vigente, exigindo uma postura prudente e proativa por parte dos Estados e das instituições. Além do mais, a consagração do Princípio da Precaução em diversos tratados e convenções internacionais —, como a Declaração do Rio, a Convenção de Viena, o Protocolo de Montreal, a Convenção sobre Diversidade Biológica o Protocolo de Cartagena, dentre outros —, evidencia seu reconhecimento crescente como um instrumento jurídico e político fundamental para a proteção do meio ambiente e da saúde humana frente aos desafios impostos pelo avanço da tecnologia, pelas mudanças climáticas e pelos riscos globais.

Apesar das divergências quanto à sua natureza jurídica e ao grau de obrigatoriedade de sua aplicação, o princípio representa um avanço na forma como os sistemas jurídicos contemporâneos lidam com a complexidade e a imprevisibilidade dos danos ambientais. O Princípio da Precaução reforça a responsabilidade e a cautela diante dos limites do conhecimento humano ao incentivar a adoção de medidas protetivas mesmo na ausência de certeza científica absoluta. Ainda, sua aplicação adequada exige um equilíbrio entre proteção ambiental, desenvolvimento científico e interesses econômicos, orientando-se por critérios de proporcionalidade, transparência e avaliação contínua dos riscos. O princípio também contribui para a construção de uma governança ambiental mais democrática e sensível às incertezas do mundo contemporâneo, comprometida com a sustentabilidade das gerações presentes e futuras.

Além do mais, o Princípio da Precaução é relevante no Direito Internacional Ambiental contemporâneo justamente por oferecer uma resposta normativa diante de riscos ambientais permeados por incertezas científicas. Ainda que não haja consenso absoluto sobre sua definição ou forma de aplicação, especialmente entre os Estados e tribunais internacionais, o princípio desponta como um instrumento de proteção do

meio ambiente e da saúde humana. Sendo assim, ao longo do estudo, demonstrou-se pela análise doutrinária que, para evitar arbitrariedades, sua aplicação deve observar critérios moduladores como proporcionalidade, não discriminação, coerência, análise de custos e benefícios e revisão à luz de novas evidências científicas.

Mesmo diante de críticas quanto à sua vaguidade ou aos possíveis impactos negativos sobre a inovação tecnológica e os custos econômicos, o Princípio da Precaução continua sendo uma importante ferramenta para a tomada de decisões em contextos de incerteza. Sua relevância está justamente na prudência e responsabilidade que impõe aos tomadores de decisão, especialmente em face de potencial irreversibilidade dos danos ambientais. Trata-se, assim, de um princípio de cautela, orientando a atuação estatal e internacional rumo a uma proteção mais eficaz e consciente do meio ambiente.

No contexto da OMC, a aplicação do Princípio da Precaução transparece uma abordagem cautelosa e limitada por parte da organização. Embora o princípio não esteja expressamente previsto nos tratados do sistema multilateral de comércio, ele encontra certa acolhida implícita, sobretudo no Artigo 5.7 do Acordo SPS. Os casos analisados demonstram que o Mecanismo de Solução de Controvérsias reconhece a legitimidade do princípio, desde que respeitados critérios rigorosos, como a adoção de medidas provisórias, baseadas em informações relevantes disponíveis, acompanhadas de esforços contínuos para obtenção de dados científicos adicionais e revisão das medidas em tempo razoável. Portanto, a OMC admite a aplicação do Princípio da Precaução apenas como uma ferramenta excepcional e temporária, subordinada à lógica do livre comércio e à necessidade de fundamentação científica, o que reforça seu caráter de princípio orientador.

No âmbito da União Europeia, a análise da evolução normativa e institucional do Princípio da Precaução demonstra sua centralidade na política ambiental do bloco, consolidando-se como um instrumento essencial na gestão de riscos ambientais diante da incerteza científica. Sua consagração formal no Tratado da União Europeia e na posterior Comunicação da Comissão Europeia, do ano 2000, conferem-lhe uma aplicação estruturada, orientada por critérios técnicos e jurídicos. O bloco europeu reconhece que, mesmo na ausência de consenso científico, é possível a adoção de medidas antecipatórias para prevenir danos ambientais e à saúde humana. No entanto, sua aplicação não deverá ser arbitrária: está condicionada à identificação de

riscos potenciais, à avaliação dos dados científicos disponíveis e ao reconhecimento da incerteza científica, além de obedecer a princípios como proporcionalidade, não discriminação, coerência e análise dos encargos e vantagens.

Além disso, a possibilidade de inversão do ônus da prova e o incentivo à participação dos agentes econômicos e da sociedade civil manifestam o caráter participativo e progressivo da abordagem europeia. Ao mesmo tempo, a necessidade de reavaliação contínua das medidas com base no avanço do conhecimento científico garante a sua flexibilidade e adaptabilidade, evitando que se transforme em instrumento de protecionismo disfarçado. Dessa forma, o Princípio da Precaução, tal como concebido e aplicado pela União Europeia, representa um marco normativo de governança ambiental responsável e preventiva, que busca conciliar o desenvolvimento sustentável com a proteção dos direitos das gerações presentes e futuras diante de riscos complexos e incertos.

Quanto à evolução jurisprudencial do Princípio da Precaução no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia, verificou-se um percurso de progressiva consolidação e refinamento conceitual. Ainda que inicialmente aplicado de maneira implícita, o princípio foi aos poucos ganhando reconhecimento expresso, status normativo e contornos mais definidos, sobretudo a partir da década de 1990. As decisões analisadas demonstraram que, mesmo diante da ausência de consenso científico, o Tribunal reconheceu a legitimidade da adoção de medidas protetivas desde que estas sejam proporcionais, não discriminatórias e baseadas em avaliações de risco suficientemente fundamentadas. A jurisprudência demonstrou, também, uma clara preocupação em equilibrar a proteção da saúde humana, animal e do meio ambiente com os imperativos do mercado interno, evitando tanto a paralisação decisória diante da incerteza quanto ao uso arbitrário de restrições comerciais.

O Princípio da Precaução, no contexto da União Europeia, assume uma natureza flexível e relacional, cuja aplicação depende das especificidades fáticas e jurídicas de cada caso. Tal compreensão é essencial para a atuação dos operadores jurídicos, sobretudo no atual cenário de expansão dos Acordos Comerciais Bilaterais negociados pela União Europeia, nos quais a compatibilização entre proteção regulatória e liberalização do comércio se torna cada vez mais complexa e relevante.

Por sua vez, o Capítulo 2 (item 3) identificou, nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia com terceiros Estados, a previsão do Princípio da Precaução. A partir dessa constatação, iniciou-se a análise tratando

da construção das políticas comerciais e ambientais da União Europeia, e seus reflexos na política externa. Foi possível observar que a transversalidade das questões ambientais nas políticas da União Europeia evoluiu de uma ausência inicial de competência expressa para uma integração robusta e estruturada em múltiplos setores, especialmente na política comercial.

A trajetória normativa e institucional da União Europeia demonstrou um comprometimento crescente com o desenvolvimento sustentável, articulando objetivos econômicos, sociais e ambientais em sua atuação interna e externa. A política ambiental, antes marginal, tornou-se um princípio orientador das ações da União, consolidando-se como um elemento essencial nas negociações e nos acordos comerciais internacionais. A partir da consolidação dos princípios de integração ambiental, precaução e desenvolvimento sustentável, a União Europeia estabeleceu um modelo normativo que influencia seus Estados Membros e também seus parceiros comerciais, promovendo uma governança global mais responsável.

Além disso, a estagnação das negociações multilaterais no âmbito da OMC, especialmente após o fracasso da Rodada Doha, abriu espaço para a proliferação de acordos comerciais regionais e bilaterais, como os celebrados pela União Europeia. Esses acordos, especialmente os de nova geração, demonstraram uma transformação significativa da política comercial da União Europeia, que passou a integrar de forma sistemática valores e princípios não estritamente econômicos, como o desenvolvimento sustentável e a promoção de padrões ambientais e sociais elevados.

Através dessa abordagem, a União Europeia ampliou sua influência normativa global, evidenciada pelo chamado Efeito Bruxelas, e reforçou sua identidade como um ator internacional comprometido com uma ordem econômica global baseada em regras e valores compartilhados. Ainda que os compromissos assumidos possam ser interpretados, por vezes, como imposições assimétricas a países em desenvolvimento ou medidas protecionistas, eles também oferecem oportunidades para o fortalecimento institucional e a consolidação de padrões regulatórios mais robustos.

Nesse sentido, os Acordos Comerciais Bilaterais da União Europeia superam sua função tradicional de facilitação do comércio, assumindo um papel estratégico na disseminação de normas e na promoção de objetivos políticos mais amplos, especialmente no campo da sustentabilidade. Resta, contudo, analisar criticamente a

efetividade da implementação desses compromissos e os impactos concretos que produzem, tanto nos Estados parceiros quanto dentro da própria União.

Por fim, o Capítulo 3 (item 4) distinguiu os sistemas de solução de controvérsias previstos nos mencionados acordos comerciais e analisou os impactos do Princípio da Precaução quando previsto por eles. Com base na análise dos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração celebrados ou em negociação pela União Europeia desde 2010, foi possível constatar que o Princípio da Precaução foi incorporado de forma variada e heterogênea nos respectivos textos. Ainda que esses Acordos tenham consolidado capítulos específicos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, e que muitos deles tenham feito referência direta ou indireta à precaução, seja como princípio ou abordagem, observou-se uma evolução textual e procedural no tratamento do tema ao longo do tempo.

Desse modo, os Acordos mais recentes apresentam formulações mais detalhadas, delimitando pressupostos para a aplicação do Princípio da Precaução e, em alguns casos, estabelecendo obrigações adicionais como a revisão periódica das medidas adotadas. No entanto, constatou-se também que a aplicação efetiva do princípio permanece condicionada a interpretações diversas, e frequentemente atrelada à exigência de riscos graves ou irreversíveis, podendo abrir margem para uma aplicação restritiva.

Além disso, observou-se que os capítulos sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Barreiras Técnicas ao Comércio, embora remetam aos respectivos acordos da OMC, não inovam quanto à incorporação do Princípio da Precaução. Nesses casos, o princípio foi deliberadamente afastado ou deslocado para outros capítulos, como no caso do Acordo com o MERCOSUL, o que sinaliza uma estratégia política de negociação e delimitação temática.

Apesar de o Princípio da Precaução ter ganhado espaço nos textos dos Acordos analisados, sua força normativa ainda é limitada pela ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e pela prevalência de cláusulas amplamente interpretativas. A aplicação concreta do princípio depende, portanto, não apenas da redação do tratado, mas também da vontade política das Partes e dos mecanismos institucionais disponíveis para sua implementação.

A partir do exposto, tomando em consideração os Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração negociados pela União Europeia, restou demonstrada a existência de dois sistemas de solução de controvérsias, refletindo a dualidade entre

a força normativa aplicada às obrigações comerciais e o caráter promocional das disposições sobre sustentabilidade. Enquanto as controvérsias comerciais estão sujeitas a mecanismos vinculantes e passíveis de sanções, as cláusulas relativas ao comércio e desenvolvimento sustentável permanecem inseridas em um regime de soft law, marcado pela ausência de consequências jurídicas diretas em caso de descumprimento.

Essa assimetria decorre da opção da União Europeia por uma abordagem cooperativa e não coercitiva em matéria ambiental e trabalhista, o que, embora justificável diante das disparidades entre os parceiros comerciais, tem gerado críticas quanto à efetividade e credibilidade dos compromissos assumidos. A existência de decisões proferidas por painéis nos casos envolvendo Ucrânia, Coreia do Sul e União Aduaneira da África Austral demonstra que o sistema tem operado de forma limitada, especialmente no que se refere à aplicação prática dos princípios e obrigações de sustentabilidade.

Já a Comunicação da Comissão Europeia intitulada *O poder das parcerias comerciais: juntos para um crescimento econômico ecológico e justo*, de 2022, propôs maior rigor na aplicação dos compromissos sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, inclusive com a possibilidade de sanções em casos graves. Tal movimento pode representar um avanço em direção à efetivação desses compromissos, desde que acompanhado de critérios claros, mecanismos de monitoramento efetivos e, sobretudo, de uma lógica de reciprocidade nas exigências de cumprimento, inclusive em relação à própria União Europeia.

Quanto ao Princípio da Precaução, sua presença exclusivamente no Capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável e sua ausência nos capítulos técnicos e sanitários gera insegurança jurídica e limitações à sua aplicação prática, especialmente diante da interpretação restritiva adotada pela OMC. Assim, a proteção ambiental, sob a ótica da precaução, segue condicionada tanto à arquitetura institucional do acordo quanto às interpretações conferidas pelos mecanismos competentes. Diante desse cenário, a efetividade das cláusulas de sustentabilidade nos acordos comerciais da União Europeia dependerá da evolução normativa e institucional proposta e do compromisso político das Partes em assegurar que os objetivos ambientais e sociais tenham o mesmo peso e exigibilidade que os interesses puramente comerciais.

Diante da análise empreendida ao longo desta dissertação, retoma-se a hipótese que sustentava que, a depender do Capítulo em que o Princípio da Precaução estivesse inserido nos Acordos Comerciais Bilaterais de nova geração celebrados pela União Europeia, disputas que o envolvessem poderiam ser analisadas por diferentes mecanismos de solução de controvérsias.

As investigações realizadas demonstraram que os referidos acordos operam sob uma lógica dual de resolução de disputas. De um lado, há um sistema vinculante (hard law), aplicável aos capítulos comerciais clássicos, dotado de mecanismos coercitivos e possibilidade de aplicação de sanções. De outro, um sistema predominantemente não vinculante (soft law), aplicável ao Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que adota uma abordagem cooperativa e não prevê sanções diretas em caso de descumprimento.

Observou-se que o Princípio da Precaução (ou ao menos os seus elementos constitutivos) é frequentemente mencionado de forma explícita apenas no Capítulo de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, o que, em tese, o sujeita ao sistema de solução de controvérsias não vinculante. No entanto, identificou-se também que o Capítulo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias incorpora esse princípio de forma implícita, por meio da remissão ao Acordo SPS da OMC. Essa previsão abre a possibilidade de que o princípio seja igualmente analisado à luz do sistema vinculante de solução de controvérsias. Todavia, a jurisprudência consolidada no âmbito da OMC impõe interpretações restritivas ao Princípio da Precaução, exigindo elevados padrões de fundamentação científica para sua aplicação e restringindo o espaço para medidas baseadas na precaução em disputas comerciais. Como consequência, mesmo quando analisado sob o sistema vinculante, o princípio encontra obstáculos significativos à sua efetividade, o que acaba por esvaziar seu potencial protetivo nos litígios internacionais.

Portanto, a depender do capítulo em que o Princípio da Precaução é mobilizado, diferentes mecanismos de solução de controvérsias poderão ser acionados, o que implica em diferentes graus de exigibilidade das decisões. No entanto, verifica-se que, mesmo nos casos em que o princípio pode ser submetido ao sistema vinculante, sua aplicação é substancialmente limitada pelos precedentes da OMC, comprometendo sua eficácia prática e revelando uma assimetria estrutural na proteção de valores ambientais e sanitários no âmbito dos acordos comerciais.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; VIEIRA, Luciane Klein. The International Regulation of Living Modified Organisms. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; ALMEIDA, Lucila de; VIEIRA, Luciane Klein. **Sustainable Consumption**: The Right to a Healthy Environment. Cham: Springer, 2020. p. 269-284.

ARAGÃO, Alexandra. Dimensões europeias do princípio da precaução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, número especial, p. 245-291, 2010. Disponível em: https://sigarra.up.pt/flup/en/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=49809. Acesso em: 5 jun. 2024.

ARREDONDO, Ricardo; GODIO, Leopoldo M. A. La crisis del órgano de apelación de la Organización Mundial de Comercio. **Revista De La Secretaría Del Tribunal Permanente De Revisión**, v. 7, n. 13, p. 163-179. Disponível em: <https://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/301>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BARONCINI, Elisa. The First Case Law within the Dispute Settlement Mechanisms of the EU Trade Agreements. In: RUBINI, Luca (ed.). **EU trade governance**: assessing Prometheus? Florence: European University Institute (EUI), 2025. E-book. p. 66-83. Disponível em: <https://air.unimi.it/retrieve/79016c1f-38fc-4f51-bd12-1be4a93a8c04/Assessing%20Prometheus%20final.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BARONCINI, Elisa. The WTO Case-Law on the Relation Between the Marrakesh System and Regional Trade Agreements. **Europarecht Beiheft**, [s. l.], v. 1, p. 57-75, 2017. Disponível em: <https://www.nomos-eibrary.de/de/10.5771/9783845284538/europa-im-umbruch?page=1>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; BONNOMI, Natália Paulino. Segurança alimentar e Organização Mundial do Comércio: análise crítica do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 196–218, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/44801>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENEDET, Gabriela Sailon de Souza. **Princípio da Precaução**: considerações teóricas e práticas Brasil e Comunidade Europeia. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) — Programa De Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2022. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3118/DISERTA%C3%87%C3%83O%20-%20GABRIELA%20SAILON%20DE%20SOUZA%20BENEDET.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BOEHMER-CHRISTIANSEN, Sonja. The precautionary principle in Germany: enabling government. In: O'RIORDAN, Tim; CAMERON, James (ed.). **Interpreting the precautionary principle**. London-New York: Earthscan, 2009.

BRADFORD, Anu. **The Brussels effect**: how the European Union rules the world. New York: Oxford University Press, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006**. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5705.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Acordo de Associação Mercosul- União Europeia**: resumo informativo elaborado pelo Governo Brasileiro. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 4 jul. 2019. p. 14. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/2019/2019_07_03_-_Resumo_Acordo_Mercosul_UE.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRONCKERS, Marco; GRUNI, Giovanni. Retooling the Sustainability Standards in EU Free Trade Agreements. **Journal of International Economic Law**, Oxford, v. 24, p. 26, 23 Feb. 2021. Disponível em: <https://academic.oup.com/jiel/article/24/1/25/6146679>. Acesso em: 5 mar. 2025.

CABRAL, Nathália Kovalski; VIEIRA, Luciane Klein. O Sistema de solução de controvérsias e a abordagem promocional do desenvolvimento sustentável no Acordo De Livre Comércio Mercosul-União Europeia. In: **XII Encontro Internacional do CONPEDI**: derecho, democracia, desarrollo e integración, 2023, Buenos Aires. Direito Internacional II. Florianópolis: CONPEDI, 2023. v. 1. p. 63-84. <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/4ifc205b/19978v52yqm154G6.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CARVALHO, Délton Winter. **Gestão Jurídica Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 3.

CARVALHO, Délton Winter. Modelos de gestão de riscos ambientais extremos: entre as dimensões da incerteza e as intensidades da precaução na decisão jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 76, p. 63-83, out.-dez. 2014.

CASELLA, Ássima Farhat Jorge; ARRUDA, Jéssica Santos. O princípio da precaução e o comércio internacional de organismos geneticamente modificados: legítima proteção ou protecionismo disfarçado? **Revista Científica Doctum Direito**,

[s. l.], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/view/21>. Acesso em: 5 mar. 2024.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. COM(2000) 576 final.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: Conciliar as necessidades e as responsabilidades-integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política económica. Bruxelas, 20 set. 2000.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2000:0576:FIN>. Acesso em: 28 mar. 2025.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: conciliar as necessidades e as responsabilidades integrar as questões ambientais e o desenvolvimento sustentável na política económica. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias, 20 set. 2000. (COM(2000) 576 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0576>. Acesso em: 28 mar. 2025.

COMUNIDADES EUROPEIAS. Ato Único Europeu. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Luxemburgo, nº L 169, p. 28, 29 jun. 1987. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A11986U%2FTXT>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Bruxelas, nº C 112, p. 0001 - 0002, de 20 dez. 1973. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:41973X1220>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DIMOPOULOS, Angelos. The Effects of the Lisbon Treaty on the Principles and Objectives of the Common Commercial Policy. **European Foreign Affairs Review**, [s. l.], v. 15, issue 2, p. 153-170, 2010. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/European+Foreign+Affairs+Review/15.2/EERR2010013>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; **ACCIOLY**, Elizabeth. Mudanças climáticas no plano internacional: gestão de risco e a natureza do princípio da precaução. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, p. 113-138, 2022. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2448>. Acesso em: 20 fev. 2025.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; **ALMEIDA**, Felipe Toledo Soares. A incorporação dos princípios ambientais internacionais pelo sistema jurídico brasileiro e a promoção da sustentabilidade ambiental. In: CUNHA, B. P.; SILVA, M. R. F.; DOMINGOS, T. O. (coords.). **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 111-138. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cff131894d0d56ca>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; **GOULART**, Rayelle Campos Caldas. **A aplicação do princípio da integração ambiental nas políticas setoriais europeias**. [S. l.: s.

n., 2012?]. Documento não paginado. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8ca01ea920679a0f>. Acesso em: 26 mar. 2025.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SIQUEIRA, Carolina Mendonça de. Princípio da precaução e mudança climática: uma análise de Acordo de Paris e das Conferências das Partes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n. 3, p. 149-171, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DONATI, Alessandra. The Precautionary Principle under European Union law. **Hitotsubashi Journal of Law and Politics**, Tokyo, v. 49, p.43-60, 2021. Disponível em: <https://hermes-ir.lib.hit-u.ac.jp/hermes/ir/re/71116/?lang=1>. Acesso em: 5 mar. 2025.

DURÁN, Gracia Marín. Sustainable Development Chapters in EU Free Trade Agreements: Emerging Compliance Issues. **Common Market Law Review**, [s. l.], v. 57, n. 4, p. 1031-1068, 81 2020. Disponível em: https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Common+Market+Law+Review/57.4/COLA2020_715. Acesso em: 30 mar. 2025.

ELKINGTON, John. **Enter the Triple Bottom Line**. [S. n.: s. l., 2004?]. Disponível em: <https://johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 174/82**. Judgment of the Court (Fifth Chamber) of 14 July 1983. - Criminal proceedings against Sandoz BV. - Reference for a preliminary ruling: Arrondissementsrechtbank 's-Hertogenbosch - Netherlands. - Free movement of goods - Restrictions justified on grounds of the protection of health. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1741044196164&uri=CELEX%3A61982CJ0174>. Acesso em: 3 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 53/80**. Judgment of the Court (First Chamber) of 5 February 1981. Officier van justitie v Koninklijke Kaasfabriek Eyssen BV. Reference for a preliminary ruling: Gerechtshof Amsterdam - Netherlands. Free movement of goods: prohibition of additives. p. 409. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61980CJ0053&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. Court of Justice of the European Union (CJEU). **Case 53/80**. Judgment of the Court (First Chamber) of 5 February 1981. Officier van justitie v Koninklijke Kaasfabriek Eyssen BV. Reference for a preliminary ruling: Gerechtshof Amsterdam - Netherlands. Free movement of goods: prohibition of additives. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61980CJ0053&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. European Commission. **Commission Expert Group on Trade and Sustainable Development**. Brussels: European Commission, c2025. Disponível

em: <https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/expert-groups/consult?lang=en&do=groupDetail.groupDetail&groupID=3013>. Acesso em: 25 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. European Commission. Communication from the Commission to the Council, the European Parliament, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: Global Europe: competing in the world a contribution to the EU's growth and jobs strategy. Brussels: European Commission, 4 Oct. 2006. (COM/2006/0567 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:52006DC0567>. Acesso em: 12 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. European Commission. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions: The power of trade partnerships: together for green and just economic growth. Brussels: European Union, 22 Jun. 2022. (COM(2022) 409 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52022DC0409>. Acesso em: 30 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. European Commission. EU Trade Agreements 2025. Bruxelas: 19 Dec. 2024. Disponível em: <https://circabc.europa.eu/rest/download/0e05d6f3-64f5-4661-ae0c-aefb68094d19>. Acesso em: 25 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. European Commission. Negotiations and agreements. Brussels: European Commission, c2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/negotiations-and-agreements_en?prefLang=pt. Acesso em: 30 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. European Commission. Panel of experts confirms the Republic of Korea is in breach of labour commitments under our trade agreement. Brussels: European Union, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_203. Acesso em: 30 mar. 2025.

FINAL Report of the Arbitration Panel: established pursuant to Article 307 of the Association Agreement between Ukraine, of the one part, and the European Union and its Member States, of the other part. Lugano, 11 December 2020. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/enforcement-and-protection/dispute-settlement/bilateral-disputes/ukraine-wood-export-ban_en#:~:text=In%202015%2C%20Ukraine%20introduced%20a,levels%20and%20instances%20since%202015. Acesso em: 30 mar. 2025.

GAMEIRO, Maria Inês. O Princípio da Precaução: um olhar sobre a União Europeia e os Estados Unidos. Lisboa: Dinâmia, out. 2009. WP n.º 2009/86. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/3216>. Acesso em: 3 mar. 2025.

GHIOTTO, Luciana; ECHAIDE, Javier. El Acuerdo entre el MERCOSUR y la Unión Europea: estudio integral de sus cláusulas y efectos. Buenos Aires: Conselho

Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO), feb. 2020. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2020/05/Informe_Mercosur_UE_2020.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

GODARD, Olivier. O Princípio da Precaução frente ao dilema da tradução jurídica das demandas sociais: lições de método decorrentes do caso da vaca louca. In: VARELA, Marcelo Dias; PLATIAU Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOMES, Carla Amado. **A prevenção à prova no direito do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

GRIEGER, Gisela. **Pilar comercial do Acordo de Associação UE-Mercosul**. [Bruxelas]: Parlamento Europeu, ago. 2019. Documento em PDF (não paginado). Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/640138/EPRS_BRI\(2019\)640138_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2019/640138/EPRS_BRI(2019)640138_PT.pdf). Acesso em: 18 mar. 2025.

GRUSCZYNSKI, Lukasz. Insufficiency of Scientific Evidence Under Article 5.7 of the SPS Agreement: Some Remarks on the Panel Report in the EC – Biotech Products Case. **University of Ottawa Law & Technology Journal**, Ottawa, v. 6, n. 1-2, p. 53-78, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2034565. Acesso em: 7 mar. 2025.

GSTÖHL, Sieglinde; HANF, Dominik. The EU's Post-Lisbon Free Trade Agreements: commercial interests in a changing constitutional context. **European Law Journal: Review of European Law in Context**, Oxford, v. 20, n. 6, p. 733-748, nov. 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/eulj.12102>. Acesso em: 10 mar. 2025.

HEYL, Katharine; EKARDT, Felix; ROOS, Paula; STUBENRAUCH, Jessica; GARSKE, Beatrice. Free trade, environment, agriculture, and plurilateral treaties: the ambivalent example of Mercosur, CETA, and the EU–Vietnam Free Trade Agreement. **Sustainability**, [s. l.], v. 13, n. 6, p. 31-53, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su13063153>. Acesso em: 15 mar. 2025.

HRADILOVÁ, Katerina; SVOBODA, Ondrej. Sustainable Development Chapters in the EU Free Trade Agreements: Searching for Effectiveness. **Journal of World Trade**, v. 52, n. 6, p. 1019-1042, 2018. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Journal+of+World+Trade/52.6/TRAD2018044>. Acesso em: 29 mar. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Separate opinion of Judge Cançado Trindade. The Hague: ICJ, 2010. p. 61. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

JOHNSON, Renée. **The U.S.-EU Beef Hormone Dispute**. [S. I.]: Congressional Research Service, 14 jan. 2015. Disponível em: <https://sgp.fas.org/crs/row/R40449.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

KETTUNEN, Marianne *et al.* **An EU Green Deal for trade policy and the environment**: Aligning trade with climate and sustainable development objectives. Brussels; London: IEEP, 2020. Disponível em: https://ieep.eu/wp-content/uploads/2022/12/Trade-andenvironment_FINAL-Jan-2020.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

KURRER, Christian; PETIT, Alyssia. **Política ambiental**: princípios gerais e quadro de base. Bruxelas: União Europeia, abr. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>. Acesso em: 20 fev. 2025.

LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. O princípio de precaução no comércio multilateral. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 24, n. 47, p. 187–216, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15284>. Acesso em: 7 mar. 2025.

MATTEDI, Marcos Antônio. As interpretações sociológicas das dinâmicas sociais de construção do risco na sociedade moderna. **Revista Grifos**, Chapecó, v. 13, p. 129-151, 2002.

MIRANDA, Alana Carvalho. DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. A política exterior da União Europeia e a sustentabilidade: os acordos de comércio birregionais. *In*: MONT'ALVERNE, Tarin Cristina Frota; GARCIA, Melina Coelho; FREITAS, Nikaelly Lopes de (org.). **Direito internacional contemporâneo**: integração, solidariedade e emergência climática. Fortaleza: Mucuripe, 2022. p. 379-394.

MIRANDA, Alana Carvalho; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. O desenvolvimento sustentável nos Acordos de Livre Comércio da União Europeia. *In*: DUARTE, Dimas Pereira; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; OLIVEIRA, Liziane Paizão Silva (org.). **Direitos humanos, novas tecnologias e desenvolvimento sustentável**: novas tecnologias, políticas públicas e desenvolvimento sustentável. Aracaju: Edunit, 2024. *E-book*.

MOENS, Barbara; MATHIESEN, Karl. **Trade partners see red over Europe's green agenda**. [S. I.]: Politico, 16 Jan. 2023. Disponível em: <https://www.politico.eu/article/eu-green-agenda-has-its-trading-partners-seeing-red-climate-neutrality/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

MORAES, Gabriela Bueno de Almeida. **O princípio da precaução no direito internacional do meio ambiente**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo - USP, Faculdade de Direito São Paulo, 2011.

MOURA, Aline Beltrame de; POSENATO, Naiara. The promotion of sustainable development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreement and its impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie**: Diritto, Istituzioni, Società. vol.

3, n. 1, p. 79-92, 2021. Disponível em:
<https://riviste.unimi.it/index.php/NAD/article/view/15643>. Acesso em: 22 mar. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, jun. 1992. Disponível em:
<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

OLIVEIRA, Gustavo Paschoal. Discussões biotecnológicas quanto aos organismos geneticamente modificados no âmbito da OMC: do contencioso ao acordo de vontades entre Argentina e União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 2, 2016 p. 346-373. Disponível em:
<https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/4067>. Acesso em: 10 mar. 2025.

O'RIORDAN, Timothy. **Interpreting the Precautionary Principle**. London; New York: Earthscan, 1994.

PAVY, Eeva. **O princípio da subsidiariedade**. Estrasburgo: Parlamento Europeu, mar. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/7/o-principio-da-subsidiariedade#:~:text=Aplicado%20ao%20contexto%20da%20UE,n%C3%ADvel%20central%2C%20regional%20ou%20local>. Acesso em: 27 mar. 2025.

PINTO, Celciane Malcher. A sociedade de risco na visão de Ulrich Beck e suas conexões com o direito e meio ambiente. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 73-91, jan./jul. 2021.

QUEIROZ, Raul Loureiro. Direito Ambiental e Comércio Internacional: o Princípio da Precaução e sua Aplicação no Âmbito da Organização Mundial de Comércio. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [s. l.], v. 3, n. 6, 2015. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/53114>. Acesso em: 7 mar. 2025.

REMONDINO, Virginia. New Generation Free Trade Agreements at a Crossroads. Assessing Environmental Enforcement of the E.U.'s Trade and Sustainable Development Chapters from Global Europe to the Power of Trade Partnerships Communication. **University of Bologna Law Review**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 149–186, 2023.

Disponível em: <https://bolognalawreview.unibo.it/article/view/18009>. Acesso em:

REYES, Carlos. **El principio precautorio en la jurisprudencia de la Unión Europea**: implicaciones comerciales. Ciudad de Mexico: Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM, c2015. Disponível em:
<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3826/28.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SAADELER, Nicolas de. Comentários sobre o status no Direito Internacional de três princípios ambientais. In: PLATIAU, Ana Flavia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009. p. 35-87. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11334>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Jeffrey D. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Actual, 2017.

SANDS, Philippe et al. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da precaução: definição de balizas para a prudente aplicação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n.32, p. 39-66, maio-ago. 2018. Disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1317>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SMEDT, Kristel de; VOS, Ellen. The Application of the Precautionary Principle in the EU. *In: MIEG, Harald A. (ed.) The Responsibility of Science: Studies in History and Philosophy of Science*. v. 57. Springer, Cham: Springer, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-91597-1_8. Acesso em: 5 mar. 2025.

STOLL, Peter-Tobias; DOUMA, Wybe; SADELEER, Nicolas De; ABEL, Patrick. **CETA, TTIP and the EU precautionary principle**. [S. l.]: Foodwatch, 2016. Disponível em: www.foodwatch.org/fileadmin/Themen/TTIP_Freihandel/Dokumente/2016-06-21_foodwatch-study_precautionary-principle.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

STRIEBEL, Bruno Immanuel; RODRIGUES, Nuno Cunha. Worldwide Expansion of the EU Precautionary Principle Through Free Trade Agreements. *In: WESSEL, A. Ramses; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; TÁRSIA, Júlia Péret Tasende; AKDOGAN, Saide Esra (ed.) EU External Relations Law and Sustainability: The EU, Third States and International Organizations*. Berlin: Springer, 2024. p. 9-28. *E-book*.

SUSTEIN, Cass. **Laws of Fear**: beyond the Precautionary Principle. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SZÉP, Viktor; WESSEL, Ramses A. **The Current Legal Basis and Governance Structures of the EU's External Action**. European Union: ENGAGE Working Paper Series, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://research.rug.nl/en/publications/the-current-legal-basis-and-governance-structures-of-the-eus-exte>. Acesso em: 25 mar. 2025.

THORSTENSEN, Vera Helena. Impactos da crise econômica e financeira na regulação do comércio internacional. **Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 12, p. 33-44. Brasília: Ipea, out./dez. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3346>. Acesso em: 10 mar. 2025.

THORSTENSEN, Vera Helena. **OMC**: Organização Mundial de Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Princípio 15. In: TOLEDO, André de Paiva; LIMA, Lucas Carlos. **Comentários Brasileiros à Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 345-384.

UE-MERCOSUL: acordo comercial: comércio e desenvolvimento sustentável. [S. l.: s. n.], jun. 2019. Disponível em: https://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/july/tradoc_158002.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEA. Tratado de Amesterdão que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses tratados. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Amsterdão, nº C 340, p. 1-144, 10 out. 1997. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:11997D/TXT>. Acesso em: 25 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **96/239/CE**: Decisão da Comissão, de 27 de março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31996D0239>. Acesso em: 3 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica**. Documento 02018A1227(01)-20220201, de 14 maio 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02018A1227%2801%29-20220201>. Acesso em: 27 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Comércio, crescimento e questões internacionais**: a política comercial como um elemento central da estratégia da UE para 2020. Bruxelas: Comissão Europeia, 2010. (COM/2010/0612 final). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0612&qid=1743401795095>. Acesso em: 3 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução**. COM(2000) 1 fina. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0001&from=FI>. Acesso em: 5 jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa. **Comissão adopta uma comunicação relativa ao princípio da precaução**. Bruxelas: União Europeia, 2 fev. 2000. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_00_96. Acesso em: 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Conselho Europeu. **Acordos comerciais da UE**. Bruxelas: União Europeia, dez. 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/trade-agreements/#what>. Acesso em: 20 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2018/1599 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. L 267, p. 1-2, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018D1599>. Acesso em: 30 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2018/1907 do Conselho, de 20 de dezembro de 2018, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Japão para uma Parceria Económica. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. L 330, p. 1-2, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1907>. Acesso em: 30 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Europa 2020**: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. COM/2010/2020 final. Documento 52010DC2020. Bruxelas: Comissão Europeia, 2010. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52010DC2020>. Acesso em: 10 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Parecer 1/94**. Parecer do Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 1994. Competência da comunidade para concluir acordos internacionais em matéria de serviços e de protecção da propriedade intelectual - Procedimento nos termos do artigo 228.º, n.º 6, do tratado CE. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A61994CV0001_SUM. Acesso em: 27 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Princípio de precaução**. Bruxelas: União Europeia, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:I32042>. Acesso em: 21 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) n.o 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002**, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02002R0178-20240701>. Acesso em: 5 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, C 202, p. 1-33, de 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Maastricht, n. C 191, p. 1-112, 29 jul. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11992M/TXT>. Acesso em: 25 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). **Jornal Oficial da União Europeia**, Lisboa, n. C 326, p. 47-390, 13 dez. 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12012E/TXT:pt:PDF>. Acesso em: 20 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Parecer 1/17 do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) de 30 de abril de 2019**. Parecer proferido nos termos do artigo 218º, n.º 11, TFUE — Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (AECG). [...]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62017CV0001%2802%29&qid=1743555160398>. Acesso em: 26 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-405/92**. Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 24 de novembro de 1993. Etablissements Armand Mondet SA contra Armement Islais SARL. Pedido de decisão prejudicial: Tribunal de commerce de La Roche-sur-Yon - França. Pesca - Proibição de redes de emalhar de deriva de comprimento superior a 2,5 km - Derrogação para os navios de pesca de atum - Validade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61992CJ0405>. Acesso em: 3 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-157/96**. Julgamento do Tribunal de 5 de maio de 1998. The Queen v Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, Commissioners of Customs & Excise, ex parte National Farmers' Union, David Burnett and Sons Ltd, RS and E. Wright Ltd, Anglo Beef Processors Ltd, United Kingdom Genetics, Wyjac Calves Ltd, International Traders Ferry Ltd, MFP International Ltd, Interstate Truck Rental Ltd e Vian Exports Ltd. Referência para uma decisão preliminar: High Court of Justice, Queen's Bench Division - Reino Unido. Agricultura - Saúde animal - Medidas de emergência contra a encefalopatia espongiforme bovina - 'Doença da vaca louca'. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61996CJ0157>. Acesso em: 3 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo T-13/99**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 11 de setembro de 2002. Pfizer Animal Health SA contra Conselho da União Europeia. Transferência de resistência aos antibióticos do animal para o homem - Directiva 70/524/CEE - Regulamento que retira a autorização de um aditivo na alimentação animal - Admissibilidade - Artigo 11.º da Directiva 70/524/CEE - Erro manifesto de apreciação - Princípio da precaução - Avaliação e gestão dos riscos - Consulta de um comité científico - Princípio da proporcionalidade - Confiança legítima - Dever de fundamentação - Direito de propriedade - Desvio de poder. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61999TJ0013>. Acesso em: 5 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00, T-84/00, T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00**. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção Alargada) de 26 de Novembro de 2002. - Artegodan GmbH e outros contra Comissão das Comunidades Europeias. - Medicamentos para uso humano - Procedimentos comunitários de arbitragem - Revogação das autorizações de comercialização - Competência - Critérios de revogação - Anorexígenos: anfepramona, clobenzorex, fenproporex, norpseudoefedrina, fentermina - Directivas 65/65 e 75/319. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PL/ALL/?uri=CELEX:62000TJ0074>. Acesso em: 21 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Processo C-127/02**. Acórdão do Tribunal (Grande Secção) de 7 de Setembro de 2004. Landelijke Vereniging tot Behoud van de Waddenzee e Nederlandse Vereniging tot Bescherming van Vogels contra Staatssecretaris van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij. Pedido de decisão prejudicial: Raad van State - Países Baixos. Directiva 92/43/CEE - Preservação dos habitats naturais bem como da fauna e da flora selvagens - Conceitos de "plano" ou de "projeto" - Avaliação das incidências de determinados planos ou projectos no sítio protegido. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62002CJ0127&qid=1742545389266>. Acesso em: 3 mar. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias. Variações sobre um mesmo tema: o exemplo da implementação do princípio da precaução pela CIJ, OMC, CJCE e EUA. In: VARELA, Marcelo Dias; PLATIAU Ana Flávia Barros (org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VEIGA, Pedro da Motta; RIOS, Sandra Polónia. **O tratamento do tema do desenvolvimento sustentável nos acordos comerciais da UE**: evolução recente. Notas CINDES 08. Rio de Janeiro: CINDES, ago. 2022. Disponível em: <https://cindesbrasil.org/wp-content/uploads/2022/08/Notas-Cindes-08-1-1.pdf>. Acessso em: 30 mar. 2025.

VIDIGAL, Geraldo. Regional Trade Adjudication and the Rise of Sustainability Disputes: Korea—Labor Commitments and Ukraine—Wood Export Bans. **American Journal of International Law**, v. 116, n. 3, p. 567-578, 2022.

VIEIRA, Luciane Klein; CABRAL, Nathália Kovalski. O cumprimento do Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas nas relações comerciais da União Europeia com o MERCOSUL, Coreia do Sul e Canadá. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 116, p. 401-429, out./dez. 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Agreement on Technical Barriers to Trade**. Geneva: WTO, c2025. Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/tbt_e.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS245**: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples. Complainant: United States. Respondent: Japan. Mutually agreed solution notified on 30 August 2005. Geneva: WTO, 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS245**: Japan — Measures Affecting the Importation of Apples. Complainant: United States. Respondent: Japan. Mutually agreed solution notified on 30 August 2005. Geneva: WTO, 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds245_e.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS26**: European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones). Complainant: United States. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 25 September 2009. Geneva: WTO, 2009. Disponível em:

https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds26_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS291**: European Communities — Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Complainant: United States. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 18 February 2008. Geneva: WTO, 2008. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds291_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS292**: European Communities — Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Complainant: Canada. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 15 July 2009. Geneva: WTO, 2009. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds292_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS293**: European Communities — Measures Affecting the Approval and Marketing of Biotech Products. Complainant: Argentina. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 19 March 2010. Geneva: WTO, 2010. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds293_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **DS48**: European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones). Complainant: Canada. Respondent: European Communities. Mutually agreed solution notified on 28 September 2017. Geneva: WTO, 2017. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds48_e.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The WTO Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS Agreement)**. Geneva: WTO, c2025. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

WOUT, Demy Van't. The enforceability of the trade and sustainable development chapters of the European Union's free trade agreements. **Asia Europe Journal**, [s. l.], v. 20, p. 81-98, 2022. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10308-021-00627-1>. Acesso em: 29 mar. 2025.